

ATOS DO PLENÁRIO .....	1
Atas das Sessões - Plenário .....	1
ATOS DA 1ª CÂMARA .....	37
Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara .....	37
ATOS DOS RELATORES .....	41
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	44

## ATOS DO PLENÁRIO

### Atas das Sessões - Plenário

#### **SESSÃO: 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO – 29/04/2014**

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, às quatorze horas, na Sala das Sessões "FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR", o Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a décima terceira sessão ordinária do exercício de dois mil e quatorze do Plenário deste Tribunal. Integrando o Plenário estiveram presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA. Na Auditoria, os Senhores Auditores MÁRCIA JACCOUD FREITAS e EDUARDO PEREZ. Presente o Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, Procurador-Geral em substituição; e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões. O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, nos termos dos artigos 72, inciso II, e 73, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu ao Plenário, para discussão e votação, a ata da 12ª sessão plenária ordinária do corrente, antecipadamente encaminhada pelo Secretário-Geral das Sessões, por meio eletrônico, aos Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores; sendo aprovada à unanimidade. - LEITURA DO EXPEDIENTE - Encaminhamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte ao Senhor Presidente, a respeito do documento protocolado neste Tribunal sob o nº 5286, em quatorze de abril do corrente, pelo qual a Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo - AMUNES apresenta as dificuldades dos entes municipais relativas ao cumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas Bimestral, referente ao primeiro bimestre de dois mil e quatorze, em razão das alterações decorrentes do envio eletrônico dos dados e da adaptação ao novo sistema. Neste contexto, a referida secretaria procedeu à instrução do feito, tecendo considerações acerca do Controle Informatizado de Dados do Espírito Santo - Cidades-Web, disciplinada pela Resolução TC-247/12, e ponderando sobre a necessidade de edição de ato normativo visando à alteração excepcional do prazo de entrega das prestações de contas do primeiro bimestre previsto na mencionada resolução para este exercício, caso este Tribunal entenda pela prorrogação do prazo, atendendo à solicitação da AMUNES, conforme transcrito nesta ata: " Senhor Cons. Presidente, O Controle Informatizado de dados do Espírito Santo - CIDADES- WEB é um sistema informatizado de remessa e processamento dos dados, referentes à abertura do exercício, às prestações de contas bimestrais e às informações adicionais das entidades municipais da

administração direta e indireta regidas pela Lei Federal nº 4.320/64. O referido sistema encontra-se devidamente disciplinado pela Resolução TC 247, publicada em setembro de 2012 que, além de regulamentar a remessa de dados, também fixa os prazos de envio dos documentos referentes à abertura do exercício e as contas bimestrais ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, conforme se verifica adiante: **Art. 11** - Os dados referentes à Abertura do Exercício deverão ser enviados a este Tribunal de Contas, por meio do CIDADES - WEB, até 31 de março do exercício respectivo. **Art. 12 - A Prestação de Contas Bimestral deverá ser enviada a esta Corte de Contas até o 35º dia após o encerramento do bimestre a que se refere.** (g.n). Não obstante, a Associação de Municípios do Estado do Espírito Santo - AMUNES externou as dificuldades dos entes municipais no que se refere ao cumprimento do prazo de envio da prestação de contas bimestral referente ao primeiro bimestre/2014, tendo em vista, principalmente, às alterações advindas do envio eletrônicos dos dados e à fase de adaptação ao novo sistema e procedimentos. Desse modo, caso entenda este Tribunal pela necessidade de prorrogação de prazo, conforme solicitado pela AMUNES, caberá a edição de ato normativo na forma de Resolução, visando à alteração **excepcional** do prazo de entrega das prestações de contas - primeiro bimestre, previsto na Resolução 247/2012, para o exercício de 2014. " - COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA E SORTEIO DE PROCESSOS - O Senhor Presidente, em atenção ao expediente lido em Plenário pelo Secretário-Geral das Sessões e considerando que, nos termos do artigo 12 da Resolução TC nº 247/12, a Prestação de Contas Bimestral dos órgãos e entidades públicas integrantes da Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes do Executivo e Legislativo Municipais deverá ser enviada a esta Corte de Contas, por meio do sistema Cidades-Web, até o trigésimo quinto dia após o encerramento do bimestre a que se refere; considerando que a Associação de Municípios do Estado do Espírito Santo - AMUNES, por meio de ofício encaminhado a este Tribunal, externou as dificuldades dos entes municipais no que se refere ao cumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas Bimestral referente ao primeiro bimestre de dois mil e quatorze, tendo em vista, principalmente, as alterações advindas do envio eletrônico dos dados e a fase de adaptação ao novo sistema e demais procedimentos, submeteu ao Plenário Projeto de Resolução, antecipadamente enviado aos Srs. Conselheiros, por meio eletrônico, visando à alteração excepcional do prazo de entrega das Prestações de Contas referentes ao primeiro bimestre de dois mil e quatorze, previsto na Resolução TC nº 247/12, para o dia dez de maio do corrente. Colocada em discussão e votação, foi a proposta aprovada, à unanimidade, pelo Plenário. Na sequência, Sua Excelência, considerando informação prestada pelo Coordenador do Núcleo de Controle de Documentos - NCD deste Tribunal, de que o Processo TC-4506/1995 fora autuado equivocadamente como "Processo de Pessoal TCEES", quando deveria ter sido autuado como "Pessoal Aposentadoria", por se tratar de verificação de regularidade de proventos de servidor aposentado desta Corte, portanto, submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do artigo 71, inciso IV, da Constituição do Estado do Espírito Santo; considerando que a informação de fls. 358 do referido processo, dando conta de que o sistema de protocolo desta casa não contempla a possibilidade de sorteio automático de Relator para esses casos; considerando, por fim, que este Plenário, em situações semelhantes, tem se manifestado pela escolha de um único Relator para prosseguir no feito, com base no princípio do Juiz Natural, bem como o disposto no artigo 35, inciso VII, alínea "b", do Regimento Interno deste Tribunal; tendo o Senhor Presidente solicitado ao Secretário-Geral

#### Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente  
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor  
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo  
Sérgio Manoel Nader Borges

#### Corpo Especial - Auditores

Márcia Jacoud Freitas  
João Luiz Cotta Lovatti  
Marco Antônio da Silva  
Eduardo Perez

#### Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral  
Luciano Vieira  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

#### Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157  
Enseada do Suá, Vitória, ES  
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração  
Assessoria de Comunicação

das Sessões que procedesse ao sorteio de Relator entre os Senhores Auditores. Procedido ao sorteio, coube a Relatoria ao Senhor Auditor MARCO ANTONIO DA SILVA. Em seguida, o Senhor Presidente justificou a ausência dos Senhores Conselheiros JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL, por motivo de viagem, e SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, por motivo de saúde. - COMUNICAÇÕES E REGISTROS DO PLENÁRIO - O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO comunicou ao Plenário que recebeu em seu gabinete o Ofício PGJ nº 1066/2014, protocolado neste Tribunal sob o nº 5369/2014, pelo qual o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, DR. EDER PONTES DA SILVA, encaminha, com base no Protocolo de Intenções celebrado entre o Ministério Público Estadual e esta Corte de Contas, cópia da Ação Direta de Inconstitucionalidade protololizada pelo Procurador-Geral no Tribunal de Justiça desta Estado em face da Lei nº 1.105/2012 do Município de São Mateus, que dispõe sobre a fixação do subsídio dos vereadores da Câmara daquele município para a legislatura 2013/2016, solicitando a suspensão liminar da vigência da lei e a decretação de sua inconstitucionalidade, tendo Sua Excelência determinado o encaminhamento do expediente à Secretaria-Geral de Controle Externo para conhecimento e a expedição de ofício ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de São Mateus, dando-lhes ciência. Em seguida, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO deu ciência ao Plenário das documentações nºs 5700/2014 e 5591/2014, encaminhadas pela sociedade empresária A. Madeira Industria e Comércio Ltda e pelo Diretor Presidente da Concremat Engenharia e Tecnologia S/A, Sr. José Marcos Calil Salim, respectivamente, solicitando a dilação do prazo referente ao Termo de Citação nº 155/2014, constante do Processo TC-7470/2013, com fundamento nas complexidades das informações solicitadas por esta Corte. Diante do exposto, Sua Excelência deferiu os pedidos, prorrogando-se o prazo por trinta dias, na forma requerida, dando-se ainda a ciência aos interessados. Na sequência, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO deferiu a prorrogação do prazo, por mais trinta dias, para a entrega da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de dois mil e treze, solicitada pelos Srs. Maurício Luiz Daltio, Secretário Municipal da Fazenda, e Fernando Santos Moura, Controlador Interno de Governo, ambos da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Paulo Lemos Barbosa, Prefeito Municipal de Alegre, e Valdecir Berger, Secretário Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, ante as alegações de dificuldades dos citados municípios do cumprimento dos prazos de entrega das prestações de contas em razão da implementação das novas regras da contabilidade e das inovações trazidas pela Instrução Normativa TC-28/2013 e pela Resolução TC-247/2012. Logo após, o Senhor Conselheiro deu ciência ao Plenário de documentação protocolada neste Tribunal sob o nº 2759/2014, encaminhada pelo Sr. Júlio Sérgio Ferro Pimenta, Presidente do Botafogo Futebol Clube do Município de Afonso Cláudio, solicitando auditoria em desfavor do Sr. Wilmar Soares da Silva, ex-presidente da referida agremiação esportiva, em razão deste último ter recebido, a título de desapropriação da área que pertencia àquele clube, o valor de R\$ 1.000, sem o respaldo da Assembleia Geral; diante do exposto, acatando a orientação contida na Manifestação Técnica Preliminar, da 3ª Secretaria de Controle Externo desta Corte, que sugeriu o não conhecimento da solicitação de auditoria, fundamentada no artigo 1º do Regimento Interno deste Tribunal, informando que esta Corte não possui competência para a fiscalização de ato ilegal praticado por particular contra estatuto da agremiação esportiva e que, as alegações do denunciante restringem-se tão somente à inobservância do estatuto do clube por parte do ex-presidente, Sua Excelência encaminhou a a referida documentação ao Gabinete da Presidência para cientificar os interessados, o que foi providenciado, contudo, sem sucesso, por insuficiência de informações de endereço, razão pela qual o Senhor Conselheiro determinou a notificação por edital do Sr. Júlio Sérgio Ferro Pimenta, a fim de tomar conhecimento do resultado do seu pleito junto a este Tribunal. Por fim, Sua Excelência comunicou ao Plenário que o julgamento do Processo TC-6871/2013, que trata de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão TC-166/2013, fica designado para o dia três de junho do corrente. - DECISÕES MONOCRÁTICAS - Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO informou que determinou notificação, pelo prazo de dez dias, nos Processos TC9356/2013, TC-9357/2013 e TC-9358/2013; e notificação, pelo prazo de cinco dias, no Processo TC-2786/2014. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN informou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, nos Processos TC-1990/2014 e TC-2985/2013. O Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA informou

que determinou notificação, pelo prazo de cinco dias, nos Processos TC-1367/2014 e TC- 1530/2014. - LEITURA DE ACÓRDÃOS E PARECERES - O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO leu os Acórdãos TC-84/2014, proferido no Processo TC-6834/2012 e TC-109/2014, proferido no Processo TC-2558/2009. O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO leu os Acórdãos TC-85/2014, proferido no Processo TC-5729/2012, TC-86/2014, proferido no Processo TC-6733/2013 e TC-111/2014, proferido no Processo TC-2952/2013. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN leu os Acórdãos TC-113/2014, proferido no Processo TC-2848/2013, TC-114/2014, proferido no Processo TC-9336/2013, TC-218/2014, proferido no Processo TC-2454/2012, e o Parecer Prévio TC-29/2014, prolatado no Processo TC-2454/2012. O Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA leu os Acórdãos TC-116/2014, proferido no Processo TC-7306/2012, TC-118/2014, proferido no Processo TC-3206/2011, TC-119/2014, proferido no Processo TC-2893/2008, TC-202/2014, proferido no Processo TC-8152/2013 e TC-203/2014, proferido no Processo TC-8151/2013. - OCORRÊNCIAS - 01) Durante a apreciação do Processo TC-1871/2012, que trata de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Linhares, referente ao exercício de 2011, o Relator, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, e o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, que havia solicitado vista dos autos, apresentaram o resumo de seus votos já proferidos, tendo o primeiro lembrado que o Ministério Público Especial de Contas, que devolvera os autos na sessão, já havia requerido vista do Processo, inclusive com juntada de parecer aos autos, como reconhecera o Representante do Parquet de Contas, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, na fase de devolução dos processos com pedido de vista. Na oportunidade, o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, em acréscimo ao seu posicionamento, procedeu à leitura da conclusão do parecer prévio das Contas de Governo da Presidência da República, referente ao exercício de 2012, fazendo analogia à prestação de contas em debate. Sua Excelência destacou doze das vinte duas ressalvas constantes do citado parecer prévio, enfatizando que a decisão do Tribunal de Contas da União foi pela aprovação com ressalva das contas com a expedição de várias recomendações na linha de seu voto, mencionando, ainda, a existência de vários precedentes relatados pelo SR. VALDECIR PASCOAL, especialista em Direito Financeiro e Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, nesse sentido, desde à época em que Sua Excelência era Auditor Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN ressaltou que a função dos Tribunais de Contas de auxiliar o Poder Legislativo no julgamento das contas dos Chefes do Poder Executivo deve ser exercido de maneira holística, o que traz segurança ao seu voto, pelo que o manteve, momento em que o Sr. Procurador Especial de Contas, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, questionou a irregularidade declinada nos autos sobre o não recolhimento de contribuição previdenciária, tendo Sua Excelência respondido que constatou no processo a devida certidão de regularidade previdenciária. Em seguida, o Relator, Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, leu trechos da Manifestação Técnica de Defesa, elaborada pela Área Técnica desta Corte após a sustentação oral realizada, para corroborar entendimento firmado pela Área Técnica de que não houve elemento capaz de alterar a conclusão dos autos, pelo que manteve seu voto pela rejeição da Prestação de Contas em apreço, com a expedição de determinação e ofício à Receita Federal e ao Ministério Público Federal, em consonância com o posicionamento técnico e ministerial. Adiante, o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN informou que constam dos autos, às fls. 1824 à 1825, a certidão que mencionara e a listagem dos responsáveis pelo pagamento previdenciário sugerindo que fossem observados, assim como de outros processos relativos a exercícios anteriores da Prefeitura Municipal de Linhares, no que tange ao assunto em discussão, finalizando sua fala com a assertiva de que, ainda que mantidas as irregularidades em debate, estar-se-ia diante de caso de aprovação com ressalva da Prestação de Contas Anual, por ser análise incidente sobre as Contas de Governo, podendo ser as inconsistências remediadas com determinações, o que considera a medida mais razoável. Encerrando o debate, o Representante do Parquet de Contas, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, trouxe outras informações dos para indagar a prevalência de indicadores positivos de gestão sobre outras irregularidades encontradas, tecendo comentários sobre a necessidade da gestão continuada, que deve ser conhecida por aqueles que pleiteam o cargo público, sobre o



parecer da Corte de Contas Federal trazido à baila pelo Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN e sobre sua preocupação com o tema previdenciário, conforme notas taquigráficas: **"O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Senhor Presidente, já li o voto vista; agora, farei um resumo. Mantive a irregularidade referente à ausência de movimentação e acúmulo de saldos de contas constantes da demonstração da dívida fluante. Portanto, sem o condão de macular as contas. Afastei as irregularidades: o não recolhimento das contribuições do INSS, retido dos servidores - porque foi constatado que em todo o período de governo desse Gestor, inclusive o exercício em julgamento, todas as retenções foram repassadas -, e o não recolhimento das contribuições patronais do Regime Próprio de Previdência Social - também afastei, porque o Gestor comprovou e anexou aos autos a certidão de regularidade previdenciária. E considerei os dados da Prefeitura, desse exercício, os limites de receita corrente líquida, de endividamento, aplicação constitucional. Chamo atenção para o resultado deficitário patrimonial, que foi na ordem de R\$ 91.627.000,00, em função de a Prefeitura ter incorporado no balanço as obrigações referentes a provisões matemáticas previdenciárias, no valor de R\$ 214.000.000,00, que é o passível atuarial. Senhor Presidente, gostaria, apenas, se V.Ex.<sup>a</sup> permitir, de ler, rapidamente, a conclusão do Parecer Prévio das Contas de Governo da República, de 2010, para depois concluir o meu raciocínio. (procede a leitura) que é um dos problemas que aponte. Nesse caso, a ausência de registro no balanço da União, onde o passivo atuarial é da ordem de R\$ 1.250.000.000,00 (um trilhão, duzentos e cinquenta bilhões), esse, se for incluído no balanço, o Patrimônio Líquido da União passará a ser negativo em R\$ 490.000.000.000,00 (quatrocentos e noventa bilhões). No caso de Linhares, embora tenha havido, nesse exercício, um déficit patrimonial na ordem de noventa e poucos milhões, continua, ainda, positivo o patrimônio líquido na ordem de R\$ 146.548.000,00 (cento e quarenta e seis milhões, quinhentos e quarenta e oito mil). Portanto, ela fez uma inclusão; e, ainda, assim continuou com um patrimônio líquido, superavitário. Bom! Divergências, Demonstrações Contábeis e outras fontes de informação da Dívida Ativa: montante de R\$ 135.400.000.000,00 (cento e trinta e cinco bilhões, quatrocentos milhões). (continua a leitura) Falei apenas doze, de vinte e duas ressalvas. Ainda assim, Parecer Prévio das Contas de Governo da República, do ano de 2012, foi emitido com aprovação e ressalvas, e diversas recomendações. A conclusão central do parecer é: "As demonstrações contábeis consolidadas da União, exceto pelos possíveis efeitos das ressalvas constatadas, representam a situação patrimonial em 31 de dezembro de 2012. Bem como os resultados relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com a Lei 4.320/64, a Lei Complementar 101/2000, e demais normas aplicadas, sobretudo os limites constitucionais. B - Os elementos apresentados no Relatório sobre Execução do Orçamento da União, exceto pelos possíveis efeitos das ressalvas constatadas, demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais, que regem a Administração Pública Federal. E também as normas constitucionais, legais e regulamentares da execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais, em especial o que estabelece a Lei Orçamentária." Acho que poderia apresentar, com esse nível de detalhes, emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, pelo menos uns cinquenta, de Relatoria do especialista em direito financeiro, o nosso Presidente da Atricon. V.Ex.<sup>as</sup> não querem, provavelmente, que eu leia cinquenta, mas distribuo depois, já estão todos arquivados - de 2001 a 2013, desde o período que S.Ex.<sup>a</sup> era Auditor Substituto de Conselheiro, até o ano passado. O que demonstra que, a apreciação, os trabalhos dos Tribunais de Contas em auxílio ao Legislativo, na missão constitucional de julgar as Contas de Governo do Executivo deve ser abrangente, deve ter uma visão holística do Parecer Prévio. Então, com toda a jurisprudência que trouxe, com essa última - que acho que não deixa sombra de dúvida sobre a tese defendida por mim, neste Plenário, que nos dá muita segurança -, com toda a doutrina apresentada, e com a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, defendendo a minha posição, dessa, e de outras, que estão em curso, em votação, com base nesses argumentos, Senhor Presidente. Esse é o último argumento que tinha de apresentar. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Conselheiro Rodrigo, tenho um questionamento em relação ao não recolhimento da contribuição que foi descontada dos servidores e que deveria ter sido repassada ao Instituto de Previdência do Regime Próprio. Essa Certidão de Regularidade da Previdência Social os recolhimentos deveriam ser feitos ao INSS. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS**

**CHAMOUN** - Não, ao Regime Próprio. Faça a leitura: "Não recolhimento das contribuições patronais. Regime Próprio da Previdência Social. Item 2.8, da Instrução Contábil Conclusiva 115/2013. O Gestor alega que os recolhimentos foram efetuados, pois não seria possível a obtenção do certificado de registro previdenciário, caso esses débitos não fossem quitados. Verifiquei nos documentos acostados aos autos, pelo Gestor, que consta o Certificado de Regularidade Previdenciária n.º 985663107731, com validade até 03/03/2013. Conforme Portaria, Ministério da Previdência Social 204/2008, o certificado só será emitido, entre outros critérios, a observância ao repasse integral dos valores das contribuições à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência, evidenciado no art. 5º inciso I alínea B, da referida Portaria, que diz: repasse integral dos valores das contribuições à unidade gestora do Regime Próprio da Previdência." Também verifiquei na listagem de pagamentos do Instituto Municipal, período 01/01/2011 a 31/12/2011, que foi repassada a contribuição patronal referente a dezembro de 2010, 13º de 2010, e de janeiro a novembro de 2011 - não permitindo ser avaliado dezembro, 13º de 2011, por conta do fechamento das contas, demonstrando a regularidade dos repasses. Por conta disso, afastei. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Mas o Gestor apresentou os comprovantes de recolhimento ou simplesmente a certidão? **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Apresentou a certidão. Verifiquei, também, a listagem de pagamentos - período de 01/01/2011 a 31/12/2011, que foi repassada contribuição patronal referente a dezembro de 2010, 13º de 2010, e, de janeiro a dezembro de 2011, demonstrando a regularidade dos repasses do Regime Próprio de Previdência Social. Qual é o problema central? Há uma hipotética falta de repasse anterior a gestão, porque nos processos de 2007 até 2011 todos os valores retidos - aí falando do INSS, porque acho que essa é a maior dúvida - foram repassados ao INSS conforme processos TC-2187/2008, TC-2019/2009, TC-2696/2010, 1675/2011, 1871/2012. Verificado por meio das entradas e saídas no exercício da conta depósito. Acabei falando das duas regularidades que acabei afastando - a 2.7, da ICC, e a 2.8. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Parece-me, não sei se os pares de V.Ex.<sup>a</sup> teriam conforto em proferir as suas manifestações, porque a Área Técnica não aceitou as justificativas do Gestor. É o que parece. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - É o caso de pedir vista e confirmar ou acompanhar ou discordar. Está na hora de votar. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Solicito o Relator para adiar o julgamento. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Antes de adiar, como o Ministério Público havia solicitado vista - só que por razões de já ter sido objeto de vista, anteriormente - e não pôde, mas a tela está aberta para comentar justamente sobre a análise da Área Técnica, após a sustentação oral. Parece-me que, quando lemos o que a Área Técnica diz, fica mais claro, na verdade o Gestor alegou isso, mas não foi isso que ficou comprovado nos autos. Vamos lá! "Não recolhimento das contribuições do INSS retido dos servidores e de terceiros." Diz a Área Técnica, após a sustentação oral: (procede a leitura) A sustentação oral não trouxe nada de novo. (continua a leitura) Mais uma vez a Área Técnica traz um quadro comparando a justificativa de defesa escrita com as notas taquigráficas da sustentação oral, que também são, praticamente, idênticas. E conclui a Área Técnica: (continua a leitura) Essas são as análises após a sustentação oral. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Não sei se algum Conselheiro pedirá vista, porque tem dois pontos de vista. Só sugiro a leitura para fazer a conferência dos repasses ao INSS dos processos TC-2187/2008, TC-2019/2009, TC-2696/2010, 1675/2011, 1871/2012, cuja conferência me fez chegar a essa conclusão. Repetindo, nos exercícios anteriores a 2007, realmente, registra-se pendência. Sugiro, também, a leitura da folha do processo 1824, Certificado de Regularidade Previdenciária, e as folhas 1825/1855, que, pode-se verificar a listagem de pagamento ao Instituto de Previdência Municipal, conforme falei - exercício 2011, dezembro, e 13º de 2010. Só para facilitar a pesquisa se alguém pedir vista. Se for confirmada a irregularidade, que não encontrei, diante de todos os dados do Parecer Prévio, sobretudo os cumprimentos, o cumprir do orçamento, a produção de superávit financeiro orçamentário, a regularização da provisão matemática previdenciária, entendo que as contas de Governo, desse exercício, são muito boas, os indicadores são muito bons. E o remédio correto é determinação. Como também estou dando. Não deixei de dar determinação. O remédio correto é determinação. Qualquer outra decisão, a meu ver, é desproporcional. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Senhor Presidente, bem

esclarecida essa questão do repasse acerca do Regime Próprio. Voltando, agora, ao regime geral, faço a leitura de um parágrafo da Instrução Técnica a respeito desse tema. (procede a leitura) Destaco que esses indicadores podem estar refletindo na realidade esse superávit. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Julgaremos esse processo, e, certamente, virá completo para julgamento de mérito. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Não... **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Tomamos uma decisão de suspender todos os contratos da URBIS, acho que foi até uma decisão da Conselheira Márcia. Isso virá. Só não sei se S.Ex.<sup>a</sup> está sugerindo um deslinde adequado para a emissão de Parecer Prévio. Estou afastando, diante de tudo que já argumentei; determinando ao atual Gestor que proceda a conciliação das contas INSS servidores, INSS serviços de terceiros, para verificação dos valores a serem repassados à Previdência. E proceda ao pagamento. Aquele pagamento verificado, esse saldo o Conselheiro Ranna acabou de destacar, que é um acúmulo verificado, anterior ao Exercício 2007. Portanto, nesse exercício, não houve. Aí, posso confirmar, sugiro a leitura dos processos e das páginas desse mesmo processo, que contém toda a documentação necessária. A não ser que eu tenha entendido, e obviamente, se entendi errado, darei o braço a torcer, mas tenho a impressão de que entendi corretamente os dados dos autos. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Só estou mesmo trazendo à luz outras informações, assim como todos trazem, informações para termos uma visão maior do contexto. Friso, novamente, que esses indicadores, tão positivos, possam, talvez, maquiari, ou de alguma maneira, esconder determinados passivos – não estou dizendo que seja o caso, mas procedimentos dessa natureza possam levar ao erro da análise feita pelo Tribunal. Em relação aos débitos de gestões anteriores, tenho sempre a visão de que a Administração Pública é contínua; não é segmentada e nem poderia ser, em mandatos. Entendo que o Gestor, ao tomar posse em um cargo, havendo débitos pretéritos, cumpriria estabelecer um procedimento para essas cobranças - uma Tomada de Contas Especial ou outro procedimento administrativo -, que responsabilizasse o Gestor anterior pelo o não recolhimento ou por alguma falta que tenha detectado em sua gestão. E trouxesse esses elementos aos autos, para que possamos ter uma maior base para fazer as análises. Em relação ao Parecer Prévio, que V.Ex.<sup>a</sup> leu acerca do Tribunal de Contas da União, faço a seguinte ponderação a esta Corte: será que um equívoco legitimaria outro equívoco? Equívocos cometidos em determinados processos, legitimariam ou, ao contrário, agravariam o quadro de infringência legal? Então, sob esse prisma é que temos de analisar. Acho que erros, equívocos ou interpretações equivocadas, em outro processo, não podem ser usados para legitimar ou para perpetuar possíveis equívocos. Por fim, finalizo, dizendo que a questão previdenciária é uma questão muito cara, e temos de olhar com muito zelo. Estamos falando do futuro de determinadas pessoas, dos servidores públicos. Sem contar que, quando isso é cometido por um particular, temos um crime; e, quando cometido pelo Gestor Público, também é passível, em tese, de crime de apropriação indébita da previdenciária. Então, temos de dar tratamento igualitário às pessoas, tanto ao Gestor Público, quanto à iniciativa privada. São gravíssimas essas irregularidades! Por isso, teço considerações acerca desse processo. Pelo interesse social que desperta, gostaria que esta Corte analisasse, com cautela e zelo, essa questão do não recolhimento da saúde dos Fundos de Previdência, dos Institutos de Previdência. Finalizando a discussão e a votação, prevaleceu, por maioria, o voto-vista do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, restando vencido o Relator; 02) Durante o julgamento do Processo TC-2318/2009, que trata de Prestação de Contas Anual do Banco do Estado do Espírito Santo – Banestes S/A., referente ao exercício de 2008, o Senhor Procurador Especial de Contas, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, procedeu à leitura de trechos de indicativo de irregularidade declinado nos autos referente à contratação de agência de publicidade do citado banco, questionando o Relator, Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, sobre a existência de alguma recomendação ou determinação em seu voto no sentido de inibir a prática do Governo do Estado avocar procedimentos licitatórios de comunicação do Banco do Estado do Espírito Santo – Banestes S/A, tendo Sua Excelência respondido que o Governo é o controlador do banco que adere à licitação realizada no âmbito da Secretaria de Comunicação Social do Estado do Espírito Santo, trazendo, ainda, dados pertinentes ao lucro gerado pelo jurisdicionado no exercício em análise e o montante devolvido ao Governo Estadual, ao que qualificou de altamente positivo, satisfazendo-se o Senhor Procurador Especial de Contas, DR. HERON

CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, conforme notas taquigráficas: **"O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Senhor Presidente, no sentido de sempre buscar aprimorar, de certa maneira, a gestão pública, refiro-me, nesse caso, à contratação das agências de publicidade, no valor total de sete milhões de reais, parece-me que não houve processo licitatório, e que o Governo do Estado avocou. Farei a leitura da irregularidade. E, ao final, solicitarei a S.Ex.<sup>a</sup> se há alguma recomendação ou alguma determinação no sentido de não progredir nessa prática: o Governo do Estado avocando os procedimentos licitatório de comunicação do Banco Estadual. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - O Governo do Estado é o controlador do Banco. E, por acaso, o Banco deu um lucro de cento e sessenta e um milhões de reais, e conseguiu retornar trinta milhões para o seu Controlador. Altamente positivo! **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Entendo que sempre podemos enxergar o copo meio vazio, meio cheio, ou seja, esses indicadores sempre poderão ser alguém ou além, dependendo de outras práticas. A minha ideia é que ele seja maior ainda, maior que isso. Acho que se houver uma concorrência, um procedimento licitatório, talvez, quem ganha é a instituição. Farei a leitura. (procede a leitura) Excelência, há alguma recomendação ou determinação para que se evite essa prática, ou não? **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Desejo que o Banestes continue com o lucro de cento e sessenta e um milhões, Excelência. A licitação é feita na Secretaria de Comunicação, e a adesão feita pelo Banestes; o Governo é o Controlador do Banco. Foram devolvidos trinta e dois milhões ao Governo neste ano. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Satisfeito, Senhor Presidente."; 03) O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO solicitou o adiamento do julgamento dos Processos TC-2422/2012, que trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação de Alegre referente ao exercício de 2011, constante da pauta do Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, do qual havia pedido vista, em razão de equívoco no sistema de inclusão de documentos que impediu a abertura e consequente leitura de seu voto-vista, ao que fora procedido; 04) O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN pediu autorização ao Plenário para inverter a relatoria dos processos constantes de sua pauta, iniciando-a pelo Processo TC-2524/2010, que trata de Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Marechal Floriano referente ao exercício de 2009, uma vez que aborda tema afeto à terceirização de atividades na Administração Pública, assim como o Processo TC-2525/2010, que trata de Relatório de Auditoria realizada na Câmara Municipal de Marechal Floriano referente ao exercício de 2009, esclarecendo que o primeiro já possui parecer de vista do Ministério Público junto a este Tribunal; o que fora deferido. Em seguida, o Senhor Representante do Parquet de Contas, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, registrou que não se encontravam no sistema de consulta a documentos deste Tribunal os pareceres ministeriais expedidos nos mencionados processos, razão pela qual o Relator requereu o adiamento do julgamento dos feitos, com o que anuiu o Plenário; 05) Por ocasião do julgamento do Processo TC-1922/2011, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim referente ao exercício de 2012, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO proferiu seu voto-vista, manifestando-se pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade sobre dispositivos das Resoluções nºs 14/1994 e 190/2008 da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, e, divergindo do Relator, Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, pela determinação de ressarcimento de 12.160,01 VRTE e pela aplicação de multa de R\$ 3.000 ao gestor, julgando irregulares as contas em análise, bem como pelo sobrestamento do julgamento em relação ao item relativo ao pagamento de 13º salário aos vereadores. Logo após, o Relator, Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, encampou o voto-vista apenas quanto ao sobrestamento sugerido, até que seja pacificada a matéria em Recurso Extraordinário pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, mantendo o restante do seu voto, pela regularidade com ressalva das contas, pela determinação de instauração de Tomada de Contas quanto aos itens 6, 7 e 8 do seu voto e pela expedição de determinações, resolvendo-se o incidente de inconstitucionalidade na forma proposta em seu voto. Aberta a discussão, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO recordou de parecer favorável da Advocacia-Geral da União a respeito do pagamento de gratificação natalina aos edis e que a matéria foi objeto de discussão anterior nesta Corte, resolvendo o Plenário, na ocasião, como trazido pelo Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, por aguardar o posicionamento da Suprema Corte do País (Decisão TC-



2339/2013). Encerrado o debate, prevaleceu, por maioria, o voto do Relator, que encampou o voto-vista apenas quanto ao pré-falado sobrestamento, restando parcialmente vencido, portanto, o Decano desta Corte, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, conforme notas taquigráficas: "**O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Senhor Presidente, ouvi, atentamente, a fala do Eminentíssimo Conselheiro Ranna. Só para fazer um resumo comparativo, o item que trata realização de despesa sem finalidade pública, eu afastei; e V.Ex.<sup>a</sup>, manteve, com consequente ressarcimento de 12.160.01 VRTEs. Item 2, desempenho de função própria da advocacia pública de servidor público ocupante de cargo em comissão. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Estou mantendo a irregularidade. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - V.Ex.<sup>a</sup> está mantendo, eu estou afastando. E o item 9, estou propenso a tratar da mesma maneira que V.Ex.<sup>a</sup>. O item 3, ausência de empenho originário global, V.Ex.<sup>a</sup> manteve? **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Mantive. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Também afastei. O item 4, ausência de fiscalização contratual, eu mantive. V.Ex.<sup>a</sup>, também? **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Foram mantidos. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Afastei também, porque havia um servidor designado para mais de um contrato, e a Área Técnica entendeu que não podia. Tinha de ser um servidor fiscal para cada contrato. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Na verdade, a designação era genérica. Na verdade, não tinha servidor especificamente designado. Por isso, acompanhei a Área Técnica. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Tinha designado, mas para fazer quaisquer fiscalizações. Entendi que era suficiente. Afastei. O item 5, publicidade intempestiva de contrato, mantive. V.Ex.<sup>a</sup> manteve. Itens 6, 7, 8, optei por instauração de Tomada de Contas Especial. V.Ex.<sup>a</sup> manteve? **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Estou mantendo.

**O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - O item 9, parece que nós, possivelmente, temos o pensamento comum. Ouvi a expressão quanto à questão do recurso extraordinário do Rio Grande do Sul; parece-me prudente, e de bom alvitre, no caso, encampar os termos do voto do Eminentíssimo Conselheiro, tão somente, em relação ao item 9, para efeito de sobrestamento. Ou seja, seria colocado em julgamento os demais itens do processo. Não é isso, Conselheiro Ranna, a proposta de V.Ex.<sup>a</sup>? E, também, se coaduna, nesse sentido, com a minha proposta. A única coisa que diverge é em relação ao afastamento. Estou afastando até o item 4. Estamos mantendo o item 5. V.Ex.<sup>a</sup> está mantendo, relativamente, aos itens que entendi, que não havia codificação do dano. Entendi pela instauração da Tomada de Contas, itens 6,7,8. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - V.Ex.<sup>a</sup> pode repetir, apenas, os itens que está afastando a irregularidade? **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Sim. Item 1, realização de despesa sem finalidade pública. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Que é o coffee break da sessão solene. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Isso. Contratação do clube. O item 2, desempenho de função com devidamente motivado, parecer do TCU, e tudo mais, obviamente é a minha cognição. Desempenho de função própria advocacia pública, entendi que o texto constitucional não fala a totalidade, mas parte. Então, entendi que poderia sim. E o item 3, ausência de empenho originário global, dada a redação do artigo 60, parágrafo 3º, que fala é permitido o empenho global. Entendi que não é obrigatório, mas permitido. Também afastei. E o item 4, conforme o próprio Conselheiro Ranna ressaltou, e eu também, é questão da designação genérica do fiscal do contrato. Entendi como suficiente, e S.Ex.<sup>a</sup>, não. Então é, basicamente, isso. Senhor Presidente, em face das ponderações, encampo a posição do voto vista do Eminentíssimo Conselheiro Carlos Ranna, no que diz respeito ao item 9, pelo sobrestamento, até que seja promovido julgamento de recurso extraordinário para pacificar a matéria no STF. Não é isso? Em razão disso, estou com as explicações. Estou à disposição. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Encerrada a discussão. Temos o voto do Relator e o voto vista do Conselheiro Carlos Ranna, que tem algumas divergências. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Encampe só o item 9. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - V.Ex.<sup>a</sup> reformula em parte o seu voto, encampando um item. O restante continua a divergência. Em votação o processo. Como votam os Senhores Conselheiros?

**O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Senhor Presidente, acho importante a contribuição trazida pelo Conselheiro Carlos Ranna, de padronizar a atuação da Corte. Tive a oportunidade de participar desse processo de discussão, e lembro-me que entendemos que essa matéria deveria ficar aguardando o posicionamento do Supremo. Havia, inclusive, um posicionamento favorável da Advocacia Geral da União. De forma que, uma vez que o Eminentíssimo Conselheiro Relator encampou essa sugestão trazida pelo voto do Conselheiro Carlos Ranna, vou acompanhar o Relator in totum. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Peço a compreensão do Conselheiro Carlos Ranna, acompanho o Conselheiro Marco Antonio. 06) O Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA solicitou o adiamento da apreciação do Processo TC-2185/2012, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Colatina referente ao exercício de 2011, informando que o patrono do responsável ingressara nos autos momentos antes do início da sessão, requerendo tempo para conhecimento da matéria, o que fora autorizado pelo Plenário; 07) O Senhor Presidente, atendendo à solicitação do Relator, Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoasse o interessado e/ou seu representante legal nos autos do Processo TC-6558/2008, que trata de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de São José do Calçado referente aos exercícios de 2005 a 2008, a fim de verificar a presença em Plenário para o exercício da sustentação oral requerida, o que foi procedido, sem que houvesse manifestação. O Relator, ante a ausência do interessado, adiou o julgamento do feito, mantendo o processo em pauta, por mais duas sessões, nos termos do artigo 327, § 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal; 08) O Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA comunicou o adiamento da apreciação do Processo TC-4084/1998, que trata de Aposentadoria de Pessoal, em função da ausência, por motivo de férias, do Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, que proferira voto enquanto substituiu a relatoria do Senhor Conselheiro afastado desta Corte VALCIR JOSE FERREIRA DE SOUZA. - ORDEM DO DIA - Julgamento dos quarenta e três processos constantes da pauta, fls. vinte e um a vinte e cinco, devidamente rubricadas pelo Secretário-Geral das Sessões e parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, declarou encerrada a sessão às dezesseis horas e quarenta minutos, convocando, antes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador para a próxima sessão ordinária do Plenário, a ser realizada no dia seis de maio de dois mil e quatorze, às quatorze horas. E, para constar, eu, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador.

**-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Processo: TC-1846/2014 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU - Responsável(eis): PEDRO JOSÉ MATIAS DE ARAÚJO - Decisão: Sobrestar o processo para evitar decisões divergentes, tendo em vista o Processo TC-1888/2014. Apensar.

Processo: TC-1871/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES - Responsável(eis): GUERINO LUIZ ZANON - Advogado: FLÁVIO CHEIM JORGE, BÁRBARA DALLA BERNARDINA LACOURT, MARCELO ABELHA RODRIGUES E OUTROS - Vista: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS / 1ª Sessão - Decisão: Devolvido. Aprovação com ressalva. Determinações. Arquivar. Por maioria, pelo voto vencedor do Cons. Rodrigo. Vencido o Relator, que votou pela rejeição das contas, acompanhando a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2240/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA - Responsável(eis): ROMERO LUIZ ENDRINGER - Vista: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

Processo: TC-4050/2009 (Apenso: 5877/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-058/2009 - Interessado(s): MARCIO JOSE DE MELO CHIERICI E OUTRO (PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ - EXERCÍCIOS 2006/2007) - Advogado: PEDRO JOSINO CORDEIRO - Decisão: Deferir parcelamento em 24 parcelas.

Processo: TC-5743/2008 - Procedência: CIDADAO - Assunto:

DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA (EXERCÍCIOS 2007/2008) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): EDIVAL JOSÉ PETRI - Vista: CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

**-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Processo: TC-3872/2007 (Apenso: 911/2006, 1730/2006, 261/2007) - Procedência: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2006) - Interessado(s): BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A - Responsável(eis): HAROLDO CORRÊA ROCHA, JOSÉ ANTONIO BOF BUFFON E JOSÉ SATHLER NETO - Advogado: ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO E SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL - Vista: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

Processo: TC-2318/2009 (Apenso: 7548/2009) - Procedência: BANESTES S/A - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2008) - Interessado(s): BANESTES S/A - Responsável(eis): ROBERTO DA CUNHA PENEDO, RANIERI FERES DOELLINGER, OTACÍLIO PEDRINHA DE AZEVEDO, RONALDO HOFFMANN, MÔNICA CAMPOS TORRES, USIEL CARNEIRO DE SOUZA, PAULO ROBERTO MENDONÇA FRANÇA E ANDERSON FERRARI JUNIOR - Decisão: Regular com ressalva. Quitação. Determinação. Arquivar.

Processo: TC-2422/2012 - Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ALEGRE - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ALEGRE - Responsável(eis): MARIA LUCIA RUBINI DE OLIVEIRA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-7533/2013 (Apenso: 5450/2004, 5843/2007) - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-391/2013 - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): JOSÉ ELIAS GAVA - Advogado: EDGAR RIBEIRO DA FONSECA - Vista: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

**-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

Processo: TC-2525/2010 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Responsável(eis): JOSÉ JOAQUIM STEIN - Advogado: RICARDO TEDOLDI MACHADO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2524/2010 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Responsável(eis): ELIANE PAES LORENZONI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-9093/2013 (Apenso: 4144/2011) - Procedência: CIDADAO - Assunto: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO TC-524/2013 - Interessado(s): JOSÉ GUILHERME GONCALVES AGUILAR (PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE - EXERCÍCIOS 2011/2012) - Advogado: VINÍCIUS PAVESI LOPES, RAFAEL VARGAS DE MORAES CASSA E LUIS GUILHERME DUTRA AGUILAR - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-2039/2012 (Apenso: 5760/2012) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE SAO MATEUS - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE SAO MATEUS - Responsável(eis): CARLOS ALBERTO GOMES ALVES E MARIA DORALVA DE SOUZA BORTOLINI - Decisão: Regular com quitação. Arquivar.

Processo: TC-1861/2011 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS - Responsável(eis): AMADEU BOROTO - Advogado: RONALDO SANTOS MASSUCATTI CARVALHO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-706/2014 - Procedência: GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO ESTADUAL (3º QUADRIMESTRE/2013) - Interessado(s): GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): JOSÉ RENATO CASAGRANDE E MAURÍCIO CÉZAR DUQUE - Decisão: Encaminhar cópia da Instrução Técnica de Monitoramento e do Relatório nº. 07/2014 ao Chefe do Executivo, à Secont e à Comissão de Finanças da ALES. Dar Ciência. Retornar à 9ª. SCE.

Processo: TC-1635/2014 - Procedência: GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO ESTADUAL (CONSOLIDADO 2013) - Interessado(s): GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): JOSÉ RENATO CASAGRANDE E MAURÍCIO CÉZAR DUQUE - Decisão: Encaminhar cópia da Instrução

Técnica de Monitoramento e do Relatório nº. 08/14 ao Chefe do Executivo, à Secont e à Comissão de Finanças da ALES. Dar Ciência. Retornar à 9ª. SCE.

Processo: TC-707/2014 - Procedência: GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO ESTADUAL (6º BIMESTRE/2013) - Interessado(s): GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): JOSÉ RENATO CASAGRANDE E MAURÍCIO CÉZAR DUQUE - Decisão: Encaminhar cópia da Instrução Técnica de Monitoramento e do Relatório nº. 02/14 à Sefaz e à Secont. Dar Ciência ao Governador. Retornar à 9ª. SCE.

Processo: TC-4367/2011 (Apenso: 3040/2006, 4899/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-088/2009 - Interessado(s): LAURIANO MARCO ZANCANELA (PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS - EXERCÍCIO/2006) - Advogado: FLÁVIO CHEIM JORGE, MARCELO ABELHA RODRIGUES, CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA E OUTROS - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-4462/2005 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: AUDITORIA ESPECIAL NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA (EXERCÍCIOS 2003/2004) - Interessado(s): CONSELHEIRO DAILSON LARANJA - Responsável(eis): MOACYR CARONE ASSAD - Advogado: PEDRO JOSINO CORDEIRO - Decisão: Procedência da Denúncia. Decretar a prescrição da pretensão punitiva. Converter em Tomada de Contas Especial. Irregulares. Ressarcimento 718.651,13 VRTE. Dar ciência.

**-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Processo: TC-7376/2012 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: DENUNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-7381/2013 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA (EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2013) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): ELISÂNGELA LEITE MELO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-717/2014 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS (EXERCÍCIO/2014) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): MAURÍCIO ALVES DOS SANTOS E CÍCERO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1947/2011 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PEDRO CANARIO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO/2010 - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PEDRO CANARIO - Responsável(eis): CARLOS JORGE OLIVEIRA CORDEIRO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2306/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA - Responsável(eis): JAVAN DE OLIVEIRA SILVA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2467/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - Responsável(eis): ANGELA MARIA SIAS - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-7935/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2º QUADRIMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - Responsável(eis): GILSON DANIEL BATISTA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1232/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (3º QUADRIMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Responsável(eis): LEONARDO DEPTULSKI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-7930/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (4º BIMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - Responsável(eis): GILSON DANIEL BATISTA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-7250/2011 (Apenso: 1242/2007, 5406/2007, 7253/2011, 7261/2011, 7262/2011, 7263/2011) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-332/2011 - Interessado(s): ROBERTO DA CUNHA PENEDO (DIRETOR-PRESIDENTE DO BANESTES S/A -EXERCÍCIO/2006) - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-3446/2010 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO - Assunto: CONSULTA - Interessado(s):



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO - Responsável(eis): MATEUS VASCONCELOS E ANTÔNIO WILSON FIOROT - Decisão: Julgamento adiado.

**-CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA**

Processo: TC-1891/2014 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s): CELSO ANDREON - Decisão: Conhecer. Incluir no Plano Anual de Fiscalização.

Processo: TC-9013/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS - Responsável(eis): MARCELO DE SOUZA COELHO E DIRCEU CAVALHERI - Vista: CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

Processo: TC-1604/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-8469/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - Responsável(eis): MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD - Decisão: Não conhecer. Arquivar. Dar ciência.

Processo: TC-1922/2011 (Apenso: 2590/2011) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Responsável(eis): DAVID ALBERTO LÖSS - Decisão: Regular com ressalva. Quitação. Determinações. Resolver incidente de inconstitucionalidade. Determinar a instauração de Tomada de Contas em relação aos itens 6, 7 e 8. Sobrestar o julgamento do item 9 (pagamento de 13º salário de vereadores). Por maioria, nos termos do voto do Relator, que encampou o voto de sobrestamento do item 9 do voto-vista do Cons. Ranna. Parcialmente vencido o Cons. Ranna, que votou pela irregularidade com ressarcimento e recomendações.

Processo: TC-2137/2012 - Procedência: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Responsável(eis): EDMAR LYRIO TEMPORIM - Decisão: Regular com quitação. Recomendações. Arquivar.

Processo: TC-2185/2012 (Apenso: 3810/2011, 1325/2012) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Responsável(eis): LEONARDO DEPTULSKI E ADÉLIA DE MIRANDA SILVA CANNI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1357/2006 (Apenso: 1091/2005, 1137/2005, 4086/2005, 858/2006, 1007/2006, 1540/2006, 2321/2013) - Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2005) - Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - Responsável(eis): HELIDA AMON RAMOS, REGINA DE FÁTIMA LOPES GONÇALVES, NEUSA MATILDE RONCONI DOS SANTOS, VERA LÚCIA DA SILVA MOCHEM E OUTROS - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2256/2011 (Apenso: 1832/2009, 3176/2009) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-388/2010 - Interessado(s): IVAO SARTORI (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA - EXERCÍCIO/2008) - Advogado: PEDRO PAULO PESSI - Decisão: Quitação. Arquivar.

Processo: TC-2219/2008 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO (EXERCÍCIOS 2005/2008) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): CLEONE GOMES DO NASCIMENTO - Advogado: ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO, AMÚLIO FINAMORE FILHO E FRANCISCO JOSÉ BOTURÃO FERREIRA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-6558/2008 - Procedência: MINISTERIO DA EDUCACAO - Assunto: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO (EXERCÍCIOS 2005/2008) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): ALCEMAR LOPES PIMENTEL E ANTERO ANTENOR DE ABREU - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-31/2007 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: AUDITORIA ESPECIAL NA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO (EXERCÍCIO/1999) - Interessado(s): ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE CONTAS (EXERCÍCIO/2005) - Responsável(eis): JOSÉ DE ASSIS BELISÁRIO - Decisão: Extinção da punibilidade em relação à multa aplicada ao Sr. José de Assis Belisário, em razão de seu falecimento. Arquivar.

Processo: TC-4084/1998 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA - Assunto: APOSENTADORIA DE PESSOAL - Interessado(s): ANGELA MARIA SANTANA GOMES DE OLIVEIRA - Decisão: Julgamento adiado.

**TOTAL GERAL: 43 PROCESSOS**

**SESSÃO: 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO - 06/05/2014**

Aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze, às quatorze horas, na Sala das Sessões "FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR", Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a décima quarta sessão ordinária do exercício de dois mil e quatorze do Plenário deste Tribunal. Integrando o Plenário estiveram presentes Excelentíssimos Senhores Conselheiros SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, SÉRGIO MANOEL NADER BORGES e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA. Na Auditoria, os Senhores Auditores MÁRCIA JACCOUD FREITAS, JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI e EDUARDO PEREZ. Presente o Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do DR. LUCIANO VIEIRA, Procurador-Geral em substituição; e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões. O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, nos termos dos artigos 72, inciso II, e 73, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu ao Plenário, para discussão e votação, a ata da 13ª sessão plenária ordinária do corrente, antecipadamente encaminhada pelo Secretário-Geral das Sessões, por meio eletrônico, aos Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores; sendo aprovada à unanimidade. - LEITURA DO EXPEDIENTE - Comunicação Interna nº 081/2014, enviada pelo Excelentíssimo Sr. Dr. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, Procurador Especial de Contas do Ministério Público Especial de Contas, solicitando a descon sideração do requerimento por ele efetuado na 12ª Sessão Plenária, referente ao Processo TC-1871/2012, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Linhares referente ao exercício 2011, de "convocação de Auditor de Controle Externo da Casa, especialista em contabilidade pública para que, respeitada sua independência funcional, preste esclarecimentos perante este Plenário acerca dos eventuais reflexos causados pelo afastamento das irregularidades contábeis detectadas nos autos," em face da perda do objeto posto em debate nos referidos autos, haja vista a apreciação definitiva do referido processo em Sessão Plenária realizada no dia 29 de abril de 2014. - COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA E SORTEIO DE PROCESSOS - O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, informou ao Plenário que recebeu Representação, com pedido de provimento liminar cautelar *inaudita altera parte*, protocolizada nesta Casa de Contas no dia 30/04/2014, impetrada pela AMBITEC - Gestão de Resíduos, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Mateus, sob responsabilidade do Sr. Amadeu Boroto - Prefeito e Sr. Conrado Barbosa Zorzanelli - Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em face de suposta ilegalidade no certame licitatório - Edital de Concorrência nº 001/2014 - que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública no município de São Mateus. Sua Excelência registrou que o representante alegou a ocorrência de possíveis irregularidades relativas a exigências para qualificação técnica, ao prazo contratual de 30 meses e à emissão de licenças ambientais e que a matéria, portanto, é de competência desta Corte. Considerando a competência atribuída ao Presidente desta Corte por força do disposto no inciso XXII do art. 20 do RITCEES de decidir sobre medidas cautelares na ausência do relator, decidiu nos seguintes termos: "A partir de elementos contidos no processo, e considerando que a apresentação da proposta está marcada para ocorrer no dia 06/05/2014, hoje, não vislumbro presentes os requisitos para que seja tomada uma providência de natureza cautelar com o fim de impedir a ocorrência de uma provável contratação irregular antes de uma análise mais detida por parte desta corte de contas. Posto isto, deixo de apreciar o pedido de medida cautelar suspensiva do certame licitatório referente ao Edital de Concorrência Nº 004/2014, sem prejuízo da análise posterior, ante a ausência de elementos fáticos e de direito suficientes e

capazes de formar juízo de convicção sumária no atendimento dos requisitos da fumaça do bom direito. Deste modo, decido pela notificação urgente dos responsáveis, Sr. Amadeu Boroto – Prefeito e Sr. Conrado Barbosa Zorzaneli – Presidente da CPL – Comissão Permanente de Licitação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre a representação apresentada, juntando a documentação que entender necessária quanto ao pedido da cautelar pleiteada. Decido também que uma vez apresentada a manifestação, seja a mesma juntada aos autos e encaminhadas para análise da equipe técnica deste tribunal de contas, para análise dos pressupostos da cautelar, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após análise dos autos por parte do corpo técnico deste Tribunal, sejam encaminhados os autos ao gabinete do Relator do processo, Senhor Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.” – COMUNICAÇÕES E REGISTROS DO PLENÁRIO - O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO deu ciência ao Plenário do documento protocolizado nesta Corte sob o número 46330/2014, que trata de uma Solicitação enviada pelo Senhor Dalton Perim, Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, requerendo a dilação do prazo, em 30 dias, para entrega da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, deferindo-o e estabelecendo mais 30 dias para a conclusão dos trabalhos, devendo o interessado ser cientificado do teor desta decisão, preferencialmente por meio digital. Na mesma oportunidade, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO deu ciência ao Plenário de documentação protocolizada sob o nº 003937/2014, encaminhada a este Tribunal em forma de denúncia, apócrifa, versando sobre irregularidades no fornecimento de uniformes escolares para a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim. Sua Excelência submeteu o referido documento à área técnica, tendo a 6ª Secretaria de Controle Externo concluído que, a presente denúncia não preenche os requisitos mínimos previstos no artigo 177 do RITCEES para a sua admissibilidade, entretanto, informando que, de acordo com o Plano Anual de Fiscalização – PAF 2014, está programada fiscalização naquela Prefeitura, relativa ao exercício de 2013, para o período de 05/05 a 27/06/2014, sugerindo, ao final, que se houver opção do Relator, pela apuração dos fatos ora relatados, que seja viabilizada mediante a sua inclusão no escopo da mencionada fiscalização. Diante do exposto, e, em face da gravidade dos fatos e da possibilidade de dano ao erário, Sua Excelência submeteu à apreciação do Plenário a devida autorização para inclusão da matéria no referido Plano Anual de Fiscalização com encaminhamento da presente documentação à SEGEX para as providências, o que foi aprovado por unanimidade. - DECISÕES MONOCRÁTICAS - Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN informou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, nos Processos TC-4350/2013 e TC-1991/2014. O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES informou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, nos Processos TC-2881/2013, TC-2182/2013, TC-3082/2013 e TC-4053/2013; citação por edital, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-6624/2013; notificação, pelo prazo de quinze dias, no Processo TC-2182/2013, e pelo prazo de cinco dias, no Processo TC-2009/2014. O Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA informou que determinou notificação, pelo prazo de cinco dias, no Processo TC-1939/2014. - LEITURA DE ACÓRDÃOS E PARECERES – O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO leu o Acórdão TC-225/2014, proferido no Processo TC-1964/2012. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL leu o Acórdão TC-87/2014, proferido no Processo TC-2112/2013, e o Acórdão TC-227/2014, proferido no Processo TC-9793/2013. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN leu o Acórdão TC-68/2014, proferido no Processo TC-835/2012. O Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA leu os Acórdãos TC-229/2014, proferido no Processo TC-3939/2013, e TC-55/2014, proferido no Processo TC-6407/2011. - OCORRÊNCIAS - 01) Após a leitura de Acórdãos e Pareceres, o Senhor Presidente, tendo em vista sustentação oral solicitada, passou a palavra ao Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, que procedeu à leitura do relatório do Processo TC-6860/2013, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Colatina, Sr. Sérgio Meneguelli, concedendo, em seguida, a palavra ao interessado, que proferiu sustentação oral, conforme notas taquigráficas: “ Senhor Presidente, Senhora Conselheira, Senhores Conselheiros, na verdade, sinto-me feliz, pela primeira vez, participar de um trabalho desta Corte. E, ao mesmo tempo, constangido, sentindo-me o réu, coisa que jamais pensei que pudesse acontecer numa carreira onde sempre sonhei ser um agente público, e agir com dignidade. Quando assumi a presidência da Câmara de Colatina, no meu discurso disse que ia

acabar com o balcão de negócio, que era aquele Poder Legislativo. Tentei tomar várias atitudes para podermos moralizar o Legislativo de nossa Cidade, principalmente aquilo que envergonhava, denunciando a suposta existência de rachid, os indevidos gastos de gasolina, de passagens aéreas e diárias. Com muitas lutas e, literalmente sozinho, enfrentei dez vereadores, na verdade nove, porque o hoje Deputado Genivaldo Lievory sempre nos apoiou e concordava com as nossas atitudes. Estou ilustrando para chegar ao principal assunto. O jornal de oposição, quando terminou o primeiro ano, publicou uma manchete dizendo: “Câmara Municipal dá exemplo de austeridade.” Depois tivemos: “Sergio Meneguelli quer congelar salário de vereadores.” A Câmara tinha aumentado, para a próxima legislatura, o salário para sete mil reais. Apresentamos um projeto e congelamos. Para terem ideia, Colatina, uma cidade com cento e vinte mil habitantes, tem o salário de vereador menor que o do Município de Marilândia, que não tem doze mil habitantes. O nosso salário, hoje, é três mil e quinhentos reais, sem nenhuma regalia, sem gasolina, sem carro, sem nada. Recusei - para dar exemplo - o uso de celular, e nunca usei gasolina nos meus dois anos de presidente da Câmara. Estive neste Tribunal várias vezes, estive fora do Estado, representando a Câmara, e não gastei um centavo de passagem e de diária. A cota de gasolina, foi a mais difícil, inclusive o Jornal A Tribuna chegou a noticiar: “Cota de gasolina vira caso de polícia.” Chegamos a ser ameaçados, precisamos, inclusive, dar entrevistas em lugares reservados porque estávamos sendo coagidos. Inclusive, os jornais locais colocaram que estávamos sendo até ameaçados de morte. Tem mais: “Presidente da Câmara proíbe passagem e diária para vereadores e assessores.” A partir desse momento nunca mais foi concedido passagens e diárias. Depois, tivemos também outras matérias com as mesmas finalidades. O que quero dizer? Procuramos fazer as coisas mais transparentes possível para dar exemplo, principalmente a uma juventude que nos criticava, que nos via como bandidos, que nos julgava, por causa dos escândalos ocorridos naquela Casa, e noticiados pela imprensa. Eu, democraticamente, resolvi criar a TV Câmara. Então, tivemos várias sugestões. Inclusive, na época, tivemos, não sei por qual órgão até (palavra inaudível) que várias Câmaras, popularmente conhecidas, estavam apresentando a chamada “TV gato” irregulares. Fomos a TV Senado, a TV Câmara Federal, pedir opiniões e estudar como criaríamos a nossa TV Câmara. Fizemos um estudo e projetos. A primeira preocupação que veio é que teria que criar concurso público “depois de vinte e seis anos”. Então, dei início ao concurso. Não queria aumentar mais o quadro, estava diminuindo, assumi uma Câmara com doze cargos comissionados e entreguei com seis, apenas. Então, como não criar mais cargos, estudei a possibilidade de transmissão terceirizada. Fizemos com que Colatina fosse a primeira cidade do Brasil a ter uma Sessão Legislativa transmitida em TV aberta. Até mesmo antes da TV Senado, TV Câmara e TV Assembleia do Estado do Espírito Santo. Também fomos o primeiro, antes do Senado e da Assembleia Legislativa, a instalar o ponto eletrônico. Fato que não foi divulgado, principalmente que a imprensa da capital não dá a mesma ênfase às Câmaras, em relação às notícias, como dá à Grande Vitória. Acabamos com o processo de licitação porque vimos que por meio do pregão economizaríamos mais. Então, criei essa comissão para fazer com que, realmente, tivéssemos um pregão para termos a nossa sessão transmitida ao vivo pela TV. Mandamos ofícios e correspondências para todas as emissoras que têm imagem na cidade, inclusive para TV Gazeta, TV A Tribuna, TV Record, e para as rádios. A única que se interessou foi a TV Sim, de Colatina. Então, teve esse processo de pregão. Eu era PSDB. A presidente da comissão, que eu confiava e confio, era presidente do PT municipal. Eu e o hoje Deputado Genivaldo Lievory, apesar de concordarmos muito em relação à moralidade, politicamente havia muitas divergências, inclusive com essa procuradora, por meio de matérias e outras coisas, mas como confiava, nomeei como presidente da comissão. Acreditava e acredito na sua idoneidade até hoje. Fizemos tudo correto, tudo transparente, nos prazos certos, pegamos preço – todos sabem o custo de uma inserção em horário nobre em uma TV. Fizemos um pregão de uma sessão de quatro horas ser transmitida por, apenas, dois mil reais. Não teve outra participante. Essa apresentou proposta maior, argumentávamos e conseguimos chegar a dois mil reais por sessão. Isso foi em junho de 2011, e firmamos um contrato até dezembro, que era o final do meu mandato como presidente daquela Casa. A emissora cumpriu corretamente, não houve prejuízo. As minhas contas de 2009 foram aprovadas, inclusive, com louvor por este Egrégio Tribunal, pelo Plenário da Câmara de Colatina. O único questionamento dos meus dois anos da prestação de contas foram essas duas irregularidades, citadas, há pouco, pelo Conselheiro Sérgio Aboudib. Na verdade,



fiquei muito surpreso por saber disso por meio de uma nota publicada no Jornal A Gazeta dizendo que as nossas contas foram rejeitadas. E a turma do facebook, que me via como exemplo, começou a questionar, a malhar. Paguei um preço caro, que me levou a ter problema de depressão, a tomar remédio para dormir, coisa que nunca tinha feito em minha vida. Mas estou aqui, acreditando na justiça. Houve erro do cheque calção? Houve. Mas com sinceridade e humildade digo que foi por causa da minha ignorância. Na época, antes de assinar, reuni a comissão e os funcionários antigos da Casa e perguntei se estava tudo correto. Ninguém contestou, não teve nenhuma repreensão. A Doutora Edileuza, que era presidente da comissão disse para eu assinar, porque se ela fosse a presidente da Casa, assinaria sem medo de ser punida. Infelizmente, isso passou despercebido. Na verdade, nem precisava ter pedido esse cheque, mas como foi posto no edital. Então, houve sim isso. Manchou a minha passagem pela presidência daquela Casa. Peço, diante dos Senhores, que reconsiderem, porque não houve má-fé. Foi uma coisa tão certa, que o presidente eleito, inclusive é oposição, prorrogou essa licitação por mais um ano. E, no ano seguinte, de dois mil, passou para três mil e quinhentos reais - um aumento de quase duzentos por cento após um ano. Para terem uma ideia, como exemplo, fazíamos as coisas tão corretas, quando assumi a presidência da Câmara de Colatina, o orçamento era de quatro milhões e meio. Entregaram-me um prédio com onze gabinetes vazios e um plenário vazio. Gastei duzentos mil reais com cadeiras e equipamentos, e computadores para os vereadores trabalharem. E, ainda, tivemos o privilégio de devolver desse orçamento, um milhão e trinta e três mil reais. Reduzimos o orçamento para o ano seguinte para quatro milhões e trezentos mil reais. Reformamos depois a parte histórica da Câmara, que é o prédio mais antigo e há trinta anos não passava por uma reforma. Estava mofado e colocando a saúde dos funcionários em risco. Outra ideia, a E & L que prestava serviço de internet, quando assumi, cobrava três mil reais por mês, fizemos um pregão e reduzimos para mil e duzentos reais. Seis meses depois o outro presidente passou a pagar seis mil e quinhentos reais. Dou esse exemplo aos Senhores para mostrar que fizemos tudo para economizar. No ano seguinte devolvi um milhão, cento e oitenta e três. Proporcionalmente foi a maior devolução do Poder Legislativo do Estado do Espírito Santo. Com esse dinheiro, os alunos puderam andar de graça, porque devolvi à Prefeitura, indicamos o transporte gratuito para os alunos do segundo grau, construímos várias praças, obras, inclusive a parte cultural, tudo isso com esse dinheiro economizado. Todos sabem sobre a pindaíba que anda a Prefeitura Municipal de Colatina, se não tivesse a devolução da Câmara Municipal, nem dinheiro para fazer o carnaval e festejar a data magna da cidade não seria possível, naquele ano. Tenho inúmeras matérias sobre a nossa austeridade, sobre a nossa economia, mas escolhi algumas para juntar ao processo. Digo aos Senhores, humildemente e de coração, que não houve má-fé. Foi pedido, depois a relatora me deu, o diretor da TV, Senhor Michel Bastos, ficou de dar o cheque, acabou passando despercebido, mesmo porque as sessões estavam sendo transmitidas, inclusive as polêmicas, como aquela que apresentamos o projeto para diminuir o número de vereadores - tinha sido aprovado para quinze vereadores. Conseguimos retornar. E hoje, Colatina mantém onze vereadores, com o menor salário, proporcionalmente, do Estado. Poucas cidades têm, mas são cidades de seis, oito, dez mil habitantes, dei exemplo de Marilândia, Pancas, todos têm um salário maior que o nosso, cotas de gasolina, passagens, diárias. Graças a Deus tem dois anos na Câmara que nenhum vereador usa passagem aérea e diária. A não ser que eu não saiba, mas sempre pego os balancetes. Se quiserem voltar com essa cota de gasolina, reunirei, novamente, a juventude e a população. Até grupos, abrimos no facebook, com quatro mil pessoas, pressionando o Prefeito Leonardo para vetar o aumento de três mil e quinhentos para sete mil reais. Graças a Deus foi vetado. Levamos a juventude para a Câmara, e, diante da TV Câmara, os vereadores não tiveram coragem de derrubar o veto do Prefeito. Hoje economizamos, aproximadamente, seiscentos a oitocentos mil reais por ano. Graças a essas atitudes que tivemos. Agradeço pela oportunidade. Peço desculpas pelo erro dessa prestação de contas. Acredito que foi ignorância da minha parte não saber que era fundamental ter isso no processo. Entrego esses documentos para juntar ao processo." Retornada a palavra ao Relator, Sua Excelência determinou a juntada ao processo das notas taquigráficas da sustentação oral realizada, bem como da documentação trazida pelo interessado, retirando o processo de pauta. 02) O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO adiou o julgamento dos Processos TC-3872/2007, que trata da Prestação de Contas Anual do BANDES, exercício 2006, e TC-2422/2012, que trata de Prestação de Contas

Anual do Fundo Municipal de Educação de Alegre, exercício 2006, para aguardar o retorno do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, ausente da sessão e que pedira vista de ambos os processos. 03) Durante a apreciação do Processo TC-4055/2013, da relatoria do Senhor Conselheiro JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL, e face à decisão tomada de inclusão no Plano Anual de Fiscalização - PAF, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER registrou que o Plenário deve atentar para o fato de que, para cada fato trazido em Denúncias e/ou Representações e incluído no PAF, deve haver a exclusão de apurações já previstas, de forma a manter o equilíbrio da gestão de recursos materiais e humanos desta Corte. 04) O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN requereu ao Plenário o adiamento do julgamento dos Processos TC-2525/2010 e TC-2524/2010, que tratam de Relatório de Auditoria da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, exercício 2009, embora ciente da vedação regimental constante do artigo 84 do RITCEES, ante a relevância da matéria, que versa sobre a terceirização de atividades da Administração Pública e a ausência do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, que tem participado ativamente das discussões a respeito em reuniões administrativas, o que foi anuído pelo Plenário. 05) Antes de relatar os processos constantes de sua pauta o Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES manifestou-se sobre a sua ausência por motivo de saúde, conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: "Senhor Presidente, antes de relatar os processos quero falar sobre o meu estado de saúde para não deixar dúvidas. No dia 08 de abril fui submetido a uma cirurgia no intestino - uma vez que tinha um pólipó maligno, como constou na biópsia - com a equipe do Doutor Edson Loureiro que foi revertida num sucesso total. E a semana passada saiu o resultado da biópsia, dos 25 cm que tiraram do intestino: cura total. Resultado esse que já apresentei ao Tribunal de Contas e à perícia do IPAJM. Deixo o meu agradecimento mais profundo a Nossa Senhora, que intercedei por mim, e a Deus, nosso Pai, que tem me agraciado com essas curas, mostrando que a fé é a coisa mais importante que o ser humano tem de ter na vida. Agradeço, também, a equipe do Doutor Edson Loureiro pelo carinho e pelo cuidado; a minha família; aos meus amigos, sei que muitos deles rezaram e oraram por mim. Muito obrigado!". 06) O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, atendendo à solicitação do Relator, Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoasse o interessado e/ou seu representante legal nos autos do Processo TC-2306/2012, que trata de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ibitirama, referente ao exercício de 2011, a fim de verificar a presença em Plenário para o exercício da sustentação oral requerida, o que foi procedido, sem que houvesse manifestação. O Relator, ante a ausência do interessado, adiou o julgamento do feito, mantendo o processo em pauta, por mais uma sessão, nos termos do artigo 327, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal. 07) Durante a apreciação do Processo TC-9013/2013, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Aracruz, constante da pauta do Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO procedeu à leitura de seu voto-vista, esclarecendo que a irregularidade detectada no voto-vista do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO não fora objeto da Representação, tampouco da citação, pelo que acompanhou o Relator, pela improcedência do feito. Sua Excelência ainda informou ao Plenário que a divergência residual é de caráter meramente processual, baseando-se no voto proferido no Processo TC-7381/2013, bem como em outros precedentes recentes deste Tribunal, para reiterar a possibilidade de expedição de Determinações por parte desta Corte, ainda que improcedente a Denúncia ou Representação que deu início à fiscalização. 08) Durante a apreciação do Processo TC-4084/1998, que trata de Aposentadoria de Pessoal da Prefeitura Municipal Cariacica, constante da pauta do Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA, o Senhor Presidente esclareceu que o AUDITOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI já havia proferido voto nos autos, quando em substituição ao Conselheiro VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA e, portanto, permanece como Relator do processo, passando a palavra ao Senhor Conselheiro em substituição JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - "O Secretário-Geral das Sessões está informando que esse processo teve o voto do Conselheiro Lovatti quando S.Ex.<sup>a</sup> estava na Relatoria. Pedi vista, na época, mas não emiti voto. Então, não ficou registrado, e não tenho mais o direito de dar voto. Nesse caso, neste momento, V.Ex.<sup>a</sup> é o condutor do processo." **O SR. CONSELHEIRO**

**SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - "Senhor Presidente, sou o condutor, atuo como Auditor, digamos assim. Mantenho a minha posição de proposta. Na verdade, é uma situação sui generis, sou o Relator do processo e o Eminentíssimo Conselheiro pediu vista, colocou o voto na condição divergente. S.Ex.<sup>a</sup> estava votando no Plenário, e eu, Relator. Só que, agora, voltei à condição de Substituição e continuo na condição de Relator. Então, sou o condutor do processo, não por estar na Substituição, mas por ser Auditor. Então, atuo com proposta de deliberação e conduzindo o processo também, agora." **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - "Entendi, com proposta de deliberação. Mas o voto, no caso, concedo a palavra ao Conselheiro João Luiz para comentar o voto." **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI** - "Senhor Presidente, senhoras e senhores, a questão divergente está relacionada à fixação de proventos em aposentadoria remota. No caso, já está consolidado, como bem dito pelo Conselheiro Marco Antonio, das aposentadorias que foram implementados os requisitos antes de 1998, quando da fixação dos proventos, o vencimento é proporcionalidade, e estamos falando de aposentadoria proporcional. Entretanto, as vantagens pessoais - falamos de ATS assiduidade - essas não são proporcionalizadas. Diferente do que acontece a partir de 1998, onde pega toda a remuneração e proporcionaliza. Então, não há dúvida. A dúvida está relacionada à estabilidade financeira, por quê? Os servidores do Município de Cariacica, por força da Lei Municipal 1.678/1985, tiveram incorporados aos vencimentos, para efeito de cálculo de adicional de tempo de serviço e gratificações, uma parcela pelo exercício do cargo em comissão. Quer dizer, então essa parcela, que estamos chamando de estabilidade financeira, ficou. Temos o vencimento. E foi considerada essa estabilidade financeira para fins de cálculos de ATS e de assiduidade. O Tribunal, em processos similares, tem entendido que as vantagens ATS e assiduidade, não podem ser proporcionalizadas. Entretanto, nos casos que já passaram pelo Tribunal, considerou que essa parcela de estabilidade tem mais uma feição de vencimento, e consequentemente seria proporcionalizada. Esses precedentes do TCU, onde existe uma súmula que regulamenta, e do Supremo Tribunal Federal está muitas vezes relacionada a essas vantagens: ATS e assiduidade. Então, a decisão que posto está relacionada a considerar se essa estabilidade financeira poderia ser considerada com vantagem, e no qual não haveria proporcionalidade, ou seria vencimento. Entendo que seria vencimento e seria proporcionalizado. Adoto esse procedimento, na forma de outras participações, também, em outros processos por conta da prudência que deve indicar o caminho para o Gestor do Regime Próprio de Previdência. Porque se há divergência, ele deve assumir a posição mais conservadora na preservação do Fundo de Previdência, no qual é o Gestor. Se há controvérsia, não poderíamos determinar que pague um valor maior, no qual não tem convicção sobre isso - e, também, não tem uma posição firme, seja do Judiciário, em relação a isso. O voto está nesse sentido."

**O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - "Senhor Presidente, solicito vista do processo.". 09) Antes de encerrar a sessão, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, registrou, com satisfação, o retorno do Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES a este Plenário. - ORDEM DO DIA - Julgamento dos quarenta e nove processos constantes da pauta, fls. 15/20, devidamente rubricadas pelo Secretário-Geral das Sessões e parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, declarou encerrada a sessão às dezessete horas e quinze minutos, convocando, antes, Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador para a próxima sessão ordinária do Plenário, a ser realizada no dia treze de maio de dois mil e quatorze, às quatorze horas. E, para constar, eu, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador.

**-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Processo: TC-2766/2013 - Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - Responsável(eis): IRANILSON CASADO PONTES - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-4153/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL

DE BARRA DE SÃO FRANCISCO (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s): SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - Responsável(eis): CARLOS RUBENS DA SILVA - Advogado: ALINE RABELO DE AZEVEDO BARAONA E HENRIQUE FARIA SANTOS RABELO DE AZEVEDO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2093/2012 (Apenso: 1080/2012) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Responsável(eis): RONALDO MODENESI CUZZUOL, GIOVANI BOSI LOPES, SOLENIETE GOMES MARINHO E MARCEL ANDERSON BATISTA - Advogado: PABLO DE ANDRADE RODRIGUES - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2240/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA - Responsável(eis): ROMERO LUIZ ENDRINGER - Vista: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-5743/2008 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA (EXERCÍCIOS 2007/2008) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): EDIVAL JOSÉ PETRI - Vista: CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

**-CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Processo: TC-9584/2013 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE MANTENOPOLIS - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE MANTENOPOLIS - Responsável(eis): MIGUEL PEREIRA NETO (DIRETOR LEGISLATIVO) - Decisão: Não conhecer. Arquivar.

Processo: TC-3872/2007 (Apenso: 911/2006, 1730/2006, 261/2007) - Procedência: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2006) - Interessado(s): BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A - Responsável(eis): HAROLDO CORRÊA ROCHA, JOSÉ ANTONIO BOF BUFFON E JOSÉ SATHLER NETO - Advogado: ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO E SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL - Vista: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-2422/2012 - Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ALEGRE - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ALEGRE - Responsável(eis): MARIA LUCIA RUBINI DE OLIVEIRA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2712/2012 - Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARIACICA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARIACICA - Responsável(eis): WEYDSON FERREIRA DO NASCIMENTO E SHYMENNE BENEVICTO DE CASTRO - Decisão: Regular com quitação. Arquivar.

Processo: TC-6860/2013 (Apenso: 1281/2011, 1415/2011, 6861/2013) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-131/2013 - Interessado(s): SÉRGIO MENEGUELLI (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA - EXERCÍCIO/2010) - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-6861/2013 (Apenso: 1281/2011, 1415/2011, 6860/2013) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-131/2013 - Interessado(s): EDILEUZA MARIA LAIA E OUTROS (PREGOEIRA E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA - EXERCÍCIO/2010) - Decisão: Conhecer. Provimento. Arquivar.

Processo: TC-7533/2013 (Apenso: 5450/2004, 5843/2007) - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-391/2013 - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): JOSÉ ELIAS GAVA - Advogado: EDGAR RIBEIRO DA FONSECA - Vista: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

**-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL**

Processo: TC-4055/2013 (Apenso: 4054/2013, 4149/2013, 4217/2013, 4305/2013) - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Incluir no Plano Anual de Fiscalização. À SEGEX.

Processo: TC-272/2014 (Apenso: 1425/2014) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE IBIRAÇU - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE IBIRAÇU - Responsável(eis): EDUARDO



MAROZZI - Decisão: Citação 30 dias. Conhecer. Não acolher recomendação.

Processo: TC-216/2014 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Responsável(eis): DALTON PERIM - Decisão: Vista: Conselheiro Presidente Domingos Augusto Taufner.

Processo: TC-2999/2012 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2012) - Interessado(s): VISEL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - Responsável(eis): ADRIANA CREMASCO - Decisão: Improcedência. Dar ciência. Arquivar.

**-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

Processo: TC-2525/2010 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Responsável(eis): JOSÉ JOAQUIM STEIN - Advogado: RICARDO TEDOLDI MACHADO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2524/2010 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Responsável(eis): ELIANE PAES LORENZONI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-6399/2012 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA (CONCORRÊNCIA Nº 037/2012) - Interessado(s): LASER HOUSE INFORMATICA LTDA - Responsável(eis): NEUCIMAR FERREIRA FRAGA, LUIZ ARNALDO CUSTÓDIO BONFIM E DOUGLAS BIANCHI - Advogado: SANTOS FERREIRA DE SOUZA - Decisão: Anular Edital. Comprovar em 10 dias. Recomendações.

Processo: TC-9008/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2013) - Interessado(s): EKIPSUL COMERCIO DE PRODUTOS EQUIPAMENTOS LTDA - Responsável(eis): ELLEN VIRGÍNIA DE FREITAS TONONI E WALLACE MILLIS DA SILVA - Decisão: Extinção do processo sem julgamento de mérito por perda superveniente de objeto. Arquivar. Dar ciência.

Processo: TC-1861/2011 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS - Responsável(eis): AMADEU BOROTO - Advogado: RONALDO SANTOS MASSUCATTI CARVALHO - Decisão: Extinção do processo sem resolução de mérito para Sra. Michelle Hoffman Cremasco por ilegitimidade passiva. Aprovação com ressalva. Determinações.

Processo: TC-9313/2010 (Apenso: 2692/2007, 4504/2007, 9322/2010) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-326/2010 - Interessado(s): RANIERI FERES DOELLINGER (DIRETOR DE OPERAÇÕES DO BANESTES - EXERCÍCIO/2006) - Decisão: Conhecer. Provimento. Contas regulares com quitação. Arquivar.

Processo: TC-9322/2010 (Apenso: 2692/2007, 4504/2007, 9313/2010) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-326/2010 - Interessado(s): JOSE BELLETABLE DE ALMEIDA (DIRETOR DE GESTÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS DO BANESTES - EXERCÍCIO/2006) - Decisão: Conhecer. Provimento. Contas regulares com quitação. Arquivar.

Processo: TC-4367/2011 (Apenso: 3040/2006, 4899/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-088/2009 - Interessado(s): LAURIANO MARCO ZANCANELA (PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS - EXERCÍCIO/2006) - Advogado: FLÁVIO CHEIM JORGE, MARCELO ABELHA RODRIGUES, CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA E OUTROS - Decisão: Julgamento adiado.

**-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Processo: TC-7376/2012 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: DENUNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Receber como Denúncia. Apurar como Inspeção-PAF. À SEGEX.

Processo: TC-7381/2013 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA (EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2013) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): ELISÂNGELA LEITE MELO - Decisão: Extinção do processo sem julgamento de mérito (ausência interesse de agir), nos termos do voto-vista do Cons. Sérgio Aboudib, encampado pelo Relator. Determinações. Recomendação. Por maioria, vencido o Cons. Carlos Ranna, que votou pela procedência.

Processo: TC-717/2014 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO

ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS (EXERCÍCIO/2014) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): MAURÍCIO ALVES DOS SANTOS E CÍCERO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1947/2011 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PEDRO CANARIO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PEDRO CANARIO - Responsável(eis): CARLOS JORGE OLIVEIRA CORDEIRO - Decisão: Regular com ressalva. Determinação. Arquivar.

Processo: TC-2306/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA - Responsável(eis): JAVAN DE OLIVEIRA SILVA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2467/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - Responsável(eis): ANGELA MARIA SIAS - Decisão: Rejeitar preliminar. Aprovação com ressalva. Determinação. Monitoramento. Arquivar.

Processo: TC-7935/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2º QUADRIMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - Responsável(eis): GILSON DANIEL BATISTA - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-1232/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (3º QUADRIMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Responsável(eis): LEONARDO DEPTULSKI - Decisão: Alerta.

Processo: TC-7930/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (4º BIMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - Responsável(eis): GILSON DANIEL BATISTA - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-7250/2011 (Apenso: 1242/2007, 5406/2007, 7253/2011, 7261/2011, 7262/2011, 7263/2011) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-332/2011 - Interessado(s): ROBERTO DA CUNHA PENEDO (DIRETOR-PRESIDENTE DO BANESTES S/A - EXERCÍCIO/2006) - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-3446/2010 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO - Responsável(eis): MATEUS VASCONCELOS E ANTÔNIO WILSON FIOROT - Decisão: Não conhecer. Arquivar.

**-CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA**

Processo: TC-1282/2011 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Responsável(eis): LEONARDO DEPTULSKI, MARILENE RIBEIRO CARDOSO, SÉRGIO FARIAS DE VASCONCELOS, JUAREZ FADINI, EUZÉBIO GONÇALVES PIMENTA, FERNANDO CEZAR VALVERDE VIEIRA, SANTINA BENEZOLI SIMONASSI, PEDRO DE ALCÂNTARA SOARES, GIOVANNA MARIA SERAFINI GOMES E ANDRÉ LUIZ SILVA CAVALCANTE - Advogado: LUISA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO; DIONISIO BALARINE NETO, LUCIANO PAVAN DE SOUZA E OUTROS - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-7209/2012 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ (TOMADA DE PREÇOS Nº 031/2012) - Interessado(s): ATIVE ENGENHARIA LTDA - Responsável(eis): ADEMAR COUTINHO DEVENES, MARCUS TADEU DE CASTRO VIEIRA, TERCIANY CRIS SIQUEIRA CARRETTA, LUIZ EDUARDO PALETTA GONÇALVES E JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-4368/2013 (Apenso: 4369/2013) - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA (PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2013) - Interessado(s): ITASIS INFORMATICA LTDA ME - Responsável(eis): ADEMAR SCHNEIDER, SIDIONE BRAGA DUPKE E LUIS CLÁUDIO COAN - Decisão: Procedência parcial. Multa individual R\$ 3.000. Determinação. À SEGEX para monitoramento.

Processo: TC-9013/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS - Responsável(eis): MARCELO DE SOUZA COELHO E

DIRCEU CAVALHERI - Vista: CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Improcedência. Determinação. Arquivar. Parcialmente vencido o Cons. Carlos Ranna que votou pela procedência.

Processo: TC-9599/2013 (Apenso: 9708/2013, 9709/2013, 10157/2013) - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2013) - Interessado(s): EXPRESSO ARACRUZ LTDA - Decisão: Conhecer. Indeferir pedido de liminar. Converter para o rito ordinário. À área técnica para instrução.

Processo: TC-2868/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2014) - Interessado(s): LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA - Decisão: Ratificar medida cautelar.

Processo: TC-1604/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-2185/2012 (Apenso: 3810/2011, 1325/2012) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Responsável(eis): LEONARDO DEPTULSKI E ADÉLIA DE MIRANDA SILVA CANNI - Decisão: Extinção do processo sem resolução de mérito em relação à contabilista. Aprovação com ressalva. Instaurar Tomada de Contas Especial quanto ao item 2.2.3. Determinações.

Processo: TC-1357/2006 (Apenso: 1091/2005, 1137/2005, 4086/2005, 858/2006, 1007/2006, 1540/2006, 2321/2013) - Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2005) - Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - Responsável(eis): HELIDA AMON RAMOS, REGINA DE FÁTIMA LOPES GONÇALVES, NEUSA MATILDE RONCONI DOS SANTOS, VERA LÚCIA DA SILVA MOCHEM E OUTROS - Decisão: Revelia das sociedades empresárias Concreta Assessoria Empresarial Ltda, Metropole Terceirização de Serviço Ltda e Construcred Construção, Comércio e Serviços Ltda, bem como as Sras. Helida Amon Ramos, Regina de Fátima Lopes Gonçalves, Neusa Matilde Ronconi dos Santos e Vera Lúcia da Silva Moschem.

Processo: TC-4295/2007 (Apenso: 1360/2006) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-090/2007 - Interessado(s): HELDER IGNACIO SALOMAO (PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA - EXERCÍCIO/2005) - Advogado: FRANCISCO JOSÉ BOTURÃO FERREIRA E ALOIR ZAMPROGNO FILHO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2219/2008 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO (EXERCÍCIOS 2005/2008) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): CLEONE GOMES DO NASCIMENTO - Advogado: ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO, AMÚLIO FINAMORE FILHO E FRANCISCO JOSÉ BOTURÃO FERREIRA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-6558/2008 - Procedência: MINISTERIO DA EDUCACAO - Assunto: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO (EXERCÍCIOS 2005/2008) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): ALCEMAR LOPES PIMENTEL E ANTERO ANTENOR DE ABREU - Decisão: Procedência parcial. Multa individual R\$ 3.000. Prescrição punitiva de 2005 e 2006. Arquivar. Sem divergência, absteve-se de votar, por suspeição o Conselheiro Pimentel.

Processo: TC-4084/1998 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA - Assunto: APOSENTADORIA DE PESSOAL - Interessado(s): ANGELA MARIA SANTANA GOMES DE OLIVEIRA - Decisão: Vista: Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Processo: TC-7621/2012 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA - Interessado(s): ROSSANA LUZIA SANTOS BEIRIZ - Decisão: Julgamento adiado.

#### **TOTAL GERAL: 49 PROCESSOS**

#### **SESSÃO: 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO - 13/05/2014**

Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze, às quatorze horas, na Sala das Sessões "FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR", o Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a décima quinta sessão ordinária do exercício de dois mil e quatorze do Plenário deste Tribunal. Integrando o Plenário

estiveram presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN e SÉRGIO MANOEL NADER BORGES e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA. Na Auditoria, os Senhores Auditores JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI e EDUARDO PEREZ. Presente o Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do DR. LUCIANO VIEIRA, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral; e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões. - COMUNICAÇÕES E REGISTROS DO PLENÁRIO - O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO deu ciência ao Plenário de expediente protocolizado neste Tribunal pelo Senhor Luciano Márcio Nunes, por meio do qual solicita prorrogação de prazo para cumprimento do Termo de Citação TC-258/2014, expedido no Processo TC-7140/2013, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada na Câmara Municipal de Nova Venécia, alegando o grande volume de documentação a ser analisada, tendo Sua Excelência deferido a dilação por mais quinze dias. Na mesma oportunidade, o Senhor Conselheiro informou ao Plenário que o julgamento do Processo TC-2276/2011, que trata de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Cariacica, relativa ao exercício de 2010, ocorrerá na sessão do dia dez de junho do corrente, solicitando que sejam notificados o ordenador de despesa e seu patrono para as devidas providências que entenderem necessárias. Em seguida, o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN comunicou ao Plenário o adiamento do julgamento do Processo TC-4367/2011, que trata de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Lauriano Marco Zancanela, permanecendo o processo em pauta para a próxima sessão, face ao pedido de sustentação oral. O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES deu ciência ao Plenário de expediente protocolizado nesta Corte pelo Senhor Leonardo Deptulski, Prefeito Municipal de Colatina, requerendo dilação de prazo para a entrega da Prestação de Contas Anual daquela Prefeitura referente ao exercício de 2013, face às dificuldades encontradas pela contabilidade do Município na finalização da prestação de contas, tendo Sua Excelência deferido a prorrogação de prazo solicitada por trinta dias, devendo o interessado ser cientificado, preferencialmente, por meio digital. Na sequência, o Senhor Conselheiro cientificou o Plenário de expediente protocolizado nesta Corte pelo Senhor José Carlos Chamoun, por meio de seus representantes, pelo qual requer a dilação de prazo para apresentação de justificativas referentes ao Processo TC-7765/2007, que trata de Representação, convertida em Tomada de Contas Especial, em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER, alegando que a citação se refere a contratos administrativos firmados no ano de 2006, além de ser um processo extremamente volumoso, o que demanda detida análise para identificar o conteúdo relacionado, tendo Sua Excelência, da mesma maneira, autorizado a prorrogação solicitada, estabelecendo mais trinta dias para o encaminhamento da defesa, devendo o responsável ser cientificado, preferencialmente, por meio digital. - DECISÕES MONOCRÁTICAS - Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO informou que determinou notificação, pelo prazo de cinco dias, no Processo TC-553/2014. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL informou que determinou notificação, pelo prazo de dez dias, nos Processos TC-2820/2014, TC-2819/2014 e TC-2818/2014; e citação, pelo prazo de trinta dias, nos Processos TC-3524/2013 e TC-3340/2013. O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES informou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, nos Processos TC-3026/2012, TC-3245/2013 e TC-10140/2013; notificação, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-9627/2013; notificação, pelo prazo de quarenta e cinco dias, no Processo TC-9586/2013; e citação por edital, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-343/2012. O Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA informou que determinou notificação, pelo prazo de cinco dias, no Processo TC-1786/2014. - APRECIACÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - 01) Na fase de discussão do Processo TC-5476/2013, que trata de Auditoria Ordinária relativa à obra de construção do Novo Estádio Kléber Andrade, no âmbito do Instituto de Obras Públicas do Estado do Espírito Santo - IOPES e da Secretaria Estadual de Esportes - SESPORT, incluído em pauta pelo Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO teceu comentários sobre a possibilidade de retenção, por parte do Tribunal de Contas, de parcelas de pagamentos governamentais que estejam com indicativo de irregularidade, ressaltando ser a medida salutar para o controle dos recursos públicos e citando precedentes nesse sentido de vários



outros Tribunais de Contas. Sua Excelência também esclareceu que é possível a citação do Chefe do Poder Executivo Estadual, se constatado nexo de causalidade entre a conduta do gestor e o indicativo de dano ao Erário, lembrando, ainda, que a medida cautelar proposta pela equipe técnica pode ser revista a qualquer tempo pelo Plenário desta Corte, conforme notas taquigráficas: *"Senhor Presidente, ainda na fase de discussão, gostaria de tecer breves comentários. Primeiro, em relação à possibilidade de Medida Cautelar de retenção de parcelas durante a execução do contrato. Analisando o caso, em tese, é possível, e, em alguns casos, salutar essa medida para evitar, porque depois é mais difícil recuperar o recurso - caso se comprove, ao final do processo que, de fato, houve um pagamento, houve sobrepreço, acima do valor de mercado. Temos vários precedentes de outras Cortes de Contas, do TCU, do TCE de Pernambuco, do TCE de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, e outros. Então, existe a possibilidade. Parece-me que, no caso concreto, o Conselheiro Relator entendeu que não seria o caso, mas, em tese, essa possibilidade existe e é altamente salutar. Com relação à possibilidade de citação do Chefe do Poder Executivo, também já houve precedentes nesta Casa de, durante a fase inicial, mesmo com a desconcentração, citar o Chefe do Poder Executivo, desde que haja nexo de causalidade. Estou falando em tese, parece-me que nesse caso concreto, também, o Conselheiro Relator analisou e não vislumbrou neste momento. Mas deixo registrado que, por ser Medida Cautelar, a qualquer momento essa posição pode ser revista pelo Plenário."* Feitas as considerações, o Decano da Casa acompanhou o voto do Relator no caso concreto, pelo indeferimento da cautelar, pela citação de responsáveis no prazo de trinta dias, à exceção dos Governadores arrolados, e pela não conversão dos autos em Tomadas de Contas Especial e encaminhamento de cópias ao *Parquet* Estadual no momento processual, assim como o Plenário, à unanimidade. 02) O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN incluiu em pauta, nos termos do artigo 101, parágrafo 1º, do Regimento Interno desta Corte, o Processo TC- 2267/2014, que trata de Denúncia elaborada pelo Sindicato dos Taxistas e Condutores Autônomos de veículos rodoviários do Espírito Santo em face da Prefeitura Municipal de Vitória, votando pelo deferimento da medida cautelar pleiteada, sendo acompanhado pelo Plenário, à unanimidade, nos termos de seu voto. - LEITURA DE ACÓRDÃOS E PARECERES - O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO leu os Acórdãos TC-210/2014, proferido no Processo TC-1921/2014, TC-211/2014, proferido no Processo TC-3225/2013, e TC-221/2014, proferido no Processo TC-5603/2012. O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO leu os Acórdãos TC-122/2014, proferido no Processo TC-1749/2012, TC-123/2014, proferido no Processo TC-4903/2011, TC-124/2014, proferido no Processo TC-5390/2012, TC-226/2014, proferido no Processo TC-390/2014, e o Parecer Prévio TC-005/2014, proferido no Processo TC-2713/2012. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL leu os Acórdãos TC-151/2014, proferido no Processo TC-2008/2012, e TC-192/2014, proferido no Processo TC-2578/2013. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN leu os Acórdãos TC-169/2014, proferido no Processo TC-3008/2013, TC-170/2014, proferido no Processo TC-2992/2013, TC-172/2014, proferido no Processo TC-2991/2013, e TC-260/2014, proferido no Processo TC-6399/212. O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES leu os Acórdãos TC-052/2014, proferido no Processo TC-4894/2009, TC-088/2014, proferido no Processo TC-3504/2013, TC-089/2014, proferido no Processo TC-2602/2011, TC-177/2014, proferido no Processo TC-2012/2012, e TC-178/2014, proferido no Processo TC-711/2014. O Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA leu os Acórdãos TC-130/2014, proferido no Processo TC-2964/2013, e TC-179/2014, proferido no Processo TC-2237/2012. - OCORRÊNCIAS - 01) Durante a apreciação dos processos de sua relatoria, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO informou o adiamento do julgamento/apreciação dos Processos TC-2093/2012, TC-2240/2012 e TC-5743/2008, dada a necessidade de discussão mais cautelosa e aprofundada dos temas tratados nos referidos autos e a brevidade da duração da sessão, tendo em vista a previsão de saída antecipada do representante do Ministério Público Especial de Contas e a ausência de seus substitutos. No mesmo sentido, o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN solicitou à Presidência e ao Plenário o adiamento de processos constantes de sua pauta que também demandariam maiores debates (TC-2525/2010 e TC-2524/2010), por tratarem da cealuma referente à terceirização de atividades na Administração Pública, e que excederiam o limite regimental de adiamento previsto no artigo 84 do RITCEES. O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, recordou que o dispositivo

regimental se refere à possibilidade de adiamento ordinário de julgamento/apreciação de processos pelo Relator, sendo os casos em análise excepcionais, pelo que comunicou ao Plenário o deferimento dos adiamentos dos processos que possuíam prazo final na sessão por duas sessões, uma vez que Sua Excelência e o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO não estarão presentes na próxima sessão Plenária ordinária em função de viagem a Brasília representando este Tribunal, o que fora aquiescido à unanimidade, estendendo o Senhor Presidente a decisão a todos os Relatores que dela necessitassem. - ORDEM DO DIA - Julgamento dos quarenta e sete processos constantes da pauta, fls. 08/12, devidamente rubricadas pelo Secretário-Geral das Sessões e parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, declarou encerrada a sessão às quinze horas e quarenta minutos, convocando, antes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador para a próxima sessão ordinária do Plenário, a ser realizada no dia vinte de maio de dois mil e quatorze, às quatorze horas. E, para constar, eu, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador.

#### **-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Processo: TC-1708/2014 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Assunto: INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Decisão: Determinar Instauração de Tomada de Contas Especial conforme Instrução Normativa TC 008/2008, sob pena de multa.

Processo: TC-2766/2013 - Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - Responsável(eis): IRANILSON CASADO PONTES - Decisão: Regular c/ Quitação. Arquivar.

Processo: TC-4153/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s): SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - Responsável(eis): CARLOS RUBENS DA SILVA - Advogado: ALINE RABELO DE AZEVEDO BARAONA E HENRIQUE FARIA SANTOS RABELO DE AZEVEDO - Decisão: Deferir parcelamento em 06 vezes.

Processo: TC-3218/2014 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Decisão: Receber como Representação. Incluir no PAF/2014. Pensar à PCA.

Processo: TC-1691/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2014) - Interessado(s): TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA - Responsável(eis): THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO E DRISIANE RIBEIRO GABURRO DADALTO - Decisão: Indeferir Cautelar. Converter para rito ordinário. À SEGEX. Dar ciência.

Processo: TC-2093/2012 (Apenso: 1080/2012) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Responsável(eis): RONALDO MODENESI CUZZUOL, GIOVANI BOSI LOPES, SOLENIETE GOMES MARINHO E MARCEL ANDERSON BATISTA - Advogado: PABLO DE ANDRADE RODRIGUES - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2240/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA - Responsável(eis): ROMERO LUIZ ENDRINGER - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-5743/2008 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA (EXERCÍCIOS 2007/2008) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): EDIVAL JOSÉ PETRI - Decisão: Julgamento adiado.

#### **-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Processo: TC-5476/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): SESPORT E IOPES - Responsável(eis): ANITA GROS DA SILVA E OUTROS -

Decisão: Citação. Prazo: 30 dias improrrogáveis. Indeferir medida cautelar. Não converter em Tomada de Contas. Não encaminhar ao MPE. Deixar de citar o Governador e Ex-Governador.

Processo: TC-9959/2013 (Apenso: 3074/2008, 4294/2008, 7747/2013) - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-214/2013 - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Decisão: Não Conhecer. Pelo prosseguimento do Recurso de Reconsideração TC-7747/2013.

Processo: TC-3872/2007 (Apenso: 911/2006, 1730/2006, 261/2007) - Procedência: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2006) - Interessado(s): BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A - Responsável(eis): HAROLDO CORRÊA ROCHA, JOSÉ ANTONIO BOF BUFFON E JOSÉ SATHLER NETO - Advogado: ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO E SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL - Decisão: Regular c/ Ressalva. Determinação. Arquivar.

Processo: TC-2422/2012 - Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ALEGRE - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ALEGRE - Responsável(eis): MARIA LUCIA RUBINI DE OLIVEIRA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1839/2011 - Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALEGRE - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALEGRE - Responsável(eis): RUBENS MOULIN TANNURE, ANA MARIA RODRIGUES ROSA E PAULO CASSA DOMINGUES - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-7533/2013 (Apenso: 5450/2004, 5843/2007) - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-391/2013 - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): JOSÉ ELIAS GAVA - Advogado: EDGAR RIBEIRO DA FONSECA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-143/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA - Responsável(eis): HILÁRIO ROEPKE - Decisão: Vista: Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

#### **-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL**

Processo: TC-1996/2013 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA - Responsável(eis): FABRÍCIO GANDINI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-216/2014 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Responsável(eis): DALTON PERIM - Vista: CONSELHEIRO PRESIDENTE / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

Processo: TC-673/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RGF - OUTROS PODERES E ÓRGÃOS (3º QUADRIMESTRE/2013) - Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO - Decisão: Recomendação. Retornar à 9ª Secretaria de Controle Externo. Ciência. Encaminhar cópia. Sem divergência, absteve-se de votar, por impedimento, o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Processo: TC-5751/2003 - Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO Nº 132/2000 - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ATILIO VIVACQUA - Decisão: Arquivar. Devolver processos administrativos à origem. Recomendação.

#### **-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

Processo: TC-2525/2010 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Responsável(eis): JOSÉ JOAQUIM STEIN - Advogado: RICARDO TEDOLDI MACHADO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2524/2010 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Responsável(eis): ELIANE PAES LORENZONI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2267/2014 - Procedência: SINDICATO - Assunto: DENUNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Conhecer como representação. Deferir Cautelar. Determinar suspensão do edital. Comunicar a suspensão ao Tribunal de Contas. Notificar 10 dias. Dar ciência. Após à SEGEX.

Processo: TC-6752/2013 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO

ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA (EXERCÍCIOS 2011/2012) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): NEUCIMAR FERREIRA FRAGA, ANTÔNIO RAMOS BARBOSA, SIMONE CARVALHO TRANCOSO MODOLO, WELLINGTON BORGHI, JOSÉ ANTÔNIO CALIMAN, FLAVIO FABIANO, DIEGO LOPES MARTINELLI, ESTEFANO STANGE PORTELLA, FERNANDA DE SOUZA FERREIRA, LUDMILA APARECIDA TAVARES, MARIANNE RIOS DE SOUZA MARTINS, IHALANA SANTOS DE AGUIAR, MARIA GORETE BRAIDO NASCIMENTO, MAYARA MIRANDA BACELLAR, UNIVERSO A E R SERVIÇOS E EVENTOS LTDA E J.E. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2005/2013 - Procedência: GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ESTADO EXERCÍCIO/2013 - Interessado(s): GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): JOSÉ RENATO CASAGRANDE, GUILHERME HENRIQUE PEREIRA E ROBSON LEITE NASCIMENTO - Decisão: Encaminhar cópia do Relatório de Análise e da Instrução Técnica de Monitoramento ao Chefe do Poder Executivo e à SECONT. Após, à 9ª Secretaria de Controle Externo para apensar à PCA. Acolher justificativas.

Processo: TC-2006/2013 - Procedência: GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - ESTADO (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s): GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): JOSÉ RENATO CASAGRANDE, GUILHERME HENRIQUE PEREIRA E ROBSON LEITE NASCIMENTO - Decisão: Encaminhar cópia do Relatório de Análise e da Instrução Técnica de Monitoramento ao Chefe do Poder Executivo e à SECONT. Após, à 9ª Secretaria de Controle Externo para apensar à PCA. Acolher justificativas.

Processo: TC-2695/2009 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - Assunto: COMUNICACAO DE INSTAURACAO DE TOMADA DE CONTAS (TERMO DE PARCERIA Nº 001/2006) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - Responsável(eis): ASSOCIAÇÃO DOS GERADORES DE EMPREGOS, NEGÓCIOS, DESENVOLVIMENTO E AUXÍLIO (AGENDA), JESIEL VICTOR PATROCÍNIO CAMARGO, ANDERSON MARQUES RAMOS, ELIZEU BATISTA DE ASSIS E GERALDO DE ARAÚJO CERQUEIRA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-4240/2009 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - Assunto: COMUNICACAO DE INSTAURACAO DE TOMADA DE CONTAS - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - Responsável(eis): ANTÔNIO CARLOS BARBOSA COUTINHO, OBERACY EMMERICH JÚNIOR E ANSELMO LIMA - Advogado: CELSO LUIZ MACHADO JUNIOR; FLAVIO DAHER DE MORAIS E LUCIANO PICOLI GAGNO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-4367/2011 (Apenso: 3040/2006, 4899/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-088/2009 - Interessado(s): LAURIANO MARCO ZANCANELA (PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS - EXERCÍCIO/2006) - Advogado: FLÁVIO CHEIM JORGE, MARCELO ABELHA RODRIGUES, CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA E OUTROS - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-7110/2008 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): IRANETE MARIA FURTADO MACEDO - Decisão: Julgamento adiado.

#### **-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Processo: TC-3099/2013 - Procedência: ESCOLA DE SERVICIO PUBLICO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): ESCOLA DE SERVICIO PUBLICO DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): MARIA LUIZA DOS SANTOS VELLOZO - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-3317/2013 - Procedência: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL - Decisão: Regular c/ Quitação. Arquivar.

Processo: TC-2989/2013 - Procedência: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): FUNDO ESTADUAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - Responsável(eis): RODRIGO COELHO DO CARMO, MARCELO GOMES PIMENTEL E HELDER IGNÁCIO SALOMÃO - Advogado: ALOIR ZAMPROGNO FILHO E FRANCISCO JOSÉ BOTURÃO FERREIRA - Decisão: Regular c/ Quitação. Recomendação. Arquivar.

Processo: TC-717/2014 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO



ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS (EXERCÍCIO/2014) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): MAURÍCIO ALVES DOS SANTOS E CÍCERO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-1580/2011 (Apenso: 3154/2011, 3154/2011) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE - Responsável(eis): CLOILSON MATIELI PEDROSA, SEBASTIÃO VALIM CARVALHO E JOSIAS DA SILVEIRA MIRANDA - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-2306/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA - Responsável(eis): JAVAN DE OLIVEIRA SILVA - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-4/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (5º BIMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA - Responsável(eis): JAVAN DE OLIVEIRA SILVA - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-7250/2011 (Apenso: 1242/2007, 5406/2007, 7253/2011, 7261/2011, 7262/2011, 7263/2011) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-332/2011 - Interessado(s): ROBERTO DA CUNHA PENEDO (DIRETOR-PRESIDENTE DO BANESTES S/A -EXERCÍCIO/2006) - Decisão: Julgamento adiado.

**-CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA**

Processo: TC-967/2013 - Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - Assunto: INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (CONVÊNIO Nº 049/2009) - Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - Responsável(eis): HAROLDO CORRÊA ROCHA E IVAN LAUER - Decisão: Citação 30 dias.

Processo: TC-1282/2011 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Responsável(eis): LEONARDO DEPTULSKI, MARILENE RIBEIRO CARDOSO, SÉRGIO FARIAS DE VASCONCELOS, JUAREZ FADINI, EUZÉBIO GONÇALVES PIMENTA, FERNANDO CEZAR VALVERDE VIEIRA, SANTINA BENEZOLI SIMONASSI, PEDRO DE ALCANTARA SOARES, GIOVANNA MARIA SERAFINI GOMES E ANDRÉ LUIZ SILVA CAVALCANTE - Advogado: LUISA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO; DIONISIO BALARINE NETO, LUCIANO PAVAN DE SOUZA E OUTROS - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-7209/2012 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ (TOMADA DE PREÇOS Nº 031/2012) - Interessado(s): ATIVE ENGENHARIA LTDA - Responsável(eis): ADEMAR COUTINHO DEVENS, MARCUS TADEU DE CASTRO VIEIRA, TERCIANY CRIS SIQUEIRA CARRETTA, LUIZ EDUARDO PALETTA GONÇALVES E JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI - Decisão: 1) Acolher preliminar ilegitimidade passiva 2) Procedência - Multa R\$ 3000 individual 3) Determinação

Processo: TC-4001/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE (EXERCÍCIOS 2011/2012) - Interessado(s): 5ª CONTROLADORIA TÉCNICA - Responsável(eis): JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR - Advogado: VINÍCIUS PAVESI LOPES, RAFAEL VARGAS DE MORAES CASSA E LUIS GUILHERME DUTRA AGUILAR - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2567/2010 - Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALEGRE - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALEGRE - Responsável(eis): RUBENS MOULIN TANNURE - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-4295/2007 (Apenso: 1360/2006) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-090/2007 - Interessado(s): HELDER IGNACIO SALOMAO (PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA - EXERCÍCIO/2005) - Advogado: FRANCISCO JOSÉ BOTURÃO FERREIRA E ALOIR ZAMPROGNO FILHO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-4298/2007 (Apenso: 3896/2005, 3414/2007, 4647/2007, 6953/2008) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-252/2007 - Interessado(s): JOAO CARLOS COSER E OUTROS (PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE VITÓRIA - EXERCÍCIO/2005) - Advogado: ALBERTO FURTADO DE OLIVEIRA - Decisão: Vista: Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Processo: TC-2219/2008 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO (EXERCÍCIOS 2005/2008) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): CLEONE GOMES DO NASCIMENTO - Advogado: ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO, AMÚLIO FINAMORE FILHO E FRANCISCO JOSÉ BOTURÃO FERREIRA - Decisão: Vista: Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Processo: TC-4084/1998 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA - Assunto: APOSENTADORIA DE PESSOAL - Interessado(s): ANGELA MARIA SANTANA GOMES DE OLIVEIRA - Vista: CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

Processo: TC-7621/2012 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA - Interessado(s): ROSSANA LUZIA SANTOS BEIRIZ - Decisão: Julgamento adiado.

**TOTAL GERAL: 47 PROCESSOS**

**SESSÃO: 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO - 20/05/2014**

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze, às quatorze horas, na Sala das Sessões "FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR", o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a décima sexta sessão ordinária do exercício de dois mil e quatorze do Plenário deste Tribunal. Integrando o Plenário estiveram presentes o Excelentíssimo Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA e os Senhores Auditores JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI e EDUARDO PEREZ, convocados para compor o quórum nos termos do artigo 28, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012. Presente o Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA, Procurador-Geral; e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões. - LEITURA DO EXPEDIENTE - Ofícios OF PRO nºs 188/2014 e 189/2014, ambos da Câmara Municipal de Anchieta, protocolados nesta Corte sob os nºs 6558 e 6559, em quinze de maio do corrente, pelos quais a Presidente daquela Casa de Leis, Excelentíssima Sra. Terezinha Vizzone Mezdre, encaminha a este Tribunal cópia dos Decretos Legislativos nºs 32/2008 e 31/2010, que tratam das aprovações das Prestações de Contas Anuais do ex-Prefeito do referido Município Sr. Edival José Petri, relativas, respectivamente, aos exercícios de 2006 e 2007, em consonância com os Pareceres Prévios TC-31/2008 e TC-26/2009. Na oportunidade, o Secretário-Geral das Sessões alertou ao Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência que não foram encaminhados juntos aos Decretos Legislativos mencionados as respectivas atas das sessões deliberativas, o que desatende o artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, ocasião em que Sua Excelência, tendo em vista os expedientes lidos e a constatação da ausência de documentação, solicitou à Secretaria Geral das Sessões a adoção das providências previstas no artigo 131 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte. - COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA E SORTEIO DE PROCESSOS - O Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, justificou as ausências do Senhor Presidente e do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, em razão de viagem representando este Tribunal, e dos Senhores Conselheiros JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL e SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, ambos por motivo de saúde. - COMUNICAÇÕES E REGISTROS DO PLENÁRIO - O Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA informou ao Plenário que recebeu dos Srs. Pablo Lordes Dias, Controlador-Geral da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, e Wagner Baptista Rubim, Controlador de Recursos da referida Câmara, requerimento, por meio do Ofício nº 07/2014 daquela Controladoria, de nova prorrogação de prazo, por noventa dias, para conclusão da Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria nº 255/2013 daquele Poder municipal, objeto do Processo TC-8247/2013, alegando a necessidade de adoção de providências quanto à restauração de autos e que, em reunião com a 6ª Secretaria de Controle Externo desta Casa, realizada em vinte e sete de março próximo passado, chegou-se ao entendimento de que seria contraproducente iniciar nova Tomada de Contas com base em levantamento realizado por aquela Câmara referente aos exercícios de 2005 a 2008. Assim, ante a argumentação apresentada, Sua Excelência deferiu o pedido de prorrogação do prazo estipulado nos autos do Processo TC-8247/2013, por mais noventa dias, de maneira improrrogável, para o encaminhamento da Tomada de Contas Especial, nos termos do parágrafo único do artigo 11 da Instrução Normativa TC nº 08/2008, determinando à

Secretaria Geral das Sessões que notifique os requerentes acerca da concessão do novo prazo. – LEITURA DE ACÓRDÃOS E PARECERES – O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO leu o Acórdão TC-223/2014, proferido no Processo TC-1293/2014. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN leu os Acórdãos TC-153/2014, proferido no Processo TC-7032/2013, TC-154/2014, proferido no Processo TC-7033/2013, TC-174/2014, proferido no Processo TC-7013/2013, TC-176/2014, proferido no Processo TC-4442/2010 (voto vencedor), e TC-219/2014 (voto vencedor), proferido no Processo TC-1163/2011. O Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA leu os Acórdãos TC-159/2014, proferido no Processo TC-685/2014, e TC-200/2014, proferido no Processo TC-1909/2011. – OCORRÊNCIAS – 01) O Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, convidou o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO para assumir a Presidência para que pudesse relatar o Processo TC-1277/2011, que trata de Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal da Serra, relativa ao exercício de 2010, objeto de pedido de preferência, ao que fora procedido. Após relatado e proclamado o resultado da apreciação do referido processo, o Senhor Vice-Presidente, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, reassumiu a Presidência, passando a palavra ao Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO para a relatoria dos processos constantes de sua pauta; 02) O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO adiou o julgamento dos Processos TC-2422/2012 e TC-7533/2013, por terem sido ambos objeto de pedido de vista do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, ausente da sessão; 03) Durante a relatoria dos processos constantes de sua pauta, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO informou que procederá ao relato e votação conjunta dos processos TC-1999/2010, TC-2000/2010, TC-2001/2010 e TC-4823/2010, uma vez que tratam de Recursos de Reconsideração interpostos contra o Acórdão TC-635/2009, por diferentes recorrentes, com a mesma proposta de decisão, dado o seu caráter unitário, com o que aquiesceu o Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, e o Plenário, que acatou, à unanimidade, o voto do Relator, pelo conhecimento dos recursos e pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte quanto ao mencionado acórdão, seguindo a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas. Sua Excelência ainda esclareceu não ser, a votação conjunta, o caso dos Processos TC-3009/2012, TC-3023/2012 e TC-3102/2012, pois, embora se refiram a Recursos de Reconsideração interpostos sobre o mesmo Acórdão (TC-073/2012), ensejam fundamentos e decisões diferentes; 04) Após a relatoria dos processos constantes da pauta do Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, o Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, novamente transferiu a Presidência à Sua Excelência para que pudesse relatar os processos constantes de sua pauta, momento em que constatou que adentrara ao Plenário a advogada inscrita para realização de sustentação oral no Processo TC-4367/2011; 05) O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, no exercício da Presidência, passou a palavra ao Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, que procedeu à leitura do relatório do Processo TC-4367/2011, que trata de Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão TC-088/2009, tendo como recorrente o Sr. Lauriano Marco Zancanela, Prefeito Municipal de São Mateus no exercício de 2006, concedendo, logo após, a palavra à advogada do interessado, Dra. Myrna Fernandes Carneiro, que proferiu sustentação oral, conforme notas taquigráficas: **"A SR.<sup>a</sup> MYRNA FERNANDES CARNEIRO - Boa tarde a todos os Eminentíssimos Conselheiros! Agradeço a palavra concedida pelo Excelentíssimo Conselheiro Rodrigo Chamoun, neste momento. Espero ser breve porque o assunto é de fato, muito objetivo. Primeiro, destaco que estamos diante, no caso, de um Recurso de Revisão. A Área Técnica informou que opinava pelo não conhecimento, porque não estaria diante das hipóteses legais. Então, a primeira coisa que precisa ser lembrada é que dentre as hipóteses legais para o Recurso de Revisão está o erro quanto a documentos ou cálculos, e a violação literal à lei. E, nos três pontos em que foi feito o Recurso de Revisão, visando à desconstituição de Acórdão, alega-se: erro; e, em um dos fatos erro de fato e violação à lei. E, são todos muito simples de constatação. Faço algumas considerações sobre o item 1.1, que trata de erro de fato e violação à lei, por ser, talvez, o mais complexo, pois envolve matéria jurídica – embora, ainda, seja de grande simplicidade. Nesse item, 1.1, a Instrução Técnica Inicial e Conclusiva do processo originário tinha apontado que não houve prestação de contas no convênio entre o**

**Município e a UFES. Lembrando que o justificante, ora recorrente, é justamente o ordenador de despesas, ex-Prefeito do Município, e não o Gestor da UFES. Porque se aponta aqui, então, erro de fato e violação à lei? Porque a ausência de prestação de contas, conforme a legislação de regência, é uma irregularidade a ser imputada ao Gestor da unidade que recebe a verba. É dever de quem recebe a verba, prestar contas. Isso está disposto no art. 70, da Constituição Federal de 1988; no art. 93 do Decreto Lei 200/67; e no art. 116, § 6º, da Lei de Licitações. Aquele que recebe dinheiro público para aplicação, para uso, para quaisquer fins, tem dever de prestar contas a quem repassou o dinheiro público para aplicação. E o erro, de fato, reside, justamente nisso. Esse convênio firmado entre o Município e a UFES tinha como repassador da verba o Município, que era administrado pelo recorrente. E, como recebedor da verba, a UFES. Então, a obrigação de prestar contas quanto à primeira parcela, e a de devolver os valores que não foram aplicados é uma obrigação que recai sobre o Gestor da UFES, que recebeu a verba. E não sobre o Gestor do Município, que repassou a verba. A obrigação do ente municipal, que faz o repasse, é fiscalizar se houve prestação de contas, se comprova o uso total ou não, e correto da verba. E, no caso de entender que há irregularidade, e que essa não foi sanada, rescindir o convênio e não repassar mais qualquer valor. Essa é a obrigação do Gestor do Município enquanto repassador da verba. Essa obrigação foi cumprida. Consta aqui, na própria Instrução Técnica, às folhas 4818: "Verifica-se a existência de ofícios emitidos pelo Secretário Municipal de Finanças em agosto de 2007 solicitando a UFES o envio da Prestação de Contas." Às folhas 4820: "a própria administração, por meio do Secretário Municipal de Finanças, buscou através de ofício, obter a prestação de contas, informando a UFES sobre a necessidade e importância de tal documentação." E, às folhas 4818: "Entretanto, o convênio foi rescindido após a realização do primeiro repasse, tendo a universidade utilizado R\$ 83.652.82 da primeira parcela, e permanecendo com um saldo remanescente do convênio, de R\$ 36.347.18." Então, o Município cumpriu com a obrigação legal e com a obrigação contratual que tinha, na posição de repassador, de fiscalizar e de rescindir o convênio. Por isso que se entende que houve aqui um erro de fato, ao impor ao Gestor do Município a irregularidade de não prestar contas e devolver essa verba. Essas irregularidades e esse dever de devolver a verba recaem sobre aquele que recebeu o valor. Portanto, o Gestor da UFES. Quanto ao item 2.6, a situação é até um pouco mais simples porque é desnecessária qualquer verificação de lei ou de interpretação jurídica para compreender o que aconteceu quanto a esse item. Foi apontado que houve a contratação de uma empresa – Seven - para prestar serviço de reprografia e de impressão por um preço que seria superior ao de mercado. E essa alegação vem do ato de a minuta do edital, que previa um valor monetário "X" e uma quantidade "X" totalizando R\$ 160.000,00 ter sido alterada antes da publicação para diminuir a quantidade. Então, manteve-se o mesmo valor unitário, a quantidade foi diminuída e por um erro no material o edital saiu com o mesmo valor total, que deveria ter sido reduzido para R\$140.000,00. Então, de R\$ 160.000,00 deveria ter sido reduzido para R\$140.000,00, na minuta da edital. Isso faria com que o preço da Seven, que é R\$159.000,00, tivesse superior ao orçado. Até esse ponto a Instrução Técnica narrou uma irregularidade formal e reconheceu que se tratava de uma irregularidade formal. Na verdade, o serviço aqui foi medido e pago por quantidade prestada. Então, a cada mês verificava-se a conta de reprografia e impressão; pagava-se somente o serviço feito. A princípio, esse valor total que consta no contrato é indiferente para aferição de dano, caracterizaria uma falha formal. A própria Instrução Técnica faz esse aponte, e analisa, então, as notas fiscais de tudo o que foi pago para verificar se foi pago mais ou menos que R\$140.000,00. É aqui que está o erro quanto aos documentos da causa. E o erro, de fato, consequentemente, de cálculo. Quando a Instrução Técnica se debruçou sobre essas notas fiscais, acostou ao processo não só as notas fiscais desse contrato, 098/2006, também acostou notas fiscais de um contrato de 2007. Uma confusão, porque é a mesma empresa, Seven Prestadora de Serviços. Mas são dois contratos diferentes, oriundos de licitações diferentes, inclusive relativos a exercícios diferentes. O contrato de 2007 já foi objeto de análise na Auditoria do exercício respectivo. Aqui, nesse caso, as notas fiscais que estão às folhas 384 e 389, com os números 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1044, são relativas ao Contrato 007/2007, e não ao de 2006. Então, não deveriam ter integrado a esse cálculo para verificar qual foi o valor total pago pela Administração referente a esse contrato. Se for feita a extração dessas notas fiscais do cálculo - e aqui é só uma operação aritmética - verificará que o valor total pago, pelo contrato de 2006, foi R\$121.990,00, e não de R\$153.000,00, porque essa diferença é o que se refere a um outro**



contrato, que não tem nenhuma relação com esse, e nem com essa licitação. Então, o preço do edital não foi diminuído de R\$160.000,00 para R\$140.000,00, mas o que foi pago, R\$121.000,00, está bem abaixo dos R\$140.000,00, que a própria ITI chama de nódulo real. Isso não foi percebido por causa de um erro quanto aos documentos. Foram inseridos documentos aí que não se referem a essa contratação. Então, não é necessária nenhuma análise de direito para verificar que teve erro aritmético. Estamos diante de hipótese de Recurso de Revisão. É por isso, que nesse ponto, se requer a desconstituição do Acórdão, senão para afastar a falha formal, já que, de fato, no edital constou um erro material, para afastar a afirmação de que existe valor a ser ressarcido ao erário, porque não existe. Todo o serviço prestado foi pago, nem a mais e nem a menos, e dentro do valor de R\$140.000,00, inclusive, bem abaixo, que a própria Instrução Técnica reconheceu que era correto, que era adequado, tendo em vista os preços unitários e as quantidades licitadas. E, por fim, quanto ao item 2.7.3, talvez seja a situação mais simples de ser verificar em concreto, foi afirmado que num outro concreto firmado pela Administração existia o pagamento indevido de taxa de administração. E aqui, teve inclusive, uma mudança de fundamento pela Área Técnica. No momento em que foi elaborada a Instrução Técnica Inicial, a Área Técnica apontou que esse pagamento de taxa de administração seria indevido porque não existia a previsão contratual. Isso era um erro de simples verificação, porque existe a previsão contratual na cláusula 3.3 – e isso foi trazido pelo recorrente em justificativas. Diante desse apontamento, a Instrução Técnica Conclusiva reconheceu que existia essa cláusula, que sob esse aspecto não havia nenhuma irregularidade, mas afirmou que, por conta da redação da cláusula ficava claro que a taxa de administração tinha de estar dentro do total contratado. Então, não poderia ser um valor adicional. Diz a cláusula 3.3 que nos preços contratuais estão compreendidos todos os serviços especificados, supervisão, administração, impostos, etc. De fato, segundo o contrato, a taxa de administração tem de estar dentro do preço contratual, do preço global, em que o contrato foi firmado. A questão aqui – existe o erro de fato quanto a esse ponto – é que a taxa de administração está dentro do preço global contratado. O que aconteceu? Nas notas fiscais de cada medição, a empresa, além de colocar o valor fiscal da nota fiscal, discriminou o que se referia cada valor. Então, quando se olha para a nota fiscal existe não só o total no final, como rubricas – sendo uma das rubricas taxa de administração com valor respectivo. E a Área Técnica ao olhar para essas notas fiscais disse que foi feito um pagamento adicional porque ele estava, autonomamente, na nota fiscal. Mas basta somar com o valor total das notas fiscais para verificar que ele está dentro do valor contratado. E que aquilo ali foi uma mera discriminação de quanto do valor contratado se referia à taxa de administração. O que é, aliás, uma praxe já de várias empresas. Inclusive, favorece a transparência, porque o Município sabe, exatamente, o que está pagando – aqui, mais uma vez, erro quanto a documentos da causa e quanto a cálculos. Porque fazendo o somatório das notas fiscais – e todas as notas fiscais liquidadas e pagas constam desse processo – tem-se que, relativamente ao Contrato 019/2001 foi pago pela Administração R\$ 1.600.000,00, aproximadamente. Sendo que o valor do contrato era R\$ 1.900.000,00, aproximadamente. Sendo assim, o valor total pago está R\$ 300.000,00, menor que o valor total contratado. Isso deixa claro que não teve pagamento de nenhum adicional. No Contrato 039/2006 e aditivo primeiro é a mesma coisa, foi pago pela Administração R\$ 1.700.000,00, e o valor do contrato era de R\$ 2.100.000,00. mais uma vez, aproximadamente, R\$ 400.000,00, a menos foi pago em relação ao que foi contratado – o que mostra que não tem nenhum adicional para a taxa de administração, que ela estava inserida nos preços contratuais da forma que mandava a cláusula 3.3. Em todos esses três casos, que são os únicos objetos do Recurso de Revisão, porque as demais irregularidades apontadas não foram acatadas, fica claro erro, de fato, e é um caso, ainda, de interpretação e aplicação da lei. Isso é hipótese regimental de Recurso de Revisão. Inclusive, entende o recorrente a hipótese de acolhimento do Recurso de Revisão, porque os vícios estão, perfeitamente, demonstrados. Sendo assim, venho neste momento requerer a atenção de V.Ex.<sup>as</sup> para acolherem o Recurso de Revisão; afastar essas irregularidades; e, ao menos, o dever de ressarcir ao erário em decorrência dessas irregularidades. Diferentemente do que aponta a Área Técnica na análise do Recurso de Revisão. Agradeço à atenção dos Membros deste Tribunal de Contas, reiterando o pedido para ser acolhido o Recurso de Revisão.

**O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Agradeço à presença de Vossa Senhoria. Determino a juntada das notas taquigráficas, dos documentos, e o envio dos mesmos e do processo ao meu Gabinete". Retornada a palavra ao

Relator, Sua Excelência determinou a juntada ao processo das notas taquigráficas da sustentação oral realizada, retirando-o de pauta; 06) Acerca da apreciação do Processo TC-6752/2013, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Vila Velha, relativa ao exercício de 2011 e 2012, formulada pelo Ministério Público Especial de Contas, em que votou pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e citação dos responsáveis pelo prazo de trinta dias, o Relator, Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, explicou que, embora o Município de Vila Velha possua lei de desconcentração administrativa, detectou, no caso concreto, que o mandatário municipal assinou contratos inquinados de supostas irregularidades, motivo pelo qual determinou-lhe a citação, ante a existência de indícios de nexo de causalidade, acompanhando o posicionamento técnico. Sua Excelência ainda lembrou que o processo difere dos precedentes trazidos a este Plenário, em sua última sessão ordinária, pelo Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO e pelo Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, nos quais foram desconsideradas as propostas de citação de chefes de Poderes Executivos com base na regra da desconcentração administrativa;

07) O Senhor Conselheiro Convocado JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI requereu vista do Processo TC-2695/2009, que trata de Tomada de Contas instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Vitória, após ouvir o voto do Relator, Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, que divergira parcialmente da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas em relação ao quantum do dano causado ao erário. Na oportunidade, o Senhor Conselheiro Convocado suscitou Questão de Ordem, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno desta Corte, a respeito de qual Conselheiro estaria substituindo na hipótese de proferir voto escrito nos autos, ante a possibilidade estipulada no § 7º do artigo 82 do mesmo diploma normativo, de modo a se evitar embaraço quando do julgamento do processo. O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, no exercício da Presidência, ponderou que a solução mais apropriada, por questão de logicidade, seria utilizar para os substituídos o mesmo critério dos Auditores convocados, ou seja, o da antiguidade no cargo. Assim, o Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, convocado em primeiro lugar por ser o mais antigo dos Auditores presentes à sessão, ocuparia a relatoria do Conselheiro mais antigo no cargo, substituindo, dessa forma, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO; e assim sucessivamente em caso de novos pedidos de vista de outros Auditores convocados para composição de quórum nos termos do artigo 28, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal. Dessa maneira, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, no exercício da Presidência, conforme previsto no artigo 76, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, facultou a palavra aos demais membros do Pleno e, ante a aquiescência de todos, resolveu a Questão de Ordem na forma por ele apresentada, conforme notas taquigráficas: "**O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI** – Senhor Presidente, pedirei vista do processo, mas, antes, suscito uma Questão de Ordem, que está relacionada. Estou em substituição para fins de quórum. Pedirei vista e, naturalmente, apresentarei o meu voto, que constará nos autos. Para não criar um problema quando do retorno, estou substituindo quem? **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Questão de Ordem, regimentalmente, tem o período de duas sessões para resposta. Então, repassaremos o pedido de V.Ex.<sup>a</sup> para que seja decidido na hora oportuna. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI** - Sim, porque estou conversando com o Conselheiro Eduardo sobre essa sistemática, que, talvez, possa criar um problema quando do retorno da composição dos Conselheiros efetivos. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Senhor Presidente, S.Ex.<sup>a</sup> está coberto de razão porque, eventualmente, pode acontecer mais vezes, e precisamos criar um entendimento. Sugiro que, até para que V.Ex.<sup>a</sup> responda à Questão de Ordem, criemos uma praxe muito simples. O Conselheiro Lovatti é o mais antigo Substituto, teria sido o primeiro convocado. Portanto, estaria substituindo o Conselheiro mais antigo, o Conselheiro Carlos Ranna. O Conselheiro Eduardo Perez substituiria o Conselheiro José Antônio Pimentel; e o Conselheiro Sérgio Borges está sem substituto. Parece-me mais sensato. As ausências aconteceram na mesma hora, mas a entrada no Plenário seria feita dessa forma. Acho que é o mais adequado para se imaginar. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Aliás, é V.Ex.<sup>a</sup> que está presidindo na Sessão neste momento. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Muito bem! Respondo dessa forma. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI** – Senhor Presidente, também entendo da mesma

maneira, até porque guarda uma relação lógica. Solicito vista do Processo TC-2695/2009. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Ficamos definidos dessa forma, que acho que é a mais adequada a ser feita. Obrigado, Conselheiro Lovatti, foi muito boa sua intervenção, pois já esclarece de forma definitiva o entendimento"; 08) O Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA solicitou o adiamento, por mais uma sessão, do julgamento dos Processos TC-1282/2011 e TC-4295/2007, constantes de sua pauta, tendo em vista tratarem de casos análogos à matéria versada nos autos dos Processos TC-2525/2010 e TC-2524/2010, já adiados na pauta do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN por duas sessões ante a relevância e complexidade do tema, que exige compreensão e entendimento de todos os membros do Plenário desta Corte, conforme registrado na ata da décima quinta sessão ordinária do Plenário do corrente. Dada a excepcionalidade da questão, o Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, com a anuência do Plenário, acatou os adiamentos solicitados, mitigando a regra do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal; 09) O Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, atendendo à solicitação do Relator, Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoasse o interessado e/ou seu representante legal nos autos do Processo TC-4001/2013, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Alegre, referente aos exercícios de 2011 e 2012, a fim de verificar a presença em Plenário para o exercício da sustentação oral requerida; ao que foi procedido, sem que houvesse manifestação. O Relator, ante a ausência do interessado, adiou a apreciação do feito, mantendo o processo em pauta, por mais uma sessão, nos termos do artigo 327, § 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal; 10) Da mesma maneira, o Senhor Vice-Presidente, atendendo à nova solicitação do Relator, Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoasse o interessado e/ou seu representante legal nos autos do Processo TC-4614/2004, que trata de Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Vitória, referente ao exercício de 2004, a fim de verificar a presença em Plenário para o exercício da sustentação oral requerida; ao que foi procedido, sem que houvesse manifestação. O Relator, ante a ausência de interessados, adiou o julgamento do feito, mantendo o processo em pauta, por mais duas sessões, nos termos do artigo 327, § 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal. - ORDEM DO DIA - Julgamento dos sessenta e um processos constantes da pauta, fls. 14/19, devidamente rubricadas pelo Secretário-Geral das Sessões e parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, declarou encerrada a sessão às quinze horas e vinte minutos, convocando, antes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador para a próxima sessão ordinária do Plenário, a ser realizada no dia vinte e sete de maio de dois mil e quatorze, às quatorze horas. E, para constar, eu, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, demais Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador.

#### **-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Processo: TC-2954/2013 - Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO - Responsável(eis): ROBSON LEITE NASCIMENTO E TYAGO RIBEIRO HOFFMANN - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-3519/2013 - Procedência: COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - Responsável(eis): NEIVALDO BRAGATO E PAULO RUY VALIM CARNELLI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2093/2012 (Apenso: 1080/2012) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Responsável(eis): RONALDO MODENESI CUZZUOL, GIOVANI BOSI LOPES, SOLENIETE GOMES MARINHO E MARCEL ANDERSON BATISTA - Advogado: PABLO DE ANDRADE RODRIGUES - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2240/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA - Responsável(eis): ROMERO LUIZ ENDRINGER

- Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-5743/2008 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA (EXERCÍCIOS 2007/2008) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): EDIVAL JOSÉ PETRI - Decisão: Julgamento adiado.

#### **-CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Processo: TC-2422/2012 - Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ALEGRE - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ALEGRE - Responsável(eis): MARIA LUCIA RUBINI DE OLIVEIRA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1839/2011 - Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALEGRE - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALEGRE - Responsável(eis): RUBENS MOULIN TANNURE, ANA MARIA RODRIGUES ROSA E PAULO CASSA DOMINGUES - Decisão: Vista: Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-7533/2013 (Apenso: 5450/2004, 5843/2007) - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-391/2013 - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): JOSÉ ELIAS GAVA - Advogado: EDGAR RIBEIRO DA FONSECA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2765/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - Responsável(eis): MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD - Decisão: Alerta.

Processo: TC-2774/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZIA - Responsável(eis): MARIO SERGIO LUBIANA - Decisão: Alerta.

Processo: TC-1999/2010 (Apenso: 4126/1997, 2000/2010, 2001/2010, 4823/2010) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-635/2009 - Interessado(s): REYNALDO ZANDOMENICO FILHO (DIRETOR-PRESIDENTE DO BANESTES - PERÍODO: 06/12/1995 A 25/11/1997) - Advogado: SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL E ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO - Decisão: Conhecer. Reconhecer a prescrição.

Processo: TC-2000/2010 (Apenso: 4126/1997, 1999/2010, 2001/2010, 4823/2010) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-635/2009 - Interessado(s): LUIZ CARLOS CASALI (DIRETOR ADMINISTRATIVO DO BANESTES - PERÍODO: 15/02/1995 A 31/01/1997) - Advogado: ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO E SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL - Decisão: Conhecer. Reconhecer a prescrição.

Processo: TC-2001/2010 (Apenso: 4126/1997, 1999/2010, 2000/2010, 4823/2010) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-635/2009 - Interessado(s): ALOISIO ROBERTO DOS SANTOS (DIRETOR COMERCIAL DO BANESTES - PERÍODO: 23/02/1995 A 26/01/1997) - Advogado: ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO E SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL - Decisão: Conhecer. Reconhecer a prescrição.

Processo: TC-4823/2010 (Apenso: 4126/1997, 1999/2010, 2000/2010, 2001/2010) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-635/2009 - Interessado(s): SERGIO ARNOR VIEIRA (DIRETOR FINANCEIRO DO BANESTES - PERÍODO: 15/02/1995 A 31/12/1996) - Advogado: SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL E ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO - Decisão: Conhecer. Reconhecer a prescrição.

Processo: TC-3009/2012 (Apenso: 1978/2009, 6982/2009, 3023/2012, 3102/2012) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-073/2012 - Interessado(s): EDMAR LYRIO TEMPORIM E OUTROS (DIRETORES DA DATACI - EXERCÍCIOS 2012 E 2008) - Decisão: Não conhecer em relação ao Sr. Edmar Lyrio. Conhecer em relação as Sras. Alcione e Carla. Provimento parcial. Manter multa.

Processo: TC-3023/2012 (Apenso: 1978/2009, 6982/2009, 3009/2012, 3102/2012) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-073/2012 - Interessado(s): LUCIO BERILLI MENDES (PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA DATACI - EXERCÍCIO/2012) - Decisão: Não conhecer (ausência de legitimidade). Arquivar.

Processo: TC-3102/2012 (Apenso: 1978/2009, 6982/2009, 3009/2012, 3023/2012) - Procedência: CIDADAO - Assunto:



RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-073/2012 - Interessado(s): JONAS CALDARA (DIRETOR-PRESIDENTE DA DATACI - EXERCÍCIO/2008) - Decisão: Não conhecer (intempestividade). Arquivar.

Processo: TC-143/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA - Responsável(eis): HILÁRIO ROEPKE - Vista: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

**-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL**

Processo: TC-1996/2013 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA - Responsável(eis): FABRÍCIO GANDINI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-216/2014 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Responsável(eis): DALTON PERIM - Vista: CONSELHEIRO PRESIDENTE / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-2429/2012 - Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AFONSO CLAUDIO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AFONSO CLAUDIO - Responsável(eis): NAYARA BENFICA PIRES E WILSON BERGER COSTA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2024/2011 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - Responsável(eis): ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-7873/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (4º BIMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA - Responsável(eis): SAMUEL ZUQUÍ - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2771/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES - Responsável(eis): JAIR CORRÊA - Decisão: Julgamento adiado.

**-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

Processo: TC-2525/2010 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Responsável(eis): JOSÉ JOAQUIM STEIN - Advogado: RICARDO TEDOLDI MACHADO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1277/2011 (Apenso: 8728/2010) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA - Responsável(eis): ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL, LEONARDO BIS DOS SANTOS, EDUARDO BERGANTINI CASTIGLIONI, NEUZA NUNES DIAS, ESTEVÃO GONÇALVES, IZOLINA MÁRCIA LAMAS SILVA, MARIA DE NAZARETH MOTTA LIBERATO, ALDAIR CELESTINO XAVIER DE SOUZA, OSMAR ALVES NASCIMENTO, CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL, NAZARET PIMENTEL, FABRÍCIO SANTOS TOSCANO, MALFIZA SOARES DE PAULA, SILVANI ALVES PEREIRA, JÚLIA PAULA QUEIROZ REZENDE, MARCOS ANTONIO TELES, ROSANA CARLOS RIBEIRO VICENTE, ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES, EDUARDO DALLA BERNARDINA, ANNELICE APARECIDA GOMES NUNES DO ROSÁRIO, MARCELO OTONE AGUIAR, JOEL LYRIO JÚNIOR E IMPACTO MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - Advogado: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO E GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA; LUCIANO GUEDES E OUTROS - Decisão: Revelia do Sr. Marcelo Otoni e da sociedade empresária Impacto Máquinas.

Processo: TC-2524/2010 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Responsável(eis): ELIANE PAES LORENZONI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-6752/2013 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA (EXERCÍCIOS 2011/2012) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): NEUCIMAR FERREIRA FRAGA, ANTÔNIO RAMOS BARBOSA, SIMONE CARVALHO TRANCOSO MODELO, WELLINGTON BORGHI, JOSÉ ANTÔNIO CALIMAN, FLAVIO FABIANO, DIEGO LOPES MARTINELLI, ESTEFANO STANGE PORTELLA, FERNANDA DE SOUZA FERREIRA, LUDMILA APARECIDA TAVARES, MARIANNE RIOS DE

SOUZA MARTINS, IHALANA SANTOS DE AGUIAR, MARIA GORETE BRAIDO NASCIMENTO, MAYARA MIRANDA BACELLAR, UNIVERSO A E R SERVIÇOS E EVENTOS LTDA E J.E. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - Decisão: Citação 30 dias. Converter em Tomada de Contas Especial.

Processo: TC-6872/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES (CONCORRÊNCIA Nº 001/2013) - Interessado(s): POTHOS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - Responsável(eis): ROBERTINO BATISTA DA SILVA E MARCOS ROBERTO RAMOS FERREIRA - Decisão: Revelia.

Processo: TC-9093/2013 (Apenso: 4144/2011) - Procedência: CIDADAO - Assunto: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO TC-524/2013 - Interessado(s): JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR (PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE - EXERCÍCIOS 2011/2012) - Advogado: VINÍCIUS PAVESI LOPES, RAFAEL VARGAS DE MORAES CASSA E LUIS GUILHERME DUTRA AGUILAR - Decisão: Conhecer. Receber apenas no efeito devolutivo. À Área Técnica para análise do mérito.

Processo: TC-2695/2009 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - Assunto: COMUNICACAO DE INSTAURACAO DE TOMADA DE CONTAS (TERMO DE PARCERIA Nº 001/2006) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - Responsável(eis): ASSOCIAÇÃO DOS GERADORES DE EMPREGOS, NEGÓCIOS, DESENVOLVIMENTO E AUXÍLIO (AGENDA), JESIEL VICTOR PATROCÍNIO CAMARGO, ANDERSON MARQUES RAMOS, ELIZEU BATISTA DE ASSIS E GERALDO DE ARAÚJO CERQUEIRA - Decisão: Vista: Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti.

Processo: TC-4240/2009 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - Assunto: COMUNICACAO DE INSTAURACAO DE TOMADA DE CONTAS - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - Responsável(eis): ANTÔNIO CARLOS BARBOSA COUTINHO, OBERACY EMMERICH JÚNIOR E ANSELMO LIMA - Advogado: CELSO LUIZ MACHADO JUNIOR; FLAVIO DAHER DE MORAIS E LUCIANO PICOLI GAGNO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-4367/2011 (Apenso: 3040/2006, 4899/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-088/2009 - Interessado(s): LAURIANO MARCO ZANCANELA (PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS - EXERCÍCIO/2006) - Advogado: FLÁVIO CHEIM JORGE, MARCELO ABELHA RODRIGUES, CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA E OUTROS - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-3083/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA (EXERCÍCIOS 2002/2004) - Interessado(s): ELIAS DAL'COL - Responsável(eis): ELIAS DAL'COL E PEDRO COSTA FILHO - Advogado: JOSIMADSONN MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Decisão: Multa R\$ 3.000,00. Notificação 90 dias para encaminhar Tomada de Contas Especial.

Processo: TC-7110/2008 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): IRANETE MARIA FURTADO MACEDO - Decisão: Julgamento adiado.

**-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Processo: TC-4106/2005 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2004) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA - Responsável(eis): FRANCISCO ROBERTO FIGUEIREDO GOMES, ELCYR GONÇALVES DE CARVALHO, MARIA CÉLIA CARDOSO DE CARVALHO, CONSTRUTORA PAJEU LTDA E ARTE E GESSO CONSTRUÇÕES LTDA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-5992/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA - Responsável(eis): ADILSON AVELINA DOS SANTOS, ADRIANA CARVALHO MIRANDA, ANDERSON PEREIRA, JOBSON ENDRINGER MONTEIRO, LILIAN KRISTINA DA SILVA VITTORAZZI, MARCELO RAPOSO COGO, MARCOS ANTÔNIO IGÍDIO, MOACIR TEIXEIRA FONTES, PAULA DE OLIVEIRA CAUS, NIVALDO LEAL DE CARVALHO, ROGÉRIA NATALINO DE ANDRADE, RONALDO MENEZES DA COSTA, ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, ALPHA SERVIÇOS LTDA, GUALIMP ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2281/2012 (Apenso: 5070/2011) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS - Responsável(eis): ANTÔNIO CARLOS MACHADO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1229/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO

MUNICIPAL (2º SEMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA - Responsável(eis): EDUARDO STUHR - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2766/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO - Responsável(eis): JAIR FERRAÇO JUNIOR - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-7250/2011 (Apenso: 1242/2007, 5406/2007, 7253/2011, 7261/2011, 7262/2011, 7263/2011) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-332/2011 - Interessado(s): ROBERTO DA CUNHA PENEDO (DIRETOR-PRESIDENTE DO BANESTES S/A - EXERCÍCIO/2006) - Decisão: Julgamento adiado.

**-CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA**

Processo: TC-2632/2013 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE ALEGRE - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE ALEGRE - Responsável(eis): CLÁUDIO DA SILVA PASCHOA - Decisão: Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: TC-3378/2013 - Procedência: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ARACRUZ - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ARACRUZ - Responsável(eis): MARCUS TADEU DE CASTRO VIEIRA - Decisão: Regular. Quitação. Recomendação. Arquivar.

Processo: TC-1282/2011 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Responsável(eis): LEONARDO DEPTULSKI, MARILENE RIBEIRO CARDOSO, SÉRGIO FARIAS DE VASCONCELOS, JUAREZ FADINI, EUZÉBIO GONÇALVES PIMENTA, FERNANDO CEZAR VALVERDE VIEIRA, SANTINA BENEZOLI SIMONASSI, PEDRO DE ALCÂNTARA SOARES, GIOVANNA MARIA SERAFINI GOMES E ANDRÉ LUIZ SILVA CAVALCANTE - Advogado: LUISA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO; DIONÍSIO BALARINE NETO, LUCIANO PAVAN DE SOUZA E OUTROS - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-4974/2013 (Apenso: 5164/2013) - Procedência: CIDADAO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ (PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2013) - Interessado(s): ANTONIO JOSE DOS REIS - Responsável(eis): MARCELO DE SOUZA COELHO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-9159/2013 - Procedência: CONTROLADORIA GERAL UNIAO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - Interessado(s): CONTROLADORIA GERAL UNIAO - Decisão: Realizar inspeção in loco.

Processo: TC-4001/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE (EXERCÍCIOS 2011/2012) - Interessado(s): 5A CONTROLADORIA TÉCNICA - Responsável(eis): JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR - Advogado: VINÍCIUS PAVESI LOPES, RAFAEL VARGAS DE MORAES CASSA E LUIS GUILHERME DUTRA AGUILAR - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1890/2014 - Procedência: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ARACRUZ - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ARACRUZ - Responsável(eis): ROBSON LOPES FRACALOSI - Advogado: JAMILLE COSTA LIMA DEL CARO (ASSESSORA JURÍDICA - SAAE) - Decisão: Não conhecer (ausência de admissibilidade). Arquivar.

Processo: TC-2567/2010 - Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALEGRE - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALEGRE - Responsável(eis): RUBENS MOULIN TANNURE - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2023/2012 - Procedência: INSTITUTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): INSTITUTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA FIRME - Decisão: Regular. Quitação. Recomendação. Arquivar.

Processo: TC-2926/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA - Responsável(eis): GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR - Decisão: Alerta.

Processo: TC-2928/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA

MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - Responsável(eis): LUCIANO DE PAIVA ALVES - Decisão: Alerta.

Processo: TC-2930/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - Responsável(eis): AMANDA QUINTA RANGEL - Decisão: Alerta.

Processo: TC-2932/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - Responsável(eis): GILSON DANIEL BATISTA - Decisão: Alerta.

Processo: TC-4295/2007 (Apenso: 1360/2006) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-090/2007 - Interessado(s): HELDER IGNACIO SALOMAO (PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA - EXERCÍCIO/2005) - Advogado: FRANCISCO JOSÉ BOTURÃO FERREIRA E ALOIR ZAMPROGNO FILHO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-4298/2007 (Apenso: 3896/2005, 3414/2007, 4647/2007, 6953/2008) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-252/2007 - Interessado(s): JOAO CARLOS COSER E OUTROS (PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE VITÓRIA - EXERCÍCIO/2005) - Advogado: ALBERTO FURTADO DE OLIVEIRA - Vista: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

Processo: TC-2219/2008 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO (EXERCÍCIOS 2005/2008) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): CLEONE GOMES DO NASCIMENTO - Advogado: ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO, AMÚLIO FINAMORE FILHO E FRANCISCO JOSÉ BOTURÃO FERREIRA - Vista: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

Processo: TC-4614/2004 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: AUDITORIA ESPECIAL (EXERCÍCIO/2004) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA - Responsável(eis): LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS, LUCIENE MARIA BECACICI ESTEVES VIANA, HELOISA HELENA NOGUEIRA DA SILVA E ANTÔNIO LIMA FILHO - Advogado: GERALDO ELIAS BRUM, RICARDO BARROS BRUM, LEONARDO NUNES MARQUES E OUTROS - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-4084/1998 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA - Assunto: APOSENTADORIA DE PESSOAL - Interessado(s): ANGELA MARIA SANTANA GOMES DE OLIVEIRA - Vista: CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-7621/2012 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA - Interessado(s): ROSSANA LUZIA SANTOS BEIRIZ - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2117/2013 - Procedência: MINISTÉRIO DA EDUCACAO - Assunto: ENCAMINHAMENTO - Interessado(s): MINISTÉRIO DA EDUCACAO - Decisão: Julgamento adiado.

**TOTAL GERAL: 61 PROCESSOS**

**SESSÃO: 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO - 27/05/2014**

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze, às quatorze horas, na Sala das Sessões "FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR", o Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a décima sétima sessão ordinária do exercício de dois mil e quatorze do Plenário deste Tribunal. Integrando o Plenário estiveram presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN e SÉRGIO MANOEL NADER BORGES e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA. Na auditoria, os Senhores Auditores JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI e EDUARDO PEREZ. Presente o Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do DR. LUCIANO VIEIRA, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral; e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões. O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, nos termos dos artigos 72, inciso II, e 73, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu ao Plenário, para discussão e votação, a ata da 16ª sessão plenária ordinária do corrente, antecipadamente encaminhada pelo Secretário-Geral das Sessões, por meio eletrônico, aos Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores; sendo aprovada à unanimidade. - LEITURA DO



EXPEDIENTE – Ofícios OF PRO n<sup>os</sup> 190/2014 e 191/2014, da Câmara Municipal de Anchieta, protocolados nesta Corte sob os n<sup>os</sup> 6560 e 6561, respectivamente, em quinze de maio do corrente, pelos quais a Presidenta daquela Casa de Leis, Sra. Terezinha Vizzoni Mezadre, encaminha a esta Corte de Contas cópia dos Decretos Legislativos n<sup>os</sup> 32/2010 e 33/2010, que tratam da aprovação das Prestações de Contas Anuais do ex-Prefeito do referido Município Sr. Edival José Petri relativas aos exercícios de 2008 e 2009, respectivamente, em consonância com os Pareceres Prévios TC-27/2010 e TC-79/2010. O Senhor Secretário-Geral das Sessões alertou ao Senhor Presidente de que não foram encaminhados juntos aos Decretos Legislativos as respectivas atas das sessões deliberativas, em desobediência ao estipulado no artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, ocasião em que Sua Excelência, tendo em vista os expedientes lidos e a constatação da ausência de documentação, solicitou à Secretaria Geral das Sessões a adoção das providências previstas no artigo 131 e parágrafos do Regimento Interno deste Tribunal. – COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA E SORTEIO DE PROCESSOS – O Senhor Presidente deu ciência ao Plenário de que fora realizado, entre os dias dezenove e vinte e três de maio do corrente, o XVI Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas – SINAOP, em Santa Catarina, destacando a participação de servidores desta Casa no evento, aos quais parabenizou pelas brilhantes explanações. Sua Excelência esclareceu que foram apresentados dois trabalhos elaborados por Auditores de Controle Externo desta Corte, sendo um sobre contratação de serviços de manutenção predial na Administração Pública pela modalidade licitatória pregão no regime do sistema de registro de preços, de autoria dos Srs. André Mainardes Berezowski e Renato Nascimento Scarpati, e outro acerca da necessidade de realização de ensaios de campo e laboratoriais no processo de fiscalização de obras públicas, desenvolvido por equipe do Núcleo de Engenharia e Obras Públicas deste Tribunal composta pelos Srs. Mayra Moreira de Almeida, a quem o Senhor Presidente ressaltou a apresentação, Guilherme Bride Fernandes, William Ribeiro Mota, Raffael Barboza Nunes, Nelson Carlos da Silva Lampert e Anderson Uliana Rolim. O Senhor Presidente solicitou que os servidores mencionados ficassem de pé na medida em que fossem nominados e reiterou as congratulações a todos os participantes do Simpósio. Em seguida, o Senhor Presidente, em atenção ao disposto no § 4º do artigo 71 da Constituição Estadual combinado com os artigos 2º, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e 2º, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte, apresentou ao Plenário Relatório Trimestral de Atividades do órgão, para posterior encaminhamento à Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, nos termos do artigo 20, inciso XII, do mencionado diploma normativo interno, contendo os dados e informações antecipadamente encaminhados aos Senhores Conselheiros, por meio eletrônico. Na sequência, o Senhor Presidente, com base no artigo 3º da Lei Orgânica desta Corte e conforme deliberado em reuniões administrativas anteriores, submeteu ao Plenário proposta de Resolução que dispõe sobre os procedimentos a serem observados na análise técnica das Tomadas de Contas e Prestações de Contas Anuais apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, dando ainda outras providências relacionadas ao escopo da referida análise. Colocada em discussão e votação a proposta, foi aprovada à unanimidade, resultando na Resolução TC nº 273/2014. Na ocasião, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO recordou que a matéria recém-aprovada fora amplamente discutida no âmbito desta Corte, com a devida formação de equipe para seu estudo específico, composta por integrantes da Área Técnica e dos Gabinetes dos Senhores Conselheiros, sendo previamente distribuída para apreciação, o que simboliza a transparência na elaboração do instrumento normativo. Após, o Senhor Presidente, também de acordo com o que fora debatido em reuniões administrativas, submeteu ao Plenário proposta de Resolução apresentada pelo Senhor Conselheiro Ouvidor desta Corte, JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, nos termos do artigo 16, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal combinado com os artigos 26 e 439 do Regimento Interno desta Casa, que regulamenta a organização e o funcionamento da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, disciplinando suas atividades, que foi aprovada à unanimidade, resultando na Resolução TC nº 274/2014. Por fim, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, convidou a todos para a solenidade de abertura dos “Jogos Internos dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo”, a ocorrer no dia trinta de maio do corrente, sexta-feira próxima, no auditório desta Corte, acrescentando que os jogos ocorrerão de sexta-feira a domingo, dia primeiro de junho. – COMUNICAÇÕES E REGISTROS DO PLENÁRIO – O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES propôs um minuto de

silêncio em homenagem ao Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, falecido recentemente, destacando que Sua Excelência fora um reluzente jurista deste Estado, reconhecido também por sua idoneidade de caráter, que em muito honrou o Poder Judiciário do Espírito Santo, tendo o Senhor Presidente acatado o requerimento e solicitado a todos os membros do Plenário, servidores e demais presentes à sessão que se postassem de pé, de forma enlutada, para que fosse respeitado um minuto de silêncio pela passagem do Desembargador. O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, tendo em vista o registro feito pelo Senhor Presidente acerca da participação dos servidores desta Corte no XVI Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas, cumprimentou toda a equipe de engenharia da Casa por ter levado e apresentado no XVI Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas, com grande êxito, as experiências deste Tribunal em controle de obras e serviços de engenharia, ressaltando que a exposição realizada simboliza o avanço a que se pode chegar em termos de fiscalização de obras públicas, especialmente rodoviárias, uma vez que representam a segunda maior rubrica de despesa pública do país, atrás apenas do gasto com pessoal. Sua Excelência destacou que a promoção de auditorias cada vez mais técnicas elimina a incerteza e propicia julgamentos mais objetivos, por envolverem conjunto de provas mais robusto e definido, realçando, ainda, que as inovações propostas podem gerar uma gigantesca economia de recursos públicos. O Senhor Conselheiro decano desta Corte também relatou que a apresentação dos trabalhos no Simpósio impressionou a todos que assistiram, sugerindo ao Senhor Presidente que fosse disponibilizada aos Senhores Conselheiros, para que pudessem conhecer a força e a capacidade técnica do instrumento de fiscalização desenvolvido, bem como dos engenheiros desta Casa, parabenizando toda a equipe de engenharia deste Tribunal e à Corte como um todo, conforme notas taquigráficas constantes desta ata: **"O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador, Senhores Conselheiros Substitutos, servidores, demais presentes, boa tarde. Inicialmente, cumprimento toda a equipe de engenharia, que levou ao Sinaop duas experiências com muito êxito, realizadas neste Tribunal. Inclusive, uma apresentação encontra-se disponível no Portal do Tribunal de Contas - utilizando outra ferramenta, que não é o power point -, muito boa, dinâmica e esclarecedora. Mais importante que a apresentação é o que representou referente ao avanço que podemos chegar em relação à Auditoria de Obras Públicas. Sabemos que depois da rubrica de pessoal, a maior rubrica é, exatamente, com relação a obras - principalmente obras rodoviárias. Um dos trabalhos apresentados diz respeito à Auditoria em obras rodoviárias. E uma Auditoria evita uma análise subjetiva. Evita, Conselheiro Rodrigo Chamoun, aquela falta de certeza dos números apresentados, porque a Auditoria é feita com ensaios, com corpo de prova e com acompanhamento do auditado. E, alguns exames realizados no equipamento do próprio auditado, como foi o caso da Auditoria apresentada. Acredito que é um caminho que permitirá melhorar, e muito, a qualidade das obras públicas realizadas no Brasil, em particular, no Espírito Santo. Foi demonstrado que às vezes uma diferença, quase imperceptível, mínima, de meio centímetro na camada asfáltica, ou seja, uma diferença de apenas cinco milímetros, pode representar uma diferença, uma economia gigantesca para os cofres públicos. Acredito que V.Ex.<sup>a</sup>, Conselheiro Rodrigo, deve ter subido no caminhão da engenharia - caminhão com um custo, relativamente, pequeno para o benefício que tem. Um caminhão que tem todos os equipamentos necessários para que sejam realizados os exames, testes, ensaios com obras rodoviárias. Sairemos daquela fase do achismo; é possível trabalhar com dados científicos. Quem é engenheiro gosta de números exatos. Esse trabalho demonstrado permite isso; dá certeza para a sociedade, para o auditado e para a Corte, na hora do julgamento do processo. É muito ruim quando uma obra rodoviária é inaugurada, e, pouco tempo depois, já tem buraco e problemas dos mais diversos. Quem assistiu ficou impressionado. Senhor Presidente, sugiro que a equipe também apresente para nós, Conselheiros, o que foi apresentado no Sinaop. Vale à pena! É uma apresentação de quarenta, cinquenta, minutos para conhecermos a força e a capacidade dessa ferramenta, e o que mais nos orgulha: os nossos engenheiros estão capacitados, estão fazendo e mostrando que é possível fazer. Parabenizo não só a equipe que apresentou esse trabalho, mas toda a equipe que participou do Sinaop, e aos engenheiros que não foram, mas deram suporte. O Tribunal está de parabéns!".** Na oportunidade, o Senhor Presidente comunicou, a respeito da sugestão do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, que avaliará a melhor

data para a apresentação dos trabalhos, diante das agendas dos Senhores Conselheiros, ressaltando o importante passo dado pelos servidores com vistas à maior consolidação da capacidade técnica deste Tribunal. Em seguida, a propósito do convite feito pelo Senhor Presidente para a abertura dos jogos dos servidores desta Corte, o Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL parabenizou Sua Excelência pela organização e realização dos jogos, demonstrando-se infeliz por estar ausente do evento por motivo de viagem, ao que lamentou o Senhor Presidente, por entender ser o Conselheiro o maior incentivador da prática esportiva neste Tribunal. Logo após, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO também lamentou sua não participação nos jogos, pelo mesmo motivo do Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, e recordou que, em função de reunião programada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, a sessão da Primeira Câmara prevista para ocorrer no dia quatro de junho de dois mil e quatorze será antecipada para as dez horas do dia dois de junho próximo, segunda-feira, conforme deliberação do próprio colegiado, momento em que o Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, Presidente da Segunda Câmara, também informou a antecipação do início da sessão do colegiado para as quatorze horas do dia quatro de junho do corrente. O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO comunicou ao Plenário que o julgamento dos Processos TC-4445/2013, TC-4446/2013 e TC-4449/2013, que tratam de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Antônio Lima Filho, Luciana Vellozo Santos e Carlos Oliveira Galvêas, ficam designados para o dia vinte e nove de julho do corrente exercício, determinando, com fundamento no artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, que sejam devidamente notificados os interessados e seus patronos, em razão do pedido de sustentação oral requerido nos autos. Sua Excelência também solicitou à Secretaria Geral das Sessões a juntada de documentação com entendimentos jurisprudenciais nos autos do Processo TC-2422/2012, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Alegre referente ao exercício de 2011, em vista de sua manifestação oral ocorrida na sessão anterior. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL deu ciência ao Plenário de que determinara, com base na Manifestação Técnica de Chefia nº 11/2013, da 4ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, o apensamento do Processo TC-3272/2011, que trata de Auditoria Ordinária Complementar realizada no Município de Fundão referente aos exercícios de 2009 a 2011, distribuído a Sua Excelência por sorteio, por envolver, à época, relatorias diferentes, aos autos do Processo TC-3028/2012, que abarca a mesma matéria do processo supramencionado, alcançando, ainda, outras irregularidades e o exercício de 2012 (2009 a 2012), sorteado para o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL informou que, ao analisar solicitação do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Fundão de cópias de Relatórios de Auditoria de vários processos do referido Município, dentre eles, o TC-3272/2011, verificou possível equívoco em sua determinação de apensamento, uma vez que se trata de processos com relatorias diversas, pelo que promoveu diligência junto à Secretaria Geral de Controle Externo desta Casa, confirmando que a relatoria do Município de Fundão relativa aos exercícios de 2010 e 2011 caberia ao Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN. Nesse contexto, por entender que o assunto tratado no Processo TC-3272/2011 está abrangido nos autos do Processo TC-3028/2012, o que configura hipótese de continência, prevista no artigo 277 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 104 do Código de Processo Civil, o Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL afirmou que devem os processos permanecer apensados, haja vista estarem ainda em fase inicial de instrução. Dessa maneira, Sua Excelência submeteu ao Plenário a possibilidade de deslocamento de competência do Processo TC-3272/2011, de sua relatoria, para o Processo TC-3028/2012, ante a conexão, com o que aquiesceu o Colegiado. – DECISÕES MONOCRÁTICAS – Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO informou que determinou notificação, pelo prazo de cinco dias, nos Processos TC-2529/2014 e TC-3498/2014, pelo prazo de trinta dias, nos Processos TC-1818/2014 e TC-1819/2014, e reiteração de notificação, pelo prazo de três dias, no Processo TC-2250/2014; e citação, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-10013/2013. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL informou que determinou notificação, pelo prazo de dez dias, no Processo TC-3112/2014; e citação, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-9026/2013. O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES informou que

determinou citação, pelo prazo de trinta dias, nos Processos TC-7141/2013, TC-6522/2011, TC-3776/2007 e TC-6020/2012, e citação por edital, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-7013/2007. – LEITURA DE ACÓRDÃOS E PARECERES – O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL leu os Acórdãos TC-193/2014, proferido no Processo TC-2634/2013, e TC-195/2014, proferido no Processo TC-2959/2010. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN leu os Acórdãos TC-126/2014, proferido no Processo TC-2925/2013, TC-127/2014, proferido no Processo TC-7312/2008, TC-128/2014, proferido no Processo TC-7354/2008, e TC-262/2014, proferido no Processo TC-1861/2011; e o Parecer Prévio TC-037/2014, proferido no Processo TC-1861/2011. O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES leu os Acórdãos TC-129/2014, proferido no Processo TC-2220/2012, TC-156/2014, proferido no Processo TC-2953/2013, e TC-157/2014, proferido no Processo TC-2612/2013; e o Parecer Prévio TC-020/2014, proferido no Processo TC-2220/2012. O Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA leu os Acórdãos TC-199/2014, proferido no Processo TC-842/2014, TC-204/2014, proferido no Processo TC-6030/2012, TC-231/2014, proferido no Processo TC-8997/2013, e TC-269/2014, proferido no Processo TC-4368/2013. – OCORRÊNCIAS – 01) Durante a apreciação do Processo TC-9029/2013, que trata de Representação em face da Concorrência Internacional nº 01/2013 promovida pela Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, após o voto do Relator, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, pela revogação da medida cautelar anteriormente deferida, com expedição de determinação e notificação aos gestores para encaminhamento de dados perquiridos pela Área Técnica desta Corte responsável pela instrução dos autos, com concessão de novo prazo à referida unidade para concluir a análise, a partir do recebimento das informações solicitadas, o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN fez breve relato histórico sobre as medidas cautelares discutidas no âmbito deste Tribunal, dividindo-as em duas fases, antes e depois da normatização advinda da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do Regimento Interno recém instituído, acrescentando que atualmente esta Casa possui prazos rígidos e canais exclusivos para garantir a celeridade no exame de tais medidas, motivo pelo qual eventuais prorrogações desses prazos provocam certo incômodo. Entretanto, diante do caso concreto, Sua Excelência acompanhou o Relator, destacando o brilhantismo e o equilíbrio de seu voto, considerando-o um relevante serviço prestado à população capixaba, uma vez que conseguiu compatibilizar a autoridade do controle externo com a necessidade de execução da política pública em debate. Em seguida, o Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES se associou às palavras do Senhor Conselheiro Relator, agradecendo-lhe a aula que vem tendo com seus ensinamentos e parabenizando-o pelo voto. O Relator ainda esclareceu que nos cerca de sessenta dias em que o certame fora suspenso por determinação cautelar deste Tribunal não houve prejuízo à entidade, tendo em vista a necessidade de ajustes pré-contratuais, aproveitando a oportunidade para agradecer às manifestações elogiosas dos seus pares sobre seu voto e para alertar para a possibilidade de promoção de avanços processuais e regimentais em enfrentamentos que englobem questões mais vultosas, como a dos autos, além dos já estabelecidos na Resolução TC-266/2013; tudo conforme notas taquigráficas a seguir: **"O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN. Os processos com pedido de Medida Cautelar inauguram uma fase recente no Tribunal. Essa fase recente pode se dividir em dois períodos. Um período onde os processos se iniciaram sem uma regra clara escrita; e o segundo período já a partir da aprovação do nosso Regimento Interno com prazos rígidos. E, em função da existência desses prazos rígidos, confesso, que quando S.Ex.ª propôs a prorrogação, fiquei um pouco incomodado por ser uma regra aprovada, recentemente, por nós, e tem um conceito de ter um corredor exclusivo, uma análise não superficial, mas uma análise rápida. Destaco o brilhantismo do voto e da sua condução. Porque ao trazer o caso concreto, e a visão de quem preside a instrução processual pedindo mais prazo, prazo solicitado pela Área Técnica, permitiu que S.Ex.ª pudesse prestar esse grande serviço ao Espírito Santo, que é aperfeiçoar o sistema compatibilizando o interesse da execução da obra, tão importante, sem abrir mão da nossa função institucional de fiscalizar. E a nossa função pedagógica, também, esteve muito presente em seu voto, que foram os diversos compromissos assumidos na instrução, pela própria Cesan. Parabéns pela presidência dessa instrução processual! Fica, também, um alerta que nesses grandes projetos já avançamos numa regra e devemos avançar em outra, para que fiquem claras, e não precisem ser debatidas, ponto a ponto e caso a caso, pelo Plenário. Parabéns!**



**O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES** - Senhor Presidente, associo-me às palavras do Conselheiro Rodrigo Chamoun parabenizando o voto do Conselheiro Ranna. Especialmente para este Conselheiro foi uma aula, sou novo neste Plenário – ainda não tem um ano – a cada dia aprendo um pouco com V.Ex.<sup>as</sup>. Hoje, vi um voto consciente; como disse o Conselheiro Rodrigo, que trouxe benefícios para o nosso andamento processual, para o nosso aprendizado e para o bem do Estado do Espírito Santo. Parabenizo o Conselheiro Ranna! Certamente votarei com S.Ex.<sup>a</sup>.

**O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, agradeço às manifestações dos Eminentíssimos pares. É importante que tenhamos uma regra clara. Deixo claro que nesse período, de sessenta dias, não houve nenhum tipo de prejuízo efetivo na PPP, dada a necessidade de atividades pré-contratuais feitas. 02) O Senhor Presidente, atendendo à solicitação do Relator, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoasse o interessado e/ou seu representante legal nos autos do Processo TC-1672/2012, que trata de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Linhares, relativa ao exercício de 2011, a fim de verificar a presença em Plenário para o exercício da sustentação oral requerida, o que foi procedido, sem que houvesse manifestação. O Relator, ante a ausência do interessado, adiou o julgamento do feito, mantendo o processo em pauta, por mais duas sessões, nos termos do artigo 327, § 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal; 03) Por ocasião da apreciação do Processo TC-2240/2012, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina referente ao exercício de 2011, o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN lembrou ao Plenário o voto-vista que proferira, pela aprovação com ressalva da prestação de contas, com expedição de recomendação, mantendo-o, ao que também procedeu o Relator, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, que manteve seu voto pela rejeição com recomendação, no sentido exposto pela Área Técnica e Ministério Público de Contas, cujo parecer fora reiterado em após pedido de vista pelo DR. LUCIANO VIEIRA, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral. Aberta a discussão, o Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES solicitou vista dos autos para melhor analisar a suposta retenção de contribuição previdenciária de servidores municipais, conforme notas taquigráficas a seguir: "**O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Senhor Presidente, para clarear só vou lembrar algumas .... se V.Ex.<sup>a</sup> permitir. Compreendi que a PCA da Prefeitura de Santa Leopoldina, majoritariamente, está atendendo aos princípios fundamentais da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 4.320. Gasto com o Poder Executivo, 48,54%; a despesa consolidada 51,26%; dívida pública, zero; contratação de operação de crédito, zero; contratação de antecipação de receita orçamentária, zero; remeça dos dados de relatório resumido de execução orçamentária e relatório de gestão fiscal, todos os prazos cumpridos; aplicação a maior em ensino; a maior em remuneração do magistério; a maior em saúde; no limite, no duodécimo ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos em conformidade com o mandamento legal; produziu resultado orçamentário financeiro e patrimonial superavitários, todos. Então, concluí que mesmo diante das irregularidades apontadas: 1 - ausência de movimentação e acúmulo de saldo de contas constantes no valor de R\$ 12.950,00, referente a 0,57% do resultado financeiro. E, ausência de recolhimento ao INSS e ausência de recolhimento de obrigação patrimonial previdenciária, porque tem nos autos o certificado de regularização previdenciária. Não é isso, Conselheiro Ranna? Porque são tantos votos. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Na verdade, mantive o entendimento consoante com a Área Técnica e pelo Ministério Público pelos três itens: ausência de movimentação e acúmulo de saldo de contas constantes da administração da dívida fluante e dos créditos a receber; não recolhimento do INSS das contribuições retidas dos servidores e de terceiros, e ausência de recolhimento de obrigação patronal previdenciária. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Sobre o saldo não repassado a recolher são valores pendentes anteriores ao exercício de 2006; dos exercícios 2007 a 2011, comprovados, os valores foram repassados ao INSS, conforme Processo TC-1742/2008; TC-2018/2009; TC-2486/2010; TC-2026/2011. Em linhas gerais, só repeti para lembrar em quais pontos temos confronto de posições. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES** - Senhor Presidente, solicito vista tendo em vista a citação de que houve retenção do dinheiro dos funcionários em relação ao pagamento do INSS, e informar melhor sobre o meu voto". 04) Durante a apreciação do Processo TC-5743/2008, que trata de

Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Anchieta, referente aos exercícios de 2007 e 2008, travou-se intenso debate em Plenário acerca dos requisitos necessários à determinação de ressarcimento por parte desta Corte, em especial sobre a efetiva comprovação de dano, tendo o Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA solicitado ao Senhor Presidente o registro em ata e a juntada nos autos de seu voto oral, proferido em sessão, após pedido de vista, o que fora determinado pelo Senhor Presidente à Secretaria Geral das Sessões, conforme notas taquigráficas a seguir: "**O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Senhor Presidente, nesse particular acompanho o voto do Eminentíssimo Conselheiro. Como não foi oportunizada a possibilidade de recolhimento do débito, S. Ex.<sup>a</sup> está citando para requerer o prazo de trinta dias, observada a boa-fé do Gestor. Mas estou dando uma olhada, pormenorizada, na planilha – tem duas ou três anexadas aos autos, essas planilhas fazem alusão a valores referentes à ordem de pagamento em NF, notas fiscais. Tenho tido uma postura em Plenário, e, àquilo que se refere à imputação de ressarcimento, tem que haver a comprovação do dano efetivo, ou seja, os bens materiais ingressaram na municipalidade, e quando da sua distribuição a pessoas carentes, não houve, digamos assim, essa regular caracterização. Ou seja, houve liquidação, pagamento regular, e na hora de distribuição dos materiais, parece-me que há um problema quanto ao quantum de imputação. Apesar de achar que há um problema - não sei exatamente quanto - Senhor Presidente, estou adaptando no meu voto a minha posição. Voto pela conversão do julgamento em Tomada de Contas Especial para que seja, devidamente, quantificado o dano. Lembrando que faria o mesmo que o Conselheiro, no que diz respeito à oportunidade do recolhimento, se entendesse que o dano era efetivo. Só não estou entendendo por que o dano é efetivo. Em razão disso, estou votando dessa maneira: preliminarmente, votar no sentido de instaurar a Tomada de Contas Especial - Instrução Normativa 08/2008 -, para quantificação efetiva do dano, porque a autoria, obviamente, seria do atual Prefeito. É o voto, Senhor Presidente. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Pelo que entendi, o Conselheiro Carlos Ranna vota já fixando esse valor aqui, que já foi definido pela Área Técnica, dando prazo, reconhecendo a boa-fé. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Esse valor, o próprio gestor concorda, entende que, de fato, não conseguiu comprovar o destino. As pessoas iam lá e pegavam. Não houve comprovação de quem recebeu, por que recebeu, se era pessoa carente, se não era. Então, não há, nem por parte do ordenador de despesa à época, contestação com relação ao valor. Então, vejo que não há necessidade de fazer essa conversão para apurar um valor que sequer o ordenador de despesa à época discorda. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Em discussão o processo. **O SR. CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Deixa eu entender, Conselheiro Ranna, V.Ex.<sup>a</sup> não pede por ressarcimento imediato não? **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Peço. Dou prazo, reconheço a boa-fé do gestor, mas peço aquele prazo de rejeição de alegação de defesa, para que ele recolha a importância em trinta dias. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Senhor Presidente, entendi que houve uma compra. A princípio, foi detectado pelo Conselheiro Marco Antonio que houve uma distribuição do material, mas não consegue se comprovar a quem - se a finalidade da compra foi atendida. O Conselheiro Ranna traz o argumento de que o gestor reconhece. Mais uma vez, acho que estamos divididos em relação à imputação do ressarcimento, entre o dever de prestar contas – é óbvio que o gestor tem o dever -, e a evolução da jurisprudência. Sobre imputação de ressarcimento, é pacífico no STF que "a condenação de agente público e terceiros, no ressarcimento ao erário, via de regra, demanda comprovação do nexo causal entre a conduta ilícita do agente ou do terceiro, dolosa ou culposa, e o dano causado ao ente estatal. Sendo insuficiente, portanto, a mera presunção do prejuízo." Há o prejuízo. Parece que é claro. Não temos certeza do quantum. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - A Área Técnica tem; o Relator também tem. Há a certeza. Não há a certeza em um voto oral, apurando isso aqui. Mas a Área Técnica analisou pormenorizadamente. O gestor não questiona o quantum, tanto que reconhecemos a sua boa-fé em relação a isso. Mas os materiais foram comprados para construir casas para a população carente, e, simplesmente, não foram utilizados como deveriam. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Só para completar, talvez até acompanhe o voto de V.Ex.<sup>a</sup>, aliás, já havia acompanhado. "Para fins de condenação do agente público e terceiros no ressarcimento, imprescindível a comprovação do nexo

causal entre a conduta ilícita do agente ou do terceiro e o dano causado. Sendo insuficiente, portanto, a mera presunção do prejuízo do Estado. A tipificação da lesão ao patrimônio público exige prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido." V.Ex.<sup>a</sup> traz a certeza de que há o dano completo, ou seja, toda aquela contratação, se não atingiu a finalidade. O Conselheiro Marco Antonio tem dúvida em relação ao quantum, daquela... **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - O próprio gestor da época reconhece isso. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - É. O gestor reconhecendo, não há dúvida, então. V. Ex.<sup>a</sup> está reconhecendo a sua boa-fé apenas, porque faltou o cuidado na prestação de contas. Acompanho V.Ex.<sup>a</sup>. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Pela ordem! Estou vendo na Instrução Técnica Conclusiva o seguinte: (faz a leitura da ITC) Parece que não há um reconhecimento por parte do responsável de que a... **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - V.Ex.<sup>a</sup> está lendo a ITC? Qual a página? **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Página 826. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, a discussão está muito boa. Em momento algum foi dito que o material não foi entregue; o material foi entregue. Era para ser distribuído à população carente, mas a distribuição foi feita de forma equivocada. A entrega do material foi recebida corretamente. Isso aí não se questionou. Questionou-se a distribuição, depois; não o recebimento da material. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Se não há reconhecimento do Gestor... o Gestor diz que foi atestado pelo Secretário de... Só estou argumentando com relação à afirmação de que o gestor reconhece o dano naquele... **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - O gestor reconhece a sua negligência no ato do controle da distribuição do material. Depois que o Conselheiro Sérgio Aboudib leu esse trecho da ITC, lembrei de um trecho do Recurso Especial 728.341/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, 2010: "Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública." Se não sabemos e não conseguimos apurar, devidamente, o dano... Há indícios de que há o dano. Quanto é o dano? Quanto foi distribuído, corretamente, apesar da ausência de documento? E quanto não foi? Inicialmente, quando o Conselheiro Relator falou que o gestor reconheceu isso, estava tendendo a acompanhá-lo. Qual seria a pedagogia a aplicar, nesse caso? Pelo erro do gestor, mas também pela ausência de comprovação do quantum, sob pena de enriquecimento ilícito. Ou seja, se ele fez aquela compra e parte dela atendeu à finalidade, essa parte não é devida a imputação. Vou solicitar vista do processo, então. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, preciso falar porque parece que estou dizendo uma coisa que não consta nos autos. Farei uma leitura de um trecho que já foi lido, anteriormente. Diz a Fundamentação: (é feita a leitura). Em momento algum a Área Técnica questiona se foram recebidos ou não. Foram recebidos, mas não distribuídos corretamente. O que se questiona é outra coisa. Diz a justificativa: (é feita a leitura). Cito aqui o Tribunal de Contas da União, que corrobora com esse entendimento, também o Decreto Federal n.º 267. (Continua a leitura). Senhor Presidente, devolvo a palavra a V.Ex.<sup>a</sup>. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - O Conselheiro Rodrigo Chamoun pediu vista do processo. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Senhor Presidente, para mim ficou claro. Tem-se um total contratado por meio de dois contratos, desse total a finalidade era única: distribuição de material a famílias carentes. Desse total, uma parte está com a prestação de contas em dia; a outra parte, nada. Acompanho o voto de S.Ex.<sup>a</sup>. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Senhor Presidente, às vezes o voto oral produz efeito, não é? Solicito registro do meu voto oral, para que eu possa fazê-lo, em ata e a juntada ao processo. Entendo que, nesses casos, quando há dúvida, até para formarmos convicção, fiz um voto oral e o mantenho, porque entendi as colocações do Eminente Conselheiro, aliás, já no início, disse que o acompanharia. Apenas no que diz respeito quanto à entrada no Município e à efetiva aplicação, faltou-me aquela convicção de imputação de ressarcimento. Então, acho que ainda remanesce dúvida, e, na dúvida, prefiro votar no sentido já explanado, que é converter, determinar a instauração em Tomadas de Contas Especial; prazo, noventa dias; comunicação, quinze dias. No mais, entendo que realmente assiste razão ao Conselheiro na questão do dano. A dúvida é só no quantum. Mantenho o voto. **O**

**SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Inicialmente, solicito à Secretaria Geral das Sessões que insira na ata o voto, na íntegra, do Conselheiro Marco Antonio da Silva. Em discussão o processo. Em votação. Já temos o voto do Conselheiro Ranna, que dá o prazo de trinta dias; o voto vista do Conselheiro Marco Antonio; e o Conselheiro Rodrigo Chamoun, que já registrou o seu voto acompanhando o Relator. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Senhor Presidente, solicito vista do processo". 05) O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-5583/2009, retornando durante a apreciação do processo TC-1633/2014, ambos da pauta do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO; 06) Por ocasião do julgamento do Processo TC-2422/2012, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Alegre referente ao exercício de 2011, o Relator, Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO manteve seu entendimento esposado nos autos, solicitando juntada ao Processo de jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça acerca de ausência de recolhimento previdenciário e sua relação com o julgamento/apreciação das contas, tendo seu voto prevalecido ao final, restando vencidos o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, que acompanhou os pareceres técnico e ministerial, com julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa de 1.500 VRTE, além de determinações, e o Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, que se alinhou ao voto-vista do Conselheiro Decano da Corte, conforme notas taquigráficas a seguir: "**O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Senhor Presidente, peço vênia ao Conselheiro Carlos Ranna, mantendo o meu entendimento. Farei juntar ao processo uma série de jurisprudência do STJ, de autoria dos Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido. Todas dizendo que "Consoante reiterado entendimento desta Corte, a falta do recolhimento de contribuições previdenciárias não qualifica o Prefeito como sujeito ativo do crime de apropriação indébita." Conforme dito nesta Corte, os recursos permanecem públicos, apenas se houver desvio para conta pessoal do Prefeito, é que esse crime fica estabelecido. São seis ou sete jurisprudências, inclusive uma de autoria do atual Presidente, Ministro Felix Fischer. Por essa razão, entendo que as irregularidades remanescentes não têm o condão de macular as contas. Voto pela regularidade com ressalva e a determinação de que se corrija no futuro". 07) Durante o julgamento do Processo TC-7533/2013, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas contra o Acórdão TC-391/2013, o Plenário da Corte debateu a possibilidade de interposição de recurso pelo Parquet de Contas em face de Acórdão alterado por Recurso de responsável, em que o órgão ministerial não dispunha de interesse recursal original, concluindo o Relator, Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, e o Plenário, por maioria, pela impossibilidade, vencido o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, conforme notas taquigráficas a seguir: "**O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Senhor Presidente, peço vênia ao Conselheiro Carlos Ranna. Entendo que não há de se falar em restrição à atuação do Ministério Público, que sempre diligente atua em todas as fases de todos os processos. Por outro lado, não acho que existe interesse público em tornar o processo ainda mais longo. No caso concreto, estamos falando do interesse de inovar com o nome Recurso de Reconsideração de um processo, que houve Recurso de Reconsideração em 2007, referente a um processo inicial, que foi julgado em 2007 e iniciado em 2004; relativo, portanto, às contas de 2003. A lei é clara, no meu entendimento. Farei a leitura do Acórdão 3.883 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, porque é, absolutamente, claro. (é feita a leitura) Senhor Presidente, dessa forma, mantenho o meu voto. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Em discussão o processo. **O SR. PROCURADOR LUCIANO PEREIRA** - Senhor Presidente, tenho pouco a acrescentar, já que o Doutor Ranna foi bastante exaustivo em todos os pontos jurídicos atinentes à matéria. A explanação foi intocável; irreparável em todos os sentidos. Serei breve, apenas para concluir, discordando até do entendimento do TCU. Aqui, como o Doutor Ranna deixou bem claro, a lei tem previsão sim do Recurso de Reconsideração, um para cada parte - está no artigo 164, da nossa lei. E a outra, se permanecer a decisão, o não reconhecimento do recurso interposto pelo MP, uma clara quebra de paridade das armas, uma vez que está se reconhecendo o direito de recurso à parte, e não está reconhecendo ao MP. Não haveria sentido. Daí, também, há uma violação ao devido processo legal. Quebra da paridade, também, que vemos no tratamento que este Tribunal dispensa aos jurisdicionados, em geral. Como aceitar



direito de petição como sucedâneo recursal, não é raro vermos, e até mesmo recurso intempestivo. Ou seja, o rigor que ora se pretende aplicar para o MP, não é aplicado para a parte. Então, o que se resume ao se negar essa prerrogativa, esse direito que está previsto em lei, nada mais é que uma quebra de paridade das armas. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Conselheiro Ranna, a prevalecer a tese de V.Ex.<sup>ª</sup> quando é exaurida a instância recursal? O trânsito em julgado acontece em que momento? **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Havendo as sucumbências para as partes há o trânsito em julgado. Não muda nada. Quando o Ministério Público recorre de uma decisão, a outra parte é notificada para apresentar as contrarrazões. O que pretende, aqui, é algo muito semelhante. Feito o recurso, o Ministério Público precisa apresentar as suas contrarrazões, porque não foram apresentadas. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO EDUARDO PEREZ** - Senhor Presidente, o debate é bem interessante, o caso é complexo, só para enriquecer um pouco. No Código do Processo Civil, justamente para regular esse tipo de caso, existe o recurso adesivo, que a outra parte, a princípio, não gostaria de interpor recurso, mas interpõe na dependência da outra parte. O artigo 500 diz: "O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas seguintes regras." É justamente para regular esse caso que está sendo discutido. Ocorre que na nossa Lei Orgânica, no nosso Regimento, não há previsão para o recurso adesivo. Por isso acho que há algum prejuízo, no caso, para o MP, ou poderia até ser o inverso, mas, infelizmente, não é regulada essa questão do recurso adesivo em nosso Regimento. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - O artigo 405 do Regimento diz: "Da decisão definitiva do processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito. § 2º O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal". O artigo 406 diz: "Admitido o recurso interposto pelo responsável ou pelo interessado, o Relator encaminhará para manifestação da unidade técnica competente. § 1º Encerrada a instrução os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer escrito. § 2º Após, os autos serão remetidos ao Relator para prolação de voto." A princípio não vejo nenhuma supressão de poder dever do Ministério Público Especial de Contas, pelo menos no regramento previsto no nosso Regimento. Sempre entendi como trânsito em julgado, há a primeira decisão de mérito, o inconformado recorre e há mais uma Instrução Técnica Conclusiva, mais um parecer do Ministério Público, mais um voto do Relator e mais uma decisão em Plenário. Quando acontece o trânsito em julgado? Passados os trinta dias. Aí aconteceu o trânsito em julgado, pela regularidade, pela irregularidade, ou regularidade com ressalva. A prevalecer a tese do Conselheiro Ranna, neste momento - e talvez não tenha acontecido isso em outro processo neste Tribunal -, onde já teria uma segunda decisão de mérito, que poderia ser favorável ou desfavorável a parte, haveria ainda um recurso, uma nova citação a parte, uma nova análise de defesa. Como não? Apenas o Recurso de Reconsideração... **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - A discussão é belíssima! O que se pretende, como está exposto no voto, até agradeço a paciência de V.Ex.<sup>ª</sup>s na leitura do voto, é que não havia interesse recursal do Ministério Público... **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Porque não tinha julgamento. Não é isso? **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Não havia interesse recursal. E não havia transitado em julgado, ainda, porque havia o Recurso de Reconsideração com relação à decisão. Então, nesse caso, não transitou em julgado, ainda. Porque o Recurso de Reconsideração tem efeito suspensivo para a decisão. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Mas só pode ser feito uma vez. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Sim. Mas para quem tem interesse recursal, tem que ter capacidade de recorrer. Se não há sucumbência, não há como recorrer. Qual o interesse em recorrer? **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Senhores, por favor! A prevalecer a tese defendida pelo Conselheiro Ranna teremos, agora, o triplo grau de jurisdição, ao invés de duplo. Porque teremos o processo julgado uma vez, no mérito; aquele que sucumbiu, recorreu - seja o Ministério Público, seja a parte. Tudo é reanalisado novamente, todas as instruções feitas, a Área Técnica se debruça, estuda. No caso em questão, as contas são de 2003 - o processo de 2004, julgado em 2007. Até foi rápido. O Recurso de Reconsideração de 2007, foi julgado em 2013, já estamos em 2014. Ao começar de

novo, aí vamos para o triplo grau de jurisdição, é possível um novo recurso? É. É um recurso de revisão. Aí tem os casos previstos na Legislação, quando e como será aplicado o Recurso de Revisão. Mas criar um Recurso de Reconsideração em cima de Recurso de Reconsideração, acho que atenta contra o interesse público; uma vez que a nossa Área Técnica, e o próprio Ministério Público, terão de debruçarem sobre, novamente, uma situação, que já teve dois julgamentos. Por essa razão, mantenho o meu entendimento. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, a confusão é compreensível, a matéria é complexa, devido ao duplo papel do Ministério Público: ora atua como parte, e como parte tem que ser garantido todo o direito ao contraditório e amplo dever; e como fiscal da lei. Como custos legis, o MP atua normalmente, mas está faltando, agora, o respeito à atuação do MP como parte. **O SR. PROCURADOR LUCIANO VIEIRA** - Excelência, pela ordem! Só para demonstrar o absurdo que poderá ser levado em prevalecer esse entendimento. Uma parte recorrer simplesmente para obstar que a outra recorra. O Tribunal pode reprovar, e o MP, em seguida, propor um recurso e acabar tirando o direito da parte de recorrer, se prevalecer, porque será isso. Porque se o MP recorrer, logo em seguida, embora o parecer dele tenha sido seguido pelo Tribunal, impedirei a parte de recorrer. É isso que está ..... **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Em trinta dias todos podem recorrer, tanto a parte como o Ministério Público, e os processos andarão juntos. Não há a menor possibilidade em relação a isso. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Essa possibilidade é concreta no seguinte caso, dando exemplo fica mais fácil entender. Um Acórdão onde, das irregularidades não foram todas confirmadas, mas em parte, e com ressarcimento em parte, o MP recorre, mas a outra parte não recorre, porque entende que está bom - o provimento parcial estava bom. Ao manter esse entendimento, a outra parte não teria direito de recorrer, caso fosse reformulado. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Temos um texto claro no Regimento; não só no Regimento, como na tradição do julgamento dos processos, e até nas nossas letras. Tem a ITC - Instrução Técnica Conclusiva; seguida do parecer do Ministério Público, na primeira decisão de mérito. E no recurso, tem a ITR - Instrução Técnica de Recurso, seguida do Parecer do Ministério Público. A prevalecer esse tema, teríamos uma nova ITR. Não estou vendo como conceber. Senhor Presidente, já pode votar? Acompanho, pedindo a compreensão do Conselheiro Ranna. Acompanho porque estão claros os textos do Regimento e da nossa lei. Acompanho o Conselheiro Sérgio Aboudib. Mas acho que devemos aprofundar esse debate, talvez até identificando um novo instrumento, como trouxe aí, pelo o que entendi, trazendo analogicamente o CPC, o Conselheiro Eduardo. Foi isso? O recurso adesivo. Esse é o meu voto, Senhor Presidente, pedindo a compreensão do Conselheiro Ranna e do Ministério Público. Mas aberto ao diálogo posterior. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Continua em discussão. Encerrada a discussão. Como votam os Senhores Conselheiros? (Os Senhores Conselheiros votam) Antes de prosseguir vamos estudar essa questão levantada pelo Conselheiro Substituto Eduardo Perez, porque pode ser uma medida interessante para suprir alguma lacuna, que tenhamos no Regimento Interno". 08) O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-3105/2013, retornando durante a apreciação do processo TC-4879/2011, ambos da pauta do Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL; 09) O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-2973/2013, retornando durante a apreciação do processo TC-4106/2005, ambos da pauta do Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES; 10) O Senhor Presidente se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-2973/2013, ocasião em que convidou o Senhor Vice-Presidente, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, para que assumisse a Presidência, retornando durante a apreciação do processo TC-4106/2005, ambos da pauta do Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES; 11) O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-6498/2013, retornando durante a apreciação do processo TC-7250/2011, ambos da pauta do Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES; 12) O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-2281/2012, retornando durante a apreciação do processo TC-2766/2014, ambos da pauta do Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES; 13) O Senhor Presidente, atendendo à solicitação do Relator, Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, solicitou ao

Secretário-Geral das Sessões que apregoasse o interessado e/ou seu representante legal nos autos do Processo TC-4001/2013, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Alegre, referente aos exercícios de 2011 e 2012, a fim de verificar a presença em Plenário para o exercício da sustentação oral requerida, o que foi procedido, sem que houvesse manifestação. O Relator, ante a ausência do interessado, adiou o julgamento do feito, mantendo o processo em pauta, pela última sessão, nos termos do artigo 327, § 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal. – ORDEM DO DIA – Julgamento dos setenta e um processos constantes da pauta, fls. 26/33, devidamente rubricadas pelo Secretário-Geral das Sessões e parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, declarou encerrada a sessão às vinte horas e trinta minutos, convocando, antes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador para a próxima sessão ordinária do Plenário, a ser realizada no dia três de junho de dois mil e quatorze, às quatorze horas. E, para constar, eu, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador.

**-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Processo: TC-2954/2013 - Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO - Responsável(eis): ROBSON LEITE NASCIMENTO E TYAGO RIBEIRO HOFFMANN - Decisão: Regular. Quitação. Recomendação. Arquivar.

Processo: TC-9029/2013 (Apenso: 6875/2012, 6538/2013) - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CESAN (CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2013) - Interessado(s): CONSORCIO SERRA AMBIENTAL - Responsável(eis): PAULO RUY VALIM CARNELLI E EDUARDO LOUREIRO CALHAU - Decisão: Notificação 20 dias. Determinar ajustes na minuta do contrato. Prorrogar prazo para análise pela área técnica por mais 30 dias, a contar da entrega dos documentos. Revogar Medida Cautelar concedida.

Processo: TC-1633/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA (TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2014) - Interessado(s): 5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - Decisão: Extinção do processo sem julgamento do mérito (perda superveniente do objeto). Recomendação. Arquivar.

Processo: TC-3519/2013 - Procedência: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - Responsável(eis): NEIVALDO BRAGATO E PAULO RUY VALIM CARNELLI - Decisão: Vista: Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto.

Processo: TC-2093/2012 (Apenso: 1080/2012) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Responsável(eis): RONALDO MODENESI CUZZUOL, GIOVANI BOSI LOPES, SOLENIETE GOMES MARINHO E MARCEL ANDERSON BATISTA - Advogado: PABLO DE ANDRADE RODRIGUES - Decisão: Vista: Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Processo: TC-1672/2012 (Apenso: 4507/2012) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES - Responsável(eis): JOSÉ ZITENFELD CARDIA, ASSISMÍDIA INFORMÁTICA LTDA, CLEYLTON MENDES PASSOS, ELDO VALNEIDE VICHÍ, MARIA DE FÁTIMA FIORINO BIANCARDI, PAULO CESAR MACEDO FERRAZ E YURI MOSCON GREGÓRIO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2240/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA - Responsável(eis): ROMERO LUIZ ENDRINGER - Decisão: Vista: Conselheiro Sergio Manoel Nader Borges.

Processo: TC-5743/2008 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA (EXERCÍCIOS 2007/2008) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): EDIVAL JOSÉ PETRI - Decisão: Vista: Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto.

Processo: TC-5583/2009 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): ANONIMO - Decisão: Preliminarmente, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação ao item 1.1.1 da ITI, por converter em Tomada de Contas Especial e pela

instauração do incidente de inconstitucionalidade de dispositivos das Leis Municipais nos 2335/00 e 1687/93. Citação: 30 dias. Notificação.

**-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Processo: TC-5877/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - Responsável(eis): FÁBIO NEY DAMASCENO - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-10141/2013 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DA SERRA - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA (EXERCÍCIOS 2009/2014) - Interessado(s): GIDEAO HENRIQUE SVENSSON - Decisão: Notificação 30 dias. Excluir o Prefeito. Dar ciência.

Processo: TC-6970/2013 (Apenso: 2435/2009) - Procedência: CIDADAO - Assunto: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO TC-135/2013 - Interessado(s): DJALMA DA SILVA SANTOS (PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE - EXERCÍCIO/2008) - Advogado: FLAVIANE LUZIA CARVALHO DA FONSECA - Decisão: Não conhecer (intempestividade). Arquivar.

Processo: TC-2422/2012 - Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ALEGRE - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ALEGRE - Responsável(eis): MARIA LUCIA RUBINI DE OLIVEIRA - Decisão: Regular com ressalva. Quitação. Determinação. À SEGEX para monitoramento. Por maioria, vencidos os Cons. Carlos Ranna e Sérgio Borges, que votaram pela irregularidade das contas com aplicação de multa de 1.500 VRTE, acompanhando a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-1839/2011 - Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALEGRE - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALEGRE - Responsável(eis): RUBENS MOULIN TANNURE, ANA MARIA RODRIGUES ROSA E PAULO CASSA DOMINGUES - Vista: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

Processo: TC-7533/2013 (Apenso: 5450/2004, 5843/2007) - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-391/2013 - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): JOSÉ ELIAS GAVA - Advogado: EDGAR RIBEIRO DA FONSECA - Decisão: Não conhecer. Arquivar. Por maioria, vencido o Cons. Carlos Ranna que votou por conhecer do Recurso, em consonância com a Área Técnica.

Processo: TC-2924/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLAUDIO - Responsável(eis): WILSON BERGER COSTA - Decisão: Alerta.

Processo: TC-1753/2006 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Extinção do processo sem julgamento do mérito (coisa julgada administrativa). Arquivar.

Processo: TC-143/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA - Responsável(eis): HILÁRIO ROEPKE - Vista: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

**-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL**

Processo: TC-3105/2013 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - Responsável(eis): VALDIR RAMOS MATTUSOCH - Decisão: Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: TC-4879/2011 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU - Responsável(eis): LASTÊNIO LUIZ CARDOSO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1996/2013 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA - Responsável(eis): FABRÍCIO GANDINI - Decisão: Notificação. Prazo: 30 dias improrrogáveis.

Processo: TC-216/2014 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Responsável(eis): DALTON PERIM - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1687/2011 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLAUDIO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL



(EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - Responsável(eis): NILTON LUCIANO DE OLIVEIRA - Decisão: Irregular. Multa 500 VRTE. Ressarcimento de 4.047,75 VRTE.

Processo: TC-2429/2012 - Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AFONSO CLAUDIO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AFONSO CLAUDIO - Responsável(eis): NAYARA BENFICA PIRES E WILSON BERGER COSTA - Decisão: Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: TC-2024/2011 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - Responsável(eis): ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2455/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - Responsável(eis): REGINALDO DOS SANTOS QUINTA - Advogado: PEDRO JOSINO CORDEIRO - Decisão: Aprovação. Arquivar.

Processo: TC-7873/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (4º BIMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA - Responsável(eis): SAMUEL ZUQUI - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-2771/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES - Responsável(eis): JAIR CORRÊA - Decisão: Alerta.

Processo: TC-5607/2012 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 254/2012) - Interessado(s): RIO SERVICE TECNOLOGIA LTDA - Responsável(eis): JOÃO CARLOS COSER E DANIELLY SIQUEIRA NICCHIO - Decisão: Procedência. Determinações. Recomendação. Deixar de chamar aos autos outros responsáveis pela requisição dos serviços. Arquivar.

#### **-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

Processo: TC-2525/2010 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Responsável(eis): JOSÉ JOAQUIM STEIN - Advogado: RICARDO TEDOLDI MACHADO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2524/2010 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Responsável(eis): ELIANE PAES LORENZONI - Decisão: Vista: Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Processo: TC-4150/2013 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENUNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA (EXERCÍCIOS 2005/2008 E 2013) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): PEDRO COSTA FILHO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2833/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - Responsável(eis): LUCIANO DOS SANTOS REZENDE - Decisão: Alerta.

Processo: TC-3411/2008 (Apenso: 2745/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-041/2008 - Interessado(s): LAURIANO MARCO ZANCANELA (PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS - EXERCÍCIO/2006) - Decisão: Arquivar. Dar ciência.

Processo: TC-2695/2009 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - Assunto: COMUNICACAO DE INSTAURACAO DE TOMADA DE CONTAS (TERMO DE PARCERIA Nº 001/2006) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - Responsável(eis): ASSOCIAÇÃO DOS GERADORES DE EMPREGOS, NEGÓCIOS, PATROENVOLVIMENTO E AUXÍLIO (AGENDA), JESIEL VICTOR PATROCÍNIO CAMARGO, ANDERSON MARQUES RAMOS, ELIZEU BATISTA DE ASSIS E GERALDO DE ARAÚJO CERQUEIRA - Vista: CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

Processo: TC-4240/2009 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - Assunto: COMUNICACAO DE INSTAURACAO DE TOMADA DE CONTAS - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - Responsável(eis): ANTÔNIO CARLOS BARBOSA COUTINHO, OBERACY EMMERICH JÚNIOR E ANSELMO LIMA - Advogado: CELSO

LUIZ MACHADO JUNIOR; FLAVIO DAHER DE MORAIS E LUCIANO PICOLI GAGNO - Decisão: Regular. Quitação. Determinação. Nos termos do voto do Cons. Sérgio Aboudib, estacampado pelo Relator. Processo: TC-7110/2008 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): IRANETE MARIA FURTADO MACEDO - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-7144/2009 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): EVILÁZIO SARTÓRIO ALTOÉ, LUIZ CLÁUDIO DE FREITAS, JOSÉ GERALDO CECATO, EUDEILTON MÁRCIO CASTRO PORTO, JOSÉ ALBERTO DE JESUS, DEUCIANE LAQUINI DE ATAIDE E JAGUARENSE TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - Advogado: EDGAR RIBEIRO DA FONSECA E LUIZ CARLOS BASSETTI - Decisão: Revelia do Sr. Eudeilton Márcio Castro Porto.

Processo: TC-6130/2003 - Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO Nº 102/2000 - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Responsável(eis): HAROLDO CORRÊA ROCHA - Decisão: Arquivar a TCE. Devolução à origem dos processos administrativos. Comunicar ao Tribunal de Contas sobre eventuais ações ajuizadas ou manifestações exaradas pela Procuradoria Estadual. Recomendação.

#### **-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Processo: TC-2973/2013 - Procedência: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL DO ESPIRITO SANTO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA E FLORESTAL DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): LENISE MENEZES LOUREIRO E JOSÉ LUIZ DEMONER DE ALMEIDA - Decisão: Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: TC-4106/2005 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2004) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA - Responsável(eis): FRANCISCO ROBERTO FIGUEIREDO GOMES, ELCYR GONÇALVES DE CARVALHO, MARIA CÉLIA CARDOSO DE CARVALHO, CONSTRUTORA PAJEU LTDA E ARTE E GESSO CONSTRUÇÕES LTDA - Decisão: Preliminarmente, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Regular. Quitação. Determinações. Arquivar.

Processo: TC-5992/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA - Responsável(eis): ADILSON AVELINA DOS SANTOS, ADRIANA CARVALHO MIRANDA, ANDERSON PEREIRA, JOBSON ENDRINGER MONTEIRO, LILIAN KRISTINA DA SILVA VITTORAZZI, MARCELO RAPOSO COGO, MARCOS ANTÔNIO IGÍDIO, MOACIR TEIXEIRA FONTES, PAULA DE OLIVEIRA CAUS, NIVALDO LEAL DE CARVALHO, ROGÉRIA NATALINO DE ANDRADE, RONALDO MENEZES DA COSTA, ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, ALPHA SERVIÇOS LTDA, GUALIMP ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - Decisão: Citação 30 dias. Converter em Tomada de Contas Especial.

Processo: TC-6498/2013 - Procedência: CIDADAO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS (CONCORRÊNCIA Nº 001/2013) - Interessado(s): MARCELO NAUFEL - Responsável(eis): AMINTHAS LOUREIRO JUNIOR E GILBERTO ROCHA LIMA - Decisão: Improcedência. Dar ciência. Arquivar.

Processo: TC-9740/2013 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): NEUCIMAR FERREIRA FRAGA - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-4007/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA - Responsável(eis): GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR - Decisão: Conhecer. A área técnica para instruir em 30 dias, com a observação do MPEC sobre a economicidade das contratações de assessorias.

Processo: TC-1662/2012 (Apenso: 6306/2012) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE VIANA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE VIANA - Responsável(eis): ANTÔNIO MORAIS FIRME - Decisão: Regular com ressalva. Quitação. Determinações. Arquivar.

Processo: TC-2242/2012 - Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VILA VELHA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VILA VELHA - Responsável(eis): JOANNA D'ARC VICTORIA

BARROS DE JAEGHER - Decisão: Regular com ressalva. Quitação. Determinações. Arquivar.

Processo: TC-2281/2012 (Apenso: 5070/2011) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS - Responsável(eis): ANTÔNIO CARLOS MACHADO - Decisão: Aprovação. Recomendação. Arquivar.

Processo: TC-1229/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2º SEMESTRE/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA - Responsável(eis): EDUARDO STUHR - Decisão: Alerta.

Processo: TC-2766/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO - Responsável(eis): JAIR FERRAÇO JUNIOR - Decisão: Alerta.

Processo: TC-7250/2011 (Apenso: 1242/2007, 5406/2007, 7253/2011, 7261/2011, 7262/2011, 7263/2011) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-332/2011 - Interessado(s): ROBERTO DA CUNHA PENEDO (DIRETOR-PRESIDENTE DO BANESTES S/A - EXERCÍCIO/2006) - Decisão: Vista: Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-3025/2012 - Procedência: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: ENCAMINHAMENTO - Interessado(s): POLICIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Decisão: Não conhecer. Arquivar.

### **CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA**

Processo: TC-1282/2011 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Responsável(eis): LEONARDO DEPTULSKI, MARILENE RIBEIRO CARDOSO, SÉRGIO FARIAS DE VASCONCELOS, JUAREZ FADINI, EUZÉBIO GONÇALVES PIMENTA, FERNANDO CEZAR VALVERDE VIEIRA, SANTINA BENEZOL SIMONASSI, PEDRO DE ALCANTARA SOARES, GIOVANNA MARIA SERAFINI GOMES E ANDRÉ LUIZ SILVA CAVALCANTE - Advogado: LUISA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO; DIONISIO BALARINE NETO, LUCIANO PAVAN DE SOUZA E OUTROS - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-5144/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - Responsável(eis): ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS, ANDRÉ DE ALBUQUERQUE GARCIA, OBERACY EMMERICH JUNIOR, MARIA DE LOURDES SOARES, MARA LÚCIA DE PAULA, EDIVALDO LOURENÇO DOS SANTOS JUNIOR, LUIZMAR DA CONCEIÇÃO, CLÉRIA ALMEIDA SILVA, INAP-INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA, FLÁVIO DE OLIVEIRA OGIONI, GILMAR RODRIGUES DE ALMEIDA, ALINE OZÓRIO VENTURINI, REVIVER ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA LTDA, NEIDEMARA APARECIDA FELIPINI RIBEIRO, RHUANA MARIA SANTOS RIBEIRO, A4 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, JOSÉ RENATO CASAGRANDE, KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES, JOSÉ TADEU MARINO, VANDERSON ALONSO LEITE, MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA, HENRIQUE GEQUINTO HERKENHOFF, IRANILDO CASADO PONTES, JADIR JOSÉ PÉLA E RODRIGO COELHO DO CARMO - Decisão: Deixar de Converter em tomada de Contas Especial e de expedir recomendação. Citação 30 dias.

Processo: TC-4974/2013 (Apenso: 5164/2013) - Procedência: CIDADAO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ (PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2013) - Interessado(s): ANTONIO JOSE DOS REIS - Responsável(eis): MARCELO DE SOUZA COELHO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-7439/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2013) - Interessado(s): CEABS SERVICOS S/A - Responsável(eis): SÉRGIO ALVES PEREIRA E CARLOS EDUARDO GASPARIANI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-6579/2012 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Responsável(eis): LUIZ CARLOS CACÁ GONÇALVES, ADEMAR COUTINHO DEVENS, JONES CAVAGLIERI, JORGE LUIZ SOARES DOS SANTOS, DURVAL VALENTIN DO NASCIMENTO BLANK, ZAMIR GOMES ROSALINO, ALCEU BERNARDO MARTINELLI, WAGNER JOSÉ ELIAS CARMO, CMS CONSULTORIA E SERVIÇOS S/S LTDA, CLÁUDIO MÚCIO SALAZAR PINTO E CLÁUDIO MÚCIO SALAZAR PINTO FILHO - Advogado: GLADYS JOUFFROY BITRAN E OUTRO; JACYMAR

DELFINO DALCAMINI E OUTROS - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-4001/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE (EXERCÍCIOS 2011/2012) - Interessado(s): 5A CONTROLADORIA TÉCNICA - Responsável(eis): JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR - Advogado: VINÍCIUS PAVESI LOPES, RAFAEL VARGAS DE MORAES CASSA E LUIS GUILHERME DUTRA AGUILAR - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-5807/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA - Responsável(eis): JOÃO DO CARMO DIAS - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-5765/2013 (Apenso: 6501/2010, 8240/2010) - Procedência: CIDADAO - Assunto: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO TC-080/2013 - Interessado(s): NEUCIMAR FERREIRA FRAGA (PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA - EXERCÍCIOS 2009/2010) - Advogado: SANTOS FERREIRA DE SOUZA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2567/2010 - Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALEGRE - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALEGRE - Responsável(eis): RUBENS MOULIN TANNURE - Decisão: Regular com ressalva. Quitação. Determinação. Arquivar. Por maioria, vencido o Cons. Carlos Ranna que acompanhou a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2181/2012 (Apenso: 2211/2012) - Procedência: FUNDO PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): FUNDO PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA - Responsável(eis): RODRIGO COELHO DO CARMO, MARCELO GOMES PIMENTEL E ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS - Decisão: Regular com ressalva. Quitação para os Srs. Rodrigo Coelho e Ângelo Roncalli. Determinações. À SEGEX para monitoramento. Arquivar.

Processo: TC-2056/2006 (Apenso: 635/2005) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-178/2006 - Interessado(s): FRANCISCO CARLOS DONATO JUNIOR (PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - EXERCÍCIO/2004) - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-4295/2007 (Apenso: 1360/2006) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-090/2007 - Interessado(s): HELDER IGNACIO SALOMAO (PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA - EXERCÍCIO/2005) - Advogado: FRANCISCO JOSÉ BOTURÃO FERREIRA E ALOIR ZAMPROGNO FILHO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-4298/2007 (Apenso: 3896/2005, 3414/2007, 4647/2007, 6953/2008) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-252/2007 - Interessado(s): JOAO CARLOS COSER E OUTROS (PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE VITÓRIA - EXERCÍCIO/2005) - Advogado: ALBERTO FURTADO DE OLIVEIRA - Vista: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Notificação. Prazo: 05 dias para regularizar a defesa, sob pena do não conhecimento do recurso. Não encaminhar cópia da ITR, nos termos do Voto Vista do Cons. Carlos Ranna, encampado, neste ponto, pelo Relator.

Processo: TC-2219/2008 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO (EXERCÍCIOS 2005/2008) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): CLEONE GOMES DO NASCIMENTO - Advogado: ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO, AMÚLIO FINAMORE FILHO E FRANCISCO JOSÉ BOTURÃO FERREIRA - Vista: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-4614/2004 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: AUDITORIA ESPECIAL (EXERCÍCIO/2004) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA - Responsável(eis): LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS, LUCIENE MARIA BECACICI ESTEVES VIANA, HELOISA HELENA NOGUEIRA DA SILVA E ANTÔNIO LIMA FILHO - Advogado: GERALDO ELIAS BRUM, RICARDO BARROS BRUM, LEONARDO NUNES MARQUES E OUTROS - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-7292/2002 - Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO Nº 195/98 - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO - Responsável(eis): JORGE RIVA, MARCELO MEIRELLES MARTINEZ, DENILSON GOMES DA SILVA, MAXILENE APARECIDA DO CARMO RIVA BORGES, JOSÉ CARLOS NUNES DE MELO, VANDERLÚCIO MIRANDA DE FREITAS, CONSTRUTORA GP LTDA, CONSTRUTORA M.C.A. LTDA E GUARACI CARVALHO POLIDO - Advogado: JOSÉ INÁCIO FRANCISCO MUNIZ - Decisão: Revelia



da Construtora GP Ltda., da Construtora M.C.A Ltda. e do Sr. Vanderlúcio Miranda Freitas.

Processo: TC-4084/1998 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA - Assunto: APOSENTADORIA DE PESSOAL - Interessado(s): ANGELA MARIA SANTANA GOMES DE OLIVEIRA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-7621/2012 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA - Interessado(s): ROSSANA LUZIA SANTOS BEIRIZ - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2117/2013 - Procedência: MINISTERIO DA EDUCACAO - Assunto: ENCAMINHAMENTO - Interessado(s): MINISTERIO DA EDUCACAO - Decisão: Não conhecer. Arquivar.

#### **TOTAL GERAL: 71 PROCESSOS**

#### **SESSÃO: 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO - 03/06/2014**

Aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze, às quatorze horas, na Sala das Sessões "FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR", o Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a décima oitava sessão ordinária do exercício de dois mil e quatorze do Plenário deste Tribunal. Integrando o Plenário estiveram presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN e SÉRGIO MANOEL NADER BORGES e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA. Na auditoria, os Senhores Auditores JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI e EDUARDO PEREZ. Presente o Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do DR. LUCIANO VIEIRA, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral; e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões. O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, nos termos dos artigos 72, inciso II, e 73, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu ao Plenário, para discussão e votação, a ata da 17ª sessão plenária ordinária do corrente, antecipadamente encaminhada pelo Secretário-Geral das Sessões, por meio eletrônico, aos Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores; sendo aprovada à unanimidade. - LEITURA DO EXPEDIENTE - Ofício SCMI/GP-094/2014, da Câmara Municipal de Ibatiba, protocolado nesta Corte sob o nº 6.886, em vinte e dois de maio de 2014, pelo qual o Presidente daquela Casa de Leis, Sr. Silvio Rodrigues de Oliveira, encaminha a este Tribunal cópia da Resolução nº 02/2014, e da ata da respectiva sessão extraordinária da mencionada Câmara Municipal, que trata da aprovação da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito de Ibatiba Sr. Lindon Jonhson Arruda Pereira, relativa ao exercício de 2009, em consonância com o Parecer Prévio TC-005/2011 deste Tribunal. - COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA E SORTEIO DE PROCESSOS - Inicialmente, o Senhor Presidente parabenizou os mais de cento e setenta servidores/estagiários atletas desta Casa que participaram no último final de semana da primeira edição dos "Jogos Internos dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo", destacando que esteve presente no evento e pôde constatar que, apesar da acirrada disputa por medalhas, o clima foi de descontração e harmonia plena. Na ocasião, Sua Excelência fez cumprimentos especiais à servidora Lenir Martins de Oliveira Pagotto, que assistia a sessão, estendendo-os aos demais membros da comissão organizadora dos jogos, pelo empenho e dedicação em prol da realização da atividade, asseverando que os jogos alcançaram suas finalidades precípuas de integrar os servidores das mais diversas unidades desta Corte e chamá-los à prática esportiva como instrumento de melhoria da saúde e, consequentemente, da qualidade de vida. O Senhor Presidente, aproveitando a oportunidade, convocou a todos os presentes para participarem da cerimônia de encerramento dos jogos, na próxima sexta-feira, dia seis de junho, no Auditório deste Tribunal, conclamando os membros do Plenário a prestigiarem a solenidade e, principalmente, a participarem dos próximos jogos, solicitando ainda à Secretaria Geral das Sessões que fizesse constar nos assentamentos funcionais da servidora mencionada os devidos elogios por sua atuação. Em seguida, Sua Excelência, com base no que já fora debatido e anuído em reuniões administrativas pretéritas do Plenário desta Corte, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com os artigos 2º, inciso VII, e 20, incisos VIII e XX, do Regimento Interno desta Casa, submeteu ao Plenário, para referendo, a proposta do Projeto de Lei Complementar nº 02/2014, que visa à alteração do *caput* do artigo 14 da Lei Complementar Estadual nº 660, de dezoito de dezembro de dois mil e doze, e à revogação das alíneas a), b), c) e d) do inciso XIV do artigo 2º da Resolução TC nº 89, de cinco de março de mil novecentos e noventa e dois. Colocada em discussão e votação, a

proposta foi referendada, à unanimidade, pelo Plenário, momento em que o Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES congratulou o Senhor Presidente deste Tribunal pela iniciativa. Por fim, o Senhor Presidente justificou a ausência do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, por motivo de viagem, e recordou que, no dia anterior à sessão, segunda-feira, dia dois de junho, fora comemorado o aniversário do Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, aproveitando o ensejo para, novamente, desejar felicidades ao Senhor Conselheiro pela passagem da data. - COMUNICAÇÕES E REGISTROS DO PLENÁRIO - O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO trouxe ao Plenário o expediente protocolado neste Tribunal sob o nº 7133/2014, encaminhado pela Sra. Diane Mara Ferreira Varanda Rangel, responsável pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA, e pelo Sr. Tarciso José Foeger, Diretor Presidente do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, pelo qual seus subscritores solicitam prazo de sessenta dias para a apresentação do Plano de Ação assinalado no Acórdão TC-398/2013, prolatado no Processo TC-7551/2011, tendo Sua Excelência, considerando a solicitação dos gestores e que o mencionado Acórdão não fixara prazo para a conclusão do referido plano, com fundamento nos Princípios da Razoabilidade, da Ampla Defesa e do Contraditório, deferido o pedido, delimitando-o por sessenta dias, prorrogáveis por igual período, determinando ainda à Secretaria Geral das Sessões que seja dada ciência da decisão aos interessados e seja juntado aos respectivos autos o expediente. O Senhor Conselheiro também deu ciência ao Plenário do Ofício SUGAB/SECTTI/Nº059/2014, protocolado nesta Corte sob o nº 7164/2014, encaminhado pelo Sr. Lúcio Fernando Spelta, Subsecretário Estadual da Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTTI, pelo qual seu subscritor solicita dilação do prazo referente ao Termo de Notificação TC nº 396/2014, expedido no Processo TC-10017/2013, sob a alegação de encontrar-se em dificuldade para apresentar e levantar todas as documentações e dados exigidos, tendo em vista a limitação de servidores existentes na Secretaria, além dos prazos impostos pelos contratos e procedimentos administrativos. Diante do exposto, com fundamento nos Princípios da Razoabilidade, da Ampla Defesa e do Contraditório, Sua Excelência deferiu o pedido, prorrogando o prazo por quarenta e cinco dias, na forma requerida, devendo ser dada ciência ao requerente, preferencialmente por meio eletrônico, e ser o expediente juntado aos respectivos autos. Por fim, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO trouxe ao Plenário o expediente protocolado neste Tribunal sob o nº 7249/2014, encaminhado pelo Sr. Rodrigo Freisleben Lacerda, Gestor Fiscal do Contrato nº 16/2010 do Instituto de Obras Públicas do Espírito Santo - IOPES, pelo qual o subscritor solicita cópia do Processo TC-5476/2013 e a prorrogação do prazo de trinta dias para apresentação de suas alegações e para entrega de documentos atinentes à sua defesa nesta Corte de Contas assinalado na Decisão TC-0051/2014, referente ao Termo de Citação TC nº 0967/2014, expedido no mencionado processo; tendo Sua Excelência, com fundamento nos Princípios da Razoabilidade, da Ampla Defesa e do Contraditório, deferido o pedido, informando também que já fora fornecida ao interessado cópia integral dos autos, mediante gravação em *pen drive*, determinando à Secretaria Geral das Sessões a cientificação do requerente e a juntada do expediente aos respectivos autos. - DECISÕES MONOCRÁTICAS - Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, o Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL informou que determinou notificação, pelo prazo de cinco dias, no Processo TC-3636/2014. O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES informou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, nos Processos TC-3235/2013, TC-3336/2013 e TC-2956/2013; notificação, pelo prazo de cinco dias, no Processo TC-9110/2013, pelo prazo de dez dias, nos Processos TC-3274/2014, TC-3147/2014, TC-3273/2014, TC-3269/2014, TC-3268/2014, TC-3110/2014 e TC-3086/2013, e notificação no Processo TC-2009/2014. - APRECIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - Nos termos do artigo 101, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO incluiu em pauta o Processo TC-3224/2014, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, interposta pela Bigcard Administradora de Convênios e Serviços Ltda, votando por ratificar a medida cautelar, citação pelo prazo de quinze dias, determinando a comprovação da suspensão do procedimento licitatório e posterior encaminhamento à Secretaria-Geral de Controle Externo. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL incluiu em pauta o Processo TC-3402/2014, que trata de Representação em face do Pregão Eletrônico nº 24/2014 da Prefeitura Municipal de Guarapari, interposta pela HM

Têxtil Ltda, votando por receber como Representação, indeferir a medida cautelar, notificação pelo prazo de dez dias, cientificação da representante e posterior encaminhamento à Secretaria-Geral de Controle Externo. – LEITURA DE ACÓRDÃOS E PARECERES – O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL leu os Acórdãos TC-166/2014, proferido no Processo TC-2755/2013, TC-167/2014, proferido no Processo TC-6499/2013, TC-168/2014, proferido no Processo TC-821/2005, e TC-191/2014, proferido no Processo TC-1850/2014. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN leu os Acórdãos TC-152/2014, proferido no Processo TC-7342/2013, TC-171/2014, proferido no Processo TC-2990/2013, TC-173/2014, proferido no Processo TC-3621/2013, e TC-196/2014, proferido no Processo TC-5022/2013. O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES leu os Acórdãos TC-180/2014, proferido no Processo TC-6587/2013, TC-265/2014, proferido no Processo TC-7381/2013, e TC-266/2014, proferido no Processo TC-1947/2011. O Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA leu o Parecer Prévio TC-033/2014, proferido no Processo TC-2256/2012. – OCORRÊNCIAS – 01) Após a leitura de Acórdãos e Pareceres, o Senhor Presidente, tendo em vista sustentação oral solicitada, passou a palavra ao Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, que procedeu à leitura do relatório do Processo TC-6871/2013, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jonildo de Castro Muzi, Presidente da Câmara Municipal de Iúna, concedendo, em seguida, a palavra ao advogado do interessado, Dr. Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro, que proferiu sustentação oral, conforme notas taquigráficas: **"O SR. ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO** - Senhor Presidente, Senhor Relator, demais julgadores, Representante do Ministério Público, serventuários, advogados, partes que acompanham a presente Sessão, boa tarde. Trata-se de um Recurso de Reconsideração que visa reforma do Acórdão 166/2013, referente à Administração do Senhor Jonildo de Castro Muzi quando, então, ocupava a Presidência da Câmara Municipal de Iúna. Como muito bem relatado, esse Acórdão se funda em três premissas que consideraram as contas como irregulares. A primeira delas seria a irregularidade na fixação do subsídio do Presidente da Câmara; a segunda, a falta de segregação de funções da servidora Eliane Silveira Gomes Sonsim, e o suposto exercício irregular da função pública do funcionário público Marcos Antônio Sonsim de Oliveira. Essas são as premissas que fundam e que dão subsídio ao Acórdão, que ora está sendo combatido por meio do Recurso de Reconsideração. Peço vênua ao Relator no que diz respeito à irregularidade da fixação do subsídio, porque tanto a Área Técnica quanto o Ministério Público são no sentido de afastar essa irregularidade, ou seja, no provimento do Recurso, no sentido das razões dispostas na peça recursal. Nesse sentido peço vênua para não abordar esse tema, na presente manifestação oral, porque já foi acatado pela Área Técnica e, também, pelo Ministério Público, no sentido de se afastar essa irregularidade, que é justamente a irregularidade que apenas a pena de restituição. Então, essa irregularidade, segundo a Área Técnica e segundo o Ministério Público, deve ser afastada, acolhendo-se a tese do Recurso de Reconsideração. Pois bem! Permanecem, então, duas supostas irregularidades, que, na visão da defesa - data máxima vênua, a Área Técnica e o Ministério Público -, diante de uma análise detida dos autos, também, não deve prosperar. Explico a razão e os motivos pelos quais a defesa entende e crê não subsistentes as razões esposadas pela Área Técnica. A primeira alegação refere-se à segregação das funções da servidora Eliane Silveira Gomes Sonsim. Qual a fundamentação da Área Técnica e do Ministério Público no sentido de considerar a atividade desenvolvida, por essa servidora, como irregular? A Área Técnica entende que essa funcionária acumulou diversas funções, que, em tese, não poderiam ser acumuladas. Quais são essas funções? Contabilidade, liquidação de despesa, pagamento de despesa, controle de pessoal, inventário e levantamento de bens. O Ministério Público e a Área Técnica fundamentam, em suas razões, pela manutenção da irregularidade, alegando que essas atividades deveriam ser segregadas, deveriam ser realizadas por setores diferentes, por pessoas diferentes. Isso permitiria que não ocorressem erros na Administração Municipal. A fundamentação do Acórdão quando julgou desaprovadas as contas acolheu o argumento da Área Técnica no seguinte sentido. "Assim, acompanho a Área Técnica e Parquet de Contas, entendendo que, ainda que haja poucos servidores, a rotatividade é necessária sob pena de propiciar descontrole sob a forma de erro, além de possibilitar a ocorrência de fraude." Perceba que a fundamentação do Acórdão trata-se de possibilidade de erro, possibilidade de fraude. Todos os atos, em concreto, analisados na Câmara de Iúna não foram verificados em momento algum, que aquela não

segregação teria causado dano à Administração, teria causado fraude. Ninguém pode ser punido por possibilidade. No entender da defesa essa irregularidade - se considerada irregular, que entendemos que não é - não permitiria a conclusão esposada no sentido de, diante da possibilidade de punir o ordenador de despesas, porque, no caso dos autos, não houve nenhuma das alegações e das possibilidades, que foram ventiladas, e nas relações realizadas pelo Ministério Público e pela Área Técnica. Além desse argumento, de não ser possível punir por possibilidade, deve-se ater à realidade fática do Município de Iúna, da Câmara Municipal de Iúna. O fundamento da Área Técnica e do Ministério Público é que esses serviços, essas atividades desenvolvidas pela servidora deveriam ser realizadas em setores diferentes e por pessoas diferentes. Primeiro, a Câmara Municipal de Iúna não tem setores, é composta por um Plenário, a sala do Presidente, a sala da Procuradoria, e uma sala onde toda a atividade legislativa e administrativa é realizada. Não tem setores. Segundo, o quadro de pessoal da Câmara Municipal é composto por cinco servidores: uma servente, uma auxiliar administrativo, dois Procuradores e um assessor legislativo. Indago: quais desses servidores iriam realizar a atividade desenvolvida pela servidora Eliane? Nenhum deles. Não está na atribuição dos Procuradores, não está na atribuição da servente. Indago à Área Técnica: então seria necessário, para atender ao princípio da segregação, criar o setor de almoxarifado, o chefe do setor de almoxarifado para fazer o levantamento patrimonial da Câmara Municipal de Iúna? Vinte livros, trinta cadeiras, um carro, duas mesas. Seria essa a solução dada pela Área Técnica no sentido de respeitar o princípio da segregação? Analisando o caso concreto da Câmara de Iúna - não estamos falando das Câmaras de Serra, Vitória, Vila Velha, que não tem setores, não tem servidores - vimos que não comporta o entendimento elaborado pelo Ministério Público e pela Área Técnica, no sentido de afastar as considerações e os argumentos trazidos pela defesa em sede de recurso. Analisando o caso dos autos, a realidade fática vivida no Município de Iúna, entendemos que a presente irregularidade não é capaz de macular a prestação de contas. Vou além! O princípio da segregação das funções decorre do princípio da moralidade administrativa, que foi muito bem exposto pela Área Técnica. Agora, para atender ao princípio da segregação, da forma esposada pela Área Técnica, teríamos de ter aumento de setores e aumento de gasto de pessoal. Isso sim feriria o princípio da moralidade, no caso dos autos - aumentaria a despesa desnecessária, porque não há necessidade de ter um novo funcionário para fazer controle patrimonial. Não há nenhum impedimento que a servidora realize as atividades de liquidação de despesa e comprovante de contabilidade para efeito de pagamento. Além do mais, para fulminar, no entender da defesa a Área Técnica e os argumentos da Área Técnica, o que determina se há segregação ou não de função, é a lei, que estipula as funções de cada um dos servidores. A Lei Municipal do Município de Iúna, Lei n.º 2.099/2007, estabelece que todas as funções da Senhora Eliane estão previstas em lei. Em nenhuma das atividades desenvolvidas pela referida servidora violou o princípio da segregação ou violou qualquer dispositivo legal. Todas as atividades desenvolvidas estavam previstas em lei como sendo de sua atribuição. Dessa forma, toda a conduta da Senhora Eliane foi embasada por lei, que lhe atribuía cada uma das atividades, que exerceu dentro daquela Administração. São essas as razões pelas quais a defesa entende que a presente irregularidade não deve prosperar. A segunda irregularidade que estaria a embasar o Acórdão 166/2013, refere-se ao possível exercício irregular da função pública e uma possível acumulação de funções públicas. Isso por quê? O Procurador-Geral da Câmara de Iúna possui uma empresa que firmou um contrato de prestação de serviço com outro ente público. Esses são os fatos. No entender da defesa os fatos, também, não corroboram com o entendimento elaborado pela Área Técnica e pelo Ministério Público. Explico: não há acumulação de função. O vínculo que o Procurador-Geral possui com a Câmara de Iúna é pessoal. E o vínculo que a sua empresa possui com outro ente público é com a pessoa jurídica. Nesse sentido, não há de se falar em acumulação de funções. Uma coisa é a pessoa física, e outra coisa é a empresa da qual a pessoa física é, meramente, um sócio. Entendemos que não há acumulação de funções. Outro ponto que precisa ser rebatido é que a Área Técnica e o Ministério Público embasam a sua pretensão alegando que o Procurador-Geral da Câmara Municipal estaria impedido de exercer a advocacia. E faz um paralelo com o Procurador-Geral do Município. Só que esse paralelo e essa comparação não possui suporte fático e muito menos jurídico. A Câmara Municipal não possui personalidade jurídica, possui personalidade judiciária. O STF é pacífico; trago entendimento no sentido de distinguir a Câmara Municipal, do Município. O Procurador-Geral do Município sim, esse



está impedido do exercício da advocacia. O Procurador-Geral da Câmara Municipal não está impedido do exercício da advocacia. Fiz questão de colacionar o entendimento externado pelas considerações e esclarecimentos da OAB do Estado de Minas Gerais, que, claramente, faz essa distinção entre Procurador-geral do Município e Procurador-geral da Câmara Municipal. Foi externado o seguinte pela OAB: "Inexiste óbice legal a que o advogado exerça, concomitantemente, a advocacia privada e a função de Procurador-Geral da Câmara Municipal, desde que, por óbvio, não patrocine causa dirigida contra a Fazenda Pública que o remunere ou a qual seja vinculada a entidade empregadora." Então, há uma distinção muito clara entre Procurador-Geral de Município e Procurador-Geral de Câmara Municipal. Ademais, também, juntei um Agravo de Instrumento 1.0344/2006, onde o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais foi claro em afirmar que não há impedimento ao exercício da advocacia para os Procuradores-Gerais de Câmaras Municipais. Nesse entendimento, também, estamos comprovando, data máxima vênia, que não assiste razão à Área Técnica e ao Ministério Público. Um ponto importante: o Presidente da Câmara está sendo apenado pelo fato de um servidor possuir uma empresa que prestou serviço num outro ente. Entendemos que não há irregularidade. Mas se a irregularidade fosse passível de verificação, como o Presidente seria responsável por uma irregularidade que, em tese, foi praticada pelo servidor? Não se questiona, em nenhum momento no processo, ausência do serviço, a não prestação do serviço, a não pontualidade do servidor. Ele tinha uma carga horária de vinte horas semanais. Isso resta, devidamente, provado nos autos que cumpriu. Não há, em nenhum momento, questionamento da Área Técnica e do Ministério Público sobre a pontualidade, a eficiência, a qualidade dos pareceres. O trabalho prestado pelo servidor, como pessoa física, não é questionado em nenhum momento. O que está sendo questionado é a atividade desenvolvida pela sua empresa fora da Câmara Municipal, fora do seu local de trabalho. Imaginem um servidor do Tribunal de Contas deste Estado possuir uma empresa, e essa empresa realize uma contratação irregular ou pratique algum ato fora do Tribunal. O Presidente do Tribunal de Contas seria punido por isso? Não há nenhuma correlação entre a atividade desenvolvida pela empresa do Procurador, com a atividade desenvolvida como Procurador. São essas as razões pelas quais a defesa entende que, também, essa irregularidade deve ser afastada. E, nesse sentido, Senhor Presidente, Senhores Julgadores, como essas são as duas inconsistências que dão subsídio ao Acórdão 166, entendemos que são inconsistentes e não devem macular a prestação de contas. Mas, hipoteticamente falando, caso persista e V.Ex.ªs entendem que há algum erro, algum equívoco, esse não teria capacidade de macular e tisanar a prestação de contas do ordenador - e com isso atrair para si uma incidência de inexigibilidade. Como vimos na eleição passada, diversos Presidentes de Câmaras sequer puderam ser candidatos, em razão das suas contas julgadas irregulares. Em razão dessas considerações e da peculiaridade do caso entendemos que deve haver procedência total do recurso, no sentido de considerar as contas regulares ou, hipoteticamente, na pior das hipóteses, que sejam consideradas regulares com ressalvas. Assim, espessam-se as recomendações aos ordenadores de despesas em razão, principalmente, de a única irregularidade, que imputava a restituição, já ter sido afastada pela Área Técnica e pelo parecer do Ministério Público. São essas as considerações e os requerimentos que a defesa registra. Muito obrigado! (final) **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Senhor Presidente, solicito a juntada das notas taquigráficas, bem como as jurisprudências e os memoriais trazidos. Retiro o processo de pauta". Retornada a palavra ao Relator, Sua Excelência determinou a juntada ao processo das notas taquigráficas da sustentação oral realizada, bem como da documentação trazida pelo interessado, retirando o processo de pauta; 02) Durante o julgamento do Processo TC-1839/2011, que trata de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alegre, referente ao exercício de 2010, o Representante do Ministério Público Especial de Contas, Dr. Luciano Vieira, após devolver os autos de vista, expressou seu entendimento no sentido de que as violações à Lei nº 4.320/1964 detectadas nos autos são de natureza grave, pois que informações contábeis em desacordo com as determinações legais prejudicam a transparência e a fidedignidade da contratação do ente público, demonstrando-se imprestável para a correta avaliação patrimonial. Em seguida, Sua Excelência procedeu à leitura do parecer ministerial de vista, em que ratifica e reitera a manifestação anterior do Parquet de Contas nos autos, pugnando pela manutenção das irregularidades indicadas nos autos, e asseverou que as formalidades exigidas pela legislação são essenciais para o controle dos atos administrativos, acrescentando que o afastamento de irregularidades tipicamente

técnicas, como as contábeis, sob o pretexto de serem apenas formais, significa menosprezá-las, contribuindo para o sentimento de impunidade do gestor que pratica atos ilegais, em detrimento do povo, do bom gestor e dos próprios valores deste Tribunal. Por sua vez, o Relator, Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, ponderou, ante o aparente conflito entre o rigor da norma e a dificuldade prática do gestor, o melhor caminho a ser seguido é o de buscar a adequada proporcionalização na decisão, ressaltando que a própria Lei Orgânica desta Corte prevê a hipótese descrita nos autos, de julgamento pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual, mantendo ao final seu voto, que foi acolhido pela integralidade do Plenário; 03) O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL solicitou o adiamento da apreciação do Processo TC-216/2014, que trata de Consulta oriunda da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, mesmo ciente da limitação imposta pelo artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que o Senhor Presidente, que havia pedido vistas dos autos, estava ausente, por motivo de viagem representando este Tribunal, da sessão em que se esgotava o prazo previsto no artigo 82, §1º, do mesmo diploma normativo, o que acabou por reduzir o lapso temporal necessário à análise exauriente dos autos. Ante a excepcionalidade do caso, o Senhor Presidente, com a aquiescência do Plenário, autorizou o adiamento; 04) O Senhor Presidente, atendendo à solicitação do Relator, Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoasse o interessado e/ou seu representante legal nos autos do Processo TC-2447/2012, que trata de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jaguaré, relativa ao exercício de 2011, a fim de verificar a presença em Plenário para o exercício da sustentação oral requerida, o que foi procedido, sem que houvesse manifestação. O Relator, ante a ausência do interessado, adiou o julgamento do feito, mantendo o processo em pauta, por mais duas sessões, nos termos do artigo 327, § 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal; 05) O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN adiou o julgamento do Processo TC-2525/2010, que trata de Relatório de Auditoria da Câmara Municipal de Marechal Floriano, relativo ao exercício de 2009, tendo em vista a conexão da matéria tratada nos autos à já em debate no Processo TC-2524/2010, que se encontra sob vista do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, que fora prorrogada na sessão; 06) O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-2830/2014, retornando durante a apreciação do processo TC-6663/2009, ambos da pauta do Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES; 07) Antes da proclamação do resultado da apreciação dos processos constantes da pauta do Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, nos termos do artigo 86, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, o Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA alertou a Sua Excelência que o pagamento da multa derivado do Acórdão TC-428/2009, objeto do Recurso de Reconsideração TC-6663/2009, ocorreu, segundo informações da pauta gerada pela Secretaria-Geral das Sessões, em dezessete de outubro de dois mil e onze, portanto, antes da vigência da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do novo Regimento Interno desta Casa, o que atrairia a aplicação do artigo 481 da norma interna deste Tribunal, pelo que modificou seu voto anterior, pela quitação da multa, para votar pelo saneamento dos autos, além da quitação. O Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, com fundamento no dispositivo regimental supramencionado, reabriu a discussão, momento em que o Relator, Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, encampou o novo voto do Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, no que foi acompanhado, à unanimidade, pelo Plenário; 08) O Senhor Presidente se retirou do Plenário durante o julgamento do Processo TC-2683/2012, constante da pauta do Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, tendo o Senhor Vice-Presidente, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, assumido a Presidência no Processo TC-1282/2011, também da pauta do Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, e os demais na sequência da pauta até o final da sessão; 09) Durante a apreciação do Processo TC-7439/2013, que trata de Representação em face da Secretaria de Estado da Justiça, interposta pela CEABS Serviços S/A, tendo em vista divergência entre os posicionamentos técnico e ministerial, o Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, abriu a discussão plenária, momento em que o Senhor Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas, DR. LUCIANO VIEIRA, reiterou o parecer ministerial

acostado aos autos, que concluiu pela procedência parcial da Representação com expedição de determinação, por entender indevida a exigência editalícia de atestado de capacidade técnica-operacional que comprovasse anterior prestação de serviços de monitoramento e rastreamento de alvos móveis similares ao objeto da licitação exclusivamente nas áreas de segurança pública e/ou prisional, o que restringe a participação a empresas que já tenham atuado em área pública, inibindo a participação de potenciais licitantes. Sua Excelência informou também que o certame fora acompanhado de perto pelo Ministério Público Especial de Contas e que, em contatos feitos com representantes da Secretaria de Estado da Justiça, responsável pelo pregão em exame, a própria secretaria admitiu a possibilidade de abertura do edital para propiciar a participação de sociedades empresárias que não detinham experiência na área pública, concluindo o Senhor Procurador que a provável restrição não será vantajosa ao Estado, devendo-se ampliar a probabilidade de apresentação de outras formas de tecnologia disponíveis, ainda que não experimentadas na área pública, mas passíveis de comprovação de eficiência, o que tornará a concorrência mais aberta possível. De imediato, o Relator, Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, manteve o seu entendimento inicial pela improcedência da Representação, porém, acolheu, como recomendação, a manifestação de modo que o gestor se abstenha de fazer constar no edital a restrição combatida. Interveio na discussão, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO para destacar que o assunto em debate é novo nesta Corte e que a segurança pública é área extremamente sensível do Estado, o que o fez acompanhar o posicionamento técnico e o do Relator, pela improcedência da demanda ante a ausência de impedimento legal para a exigência de atestado técnico-operacional constante do edital e objeto do debate nos autos, acrescentando que a inexperiência na área pública de eventual licitante pode ser extremamente gravosa à segurança da sociedade, embora reconhecesse razão ao argumento do Representante do Parquet de Contas quanto à possibilidade de utilização de novas tecnologias. Diante do aparente impasse, Sua Excelência concluiu o seu entendimento pela legalidade da exigência e pela expedição de recomendação ao gestor para que avalie a adequação de novas tecnologias que venham a surgir para o caso. O Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, nos termos do artigo 78 do Regimento Interno deste Tribunal, aproveitou a oportunidade do debate para ilustrá-lo com a situação hipotética de um gestor da Secretaria da Justiça ao testar uma nova tecnologia em presos condenados sem a certeza de sua eficiência. Ao final, o Relator acatou também o adendo do Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, para que seja expedida a recomendação de análise, com todo zelo que o caso requer, da possibilidade do uso de novas tecnologias, fixando seu voto pela improcedência da denúncia e pelo acatamento das observações ministeriais e da recomendação do Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, tudo conforme notas taquigráficas a seguir: "**O SR. PROCURADOR LUCIANO VIEIRA** - .... da Sejus, acompanhamos e fiz bastante contato com a própria Secretaria. Parece que até eles foram bastante infelizes na ..... desta cláusula. Estão procurando contratar monitoramento de presos. Exigiu-se que fosse, especificamente empresa que já tivesse atuado na área pública. A princípio parece que seria razoável. Mas só área pública por quê? Salvo engano acho que só existem seis empresas no Brasil - ouvimos isso da própria Secretaria. Se outra empresa, que tem a tecnologia mas nunca prestou serviço, ficará excluída, por quê? Aliás, foi o próprio tiro no pé da própria Administração. O último contato que fizemos com a Secretaria, de todas as empresas que participaram nenhuma tinha sido habilitada, apenas a última que, ainda, estava em fase de verificação. Tanto que fizemos até uma ponderação no processo de considerar que houve determinada restrição, mas nem pedimos a nulidade, porque sabemos do custo de uma licitação e do prejuízo que seria, talvez nesse caso, numa licitação desse porte, caso fosse anulada. Mas, reiterando, a exigência de que o serviço tenha sido prestado, exclusivamente, na área pública parece sim restritivo. Porque o que se pretende é o uso da tecnologia. Se ele foi prestado para a área pública ou para a privada, lógico, não vai coincidir de que tenha sido, mas o que parece é que não é justo ou vantajoso restringir quem já detém a tecnologia. Digamos que essa cláusula passe a ser utilizada por todas as Administrações de todos os Estados, será monopolizada. Ninguém mais entrará, apesar de existirem outras empresas detentoras da tecnologia. Por isso é que a única restrição que vislumbro é prestada na área de segurança pública, ou seja, o que interessa para a Administração é a experiência, e não o uso da tecnologia, não obstante o local onde tenha sido prestada. Esse entendimento possibilitaria uma maior

concorrência; quem sabe, no caso aqui, até o sucesso da licitação, já que das empresas que concorreram, nenhuma tinha sido habilitada. Até o último contato que fizemos a licitação estava emperrada. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Já havia observado que é uma divergência; a posição do Eminentíssimo Procurador diverge. Acolho a posição do Eminentíssimo Procurador, tão somente, no que diz respeito... Como não vislumbrei prejuízo, mantenho a improcedência, mas acolho a título de recomendação no sentido de que o Gestor observe, doravante, a necessidade de incluir cláusulas que, de alguma maneira - embora tenha sido verificada pelo corpo técnico como improcedência - que se (palavra inaudível) a participação. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - O tema é complexo porque estamos falando de uma tecnologia nova. Não há nenhuma impossibilidade legal. Isso está na ambiência do poder discricionário do agente em exigir a experiência nessa área. Estamos tratando de uma área sensível de segurança pública. E, eventualmente, alguma empresa que não tenha a expertise necessária poderá causar um determinado dano, que é extremamente gravoso. Por outro lado, S.Ex.<sup>a</sup>, o Procurador, argumenta que é possível que novas tecnologias possam, eventualmente, ainda não testadas na área pública, suprir essa exigência. As duas partes tem razão. Sugiro ao Relator que, primeiro reconheçamos a legalidade da exigência, em face do interesse público existente e que a legislação permite. Por outro lado, recomendar que o agente, ao buscar essa tecnologia, verifique se é, absolutamente, necessária que essa experiência tem ocorrido, obrigatoriamente, nessa área; justamente, porque sabemos que tecnologia é alguma coisa que vai a cada dia se aperfeiçoando e sendo criada, e pode-se, eventualmente, ter sido executada, inclusive fora do Brasil - em outros países - e essa exigência, poderia então, aí sim, trazer um determinado prejuízo. Acho que podemos reconhecer a legalidade disso. Entretanto, podemos recomendar que esses estudos possam ser feitos quando da decisão de se efetuar esse processo licitatório. Senhor Presidente, é a minha sugestão. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Não posso votar, mas posso colocar uma pimenta na discussão. Não vou perder a oportunidade. Imaginemos, com todos os argumentos colocados, um Secretário de Justiça testando uma nova tecnologia, colocando uma tornozeleira ou uma pulseira eletrônica num condenado, sem a certeza de que aquela tecnologia o manterá monitorado. Ou seja, pega algum condenado no processo penal, que está recluso e o coloca na rua. Só para enriquecer a discussão. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Por essa razão que entendi que é absolutamente legal a exigência de que a experiência tenha ocorrido na área pública de segurança em outros...justamente porque o que está em vigor, o dano, é significativo. Por outro lado, em termo de recomendação, no sentido de que ao colocar a situação, verifique se novas tecnologias possam - é apenas uma sugestão que parece, também, adequada em face do mundo real em que vivemos, a cada momento novas tecnologias são criadas. Apenas isso. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - E há, perfeitamente, formas de testar a tecnologia antes de colocar em prática, é óbvio. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Senhor Presidente, agradeço demais as ponderações do Eminentíssimo Conselheiro e até de V.Ex.<sup>a</sup>. Mantive o voto, de certa maneira reconhecendo a legalidade, como sugerido pelo Eminentíssimo Conselheiro Sérgio Aboudib. No que diz respeito à minha recomendação - até acolhi em face do pronunciamento do Procurador - é para ter zelo, ter o cuidado do não cerceamento na competitividade. Faço mais um adendo, fazendo a especificação do Conselheiro Sérgio Aboudib, acho que uma coisa não afronta outra. Então, é o zelo e o cuidado de não cercear a competitividade, motivando os seus atos no que diz respeito até à nova tecnologia. Vamos ver se conseguimos chegar a um consenso no que diz respeito à recomendação. E, se assim é, retorno à palavra a V.Ex.<sup>a</sup> já com o voto e com a recomendação"; 10) O Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, após decretar revelia e votar pela manutenção da medida cautelar anteriormente deferida nos autos do Processo TC-6579/2012, que trata de Representação do Tribunal de Contas do Estrado do Espírito Santo em face da Prefeitura Municipal de Aracruz, votou também pela realização de inspeção in loco, no prazo de vinte dias, por parte deste Tribunal nos Municípios alcançados pela Decisão TC-5140/2012, para validação de relatório trazido no requerimento do representante da CMS Consultoria e Serviços S/S Ltda, acerca de dados referentes a três empresas petrolíferas, com enfoque na auditoria de receita tributária. Na ocasião, o Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES alertou o Relator de que, em virtude da proximidade da Copa do Mundo de Futebol, o prazo, já exiguo, poderá ser ainda menor em



termos de dias úteis, sugerindo estendê-lo para trinta dias, com o que anuiu o Relator, tendo o Plenário acolhido o voto do Senhor Conselheiro Substituto à unanimidade, conforme notas taquigráficas: **"O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Conselheiro Marco Antonio, a primeira decisão teve abrangência em vários Municípios. V.Ex.<sup>a</sup> propõe, também, um encaminhamento que abrace vários Municípios. Não é isso? **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Senhor Presidente, na verdade, estou mantendo a Cautelar, concedida pelo Conselheiro João Luiz, à época. Não estou revogando, porque houve pedido, estou indeferindo o pedido. Mas quero um esclarecimento. Estou entendendo que ele trouxe um relatório, e esse relatório é bem especificado com números, e está citando três empresas petrolíferas. Até tivemos uma discussão no Plenário, o Conselheiro Eduardo, o Conselheiro Ranna, este Conselheiro, tratamos da questão de Auditoria de Receita. Então, a Auditoria de Receita não é muito vista, mas acho que nesse caso as informações trazidas devem ser esclarecidas. Esse é o objeto da decisão. Estou à disposição para esclarecimentos. **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - Em seu pedido, ele fala de todos os Municípios. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Todos os Municípios do Estado? **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - Dos sete. Estamos falando de Aracruz, mas ele abrange os demais Municípios. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Não, todos os Municípios que foram alcançados pela Cautelar 5140. Deixo claro, Senhor Presidente. **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - Ok! **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - E V.Ex.<sup>a</sup> propõe no voto que a Área Técnica em vinte dias promova os estudos necessários. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Não, inspeção in loco para confirmação dos dados que já estão ... **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Nesses Municípios. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - É. Não sei, se alguém achar que esse prazo é curto, mas achei razoável, porque é só confirmação de dados, Senhor Presidente. Não é levantamento. É confirmação de dados que... **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES** - Conselheiro, só queria alertar que poderíamos passar para trinta dias, em virtude de termos aí a Copa do Mundo, atrapalhando; quer dizer, atrapalhando os prazos, porque trará para o Brasil um evento significativo. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Perfeitamente! Estou acolhendo. Acho que um prazo maior seja até melhor para a Área Técnica, que deve ter muito trabalho"; 11) Por ocasião da divergência instaurada no Processo TC-1604/2013, que trata de Representação do Tribunal de Contas do Estrado do Espírito Santo em face da Secretaria de Estado da Educação, entre o voto do Relator, Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, pela improcedência da Representação com expedição de recomendação, e os posicionamentos técnico e ministerial, pela procedência, com aplicação de multa pecuniária ao gestor e expedição de determinações e recomendação à atual gestão, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO acompanhou o Relator e esclareceu que, no ano de dois mil e treze, sob a coordenação do Tribunal de Contas da União, houve uma audiência de todo o sistema educacional brasileiro com ênfase na situação do ensino médio, que incluiu o Estado do Espírito Santo e a auditoria operacional feita por técnicos desta Casa, processo do qual é Relator, informando que a Corte de Contas Federal sugeriu a elaboração de um plano de estudos e de ação para a educação, o que já fora providenciado pela respectiva Secretaria deste Estado. Sua Excelência ressaltou ainda que, na apresentação do estudo, o Secretário Estadual da Educação foi feliz ao aclarar que projetos educacionais, como o do reforço de matemática, ainda que tenha uma duração mais prolongada, não perdem seu caráter de transitoriedade. Em seguida, o Senhor Representante do Parquet de Contas, DR. LUCIANO VIEIRA, deu conhecimento ao Plenário de que, no dia seis de maio do corrente, em ação civil pública movida pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo o juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual concedeu liminar proibindo a Secretaria de Estado da Educação de efetuar contratações temporárias, deflagrar novos processos seletivos com essa finalidade e de renovar os atuais contratos, deixando de questionar a decisão, apenas alertando que a discussão também de encontra no âmbito judiciário. O Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA recordou de processo de sua relatoria com objeto semelhante e, apesar de considerar relevante o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, posto que tais contratações não podem ter caráter permanente, manteve seu voto pela improcedência da

Representação, uma vez que entendeu ser excepcional a situação examinada nos autos, no que foi acompanhado, à unanimidade, pelo Plenário, conforme notas taquigráficas: **"O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Em discussão o processo. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Senhor Presidente, só para esclarecer. Ano passado, por orientação do TCU, houve uma Auditoria de todo o sistema educacional no Brasil em relação à questão do ensino médio. E, aqui, no Espírito Santo, não foi exceção. Isso, após idas e vindas, foi uma Auditoria operacional feita por técnicos da Casa. Sei disso porque sou o Relator, mas o processo encontra-se hoje no Ministério Público de Contas para apreciar. E, entre os pontos sugeridos, também esse ponto é abordado, mas já foi apresentado, inclusive, pela Secretaria de Estado da Educação, um plano de estudo de ação conforme sugere o TCU e conforme isso vai caminhar em termos de Brasil. O processo está com o Procurador Luciano Vieira. O próprio Governo já tem um plano para que isso seja avaliado. O que ressaltado, no caso em questão, é que S.Ex.<sup>a</sup>, o Secretário de Estado, por ocasião de sua apresentação, foi muito feliz em esclarecer que em algumas situações, ainda que transitórias e ainda que demorem um pouco mais, não perdem o caráter de transitoriedade, em função da característica de serem projetos que tem tempo de duração. Como é a questão do reforço de matemática. Explicou aquela questão do recebimento. Apenas esclarecendo em relação a isso. **O SR. PROCURADOR LUCIANO VIEIRA** - Senhor Presidente, pela ordem! Só para dar conhecimento ao Plenário, não questionarei a decisão, o voto do Relator. No dia 06/05, em ação civil pública movida pela Defensoria Pública do Estado, o Juiz da Primeira Vara da Fazenda Pública Estadual, concedeu a liminar proibindo a Secretaria de Educação de contratar, para que se abstenha de efetuar qualquer nova contratação dos professores por designação temporária, e, também, de deflagrar novos processos seletivos por contratação temporária e renovar os atuais contratos celebrados. É só para demonstrar que a situação já está sendo discutida no âmbito judiciário e, de plano, já vislumbrou, também, irregularidades nessa questão. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Senhor Presidente, só para manter a coerência. Ano passado discutimos um processo envolvendo a Sedu e o pano de fundo era o mesmo: a questão de contratação temporária. Até tive um voto no processo TC-1282, que o Eminentíssimo Procurador pediu vista. Coloquei que a questão de contratação temporária não pode ser permanente, mas, de modo excepcional, vislumbro a possibilidade de contratação sim nesse sentido. É muito difícil para uma Secretaria do porte da Sedu. Verifico a dificuldade que tem - tenho pessoas na família que são professoras e vemos como é isso. Mas levo em conta a posição do eminente Procurador, porque, de fato, o que não pode é virar a permanência, mas no sentido de que se colocou a Representação, mantenho o meu voto pela improcedência"; 12) O Senhor Presidente, atendendo à solicitação do Relator, Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoaasse o interessado e/ou seu representante legal nos autos do Processo TC-2056/2006, que trata de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão TC-178/2006, a fim de verificar a presença em Plenário para o exercício da sustentação oral requerida, o que foi procedido, sem que houvesse manifestação. O Relator, ante a ausência do interessado, adiou o julgamento do feito, mantendo o processo em pauta, por mais uma sessão, nos termos do artigo 327, § 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal; 13) O Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA procedeu à leitura de complementação de seu voto anteriormente proferido nos autos do Processo TC-4295/2007, que trata de Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio TC-090/2007, interposto pelo Senhor Helder Ignácio Salomão, ocasião em que informou que mudara seu entendimento inicial para encampar o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas reiterada em sessão pelo Representante do Parquet de Contas, DR. LUCIANO VIEIRA, quanto à impossibilidade de decretação de prescrição em processos de Prestações de Contas Anuais dos Chefes dos Poderes Executivos. Acerca do mérito, divergindo parcialmente da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, o Relator, Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, votou pelo provimento total ao recurso, com a consequente aprovação da Prestação de Contas em apreço, haja vista, inclusive, a exclusão do parecer prévio recorrido das irregularidades relativas aos atos de gestão tratadas no Processo TC-3895/2005, sendo acompanhado, à unanimidade, pelo Plenário em ambos os posicionamentos, conforme notas taquigráficas que se seguem: **"O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Senhor Presidente, estou acolhendo a posição ministerial. Não mudou o resultado do julgado, exatamente porque

eu já havia enfrentado as questões que posso; porque, na emissão do parecer, adentramos ao mérito das questões. Mas, a questão de prescrição e nos termos do artigo 335, estou acolhendo a posição ministerial. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - A preliminar. Em discussão o processo. Encerrada a discussão. Como votam os Senhores Conselheiros? **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Acompanho o Relator. Houve um equívoco por um tempo nesta Corte de fazer com que os atos de gestão contaminassem a prestação de contas. S.Ex.<sup>a</sup> tem razão!"; 14) O Senhor Presidente, atendendo à solicitação do Relator, Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoasse os interessados e/ou seus representantes legais nos autos dos Processos TC-5553/2009, que trata de Comunicação de Instauração de Tomada de Contas no Convênio nº 024/2007 da Secretaria de Estado da Cultura, e TC-6418/2012, que trata de Representação do Ministério Público Especial de Contas em face da Câmara Municipal de Anchieta, relativa ao exercício de 2012, a fim de verificar as presenças em Plenário para o exercício das sustentações orais requeridas, o que foi procedido, sem que houvessem manifestações. O Relator, ante a ausência dos interessados, adiou o julgamento dos feitos, mantendo os processos em pauta, por mais duas sessões, nos termos do artigo 327, § 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal; 15) Após o Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA tecer esclarecimentos sobre seu voto proferido no Processo TC-7621/2012, que trata de processo de aposentadoria, reiterando-o, inclusive, com a leitura de trecho de entendimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sobre o tema em exame nos autos, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO solicitou vistas dos autos para conhecer melhor a matéria, uma vez que estava ausente da sessão em que fora apreciado o Processo TC-7477/2012, que trata do mesmo assunto, conforme notas taquigráficas: "**O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Senhor Presidente, há em minha pauta uma informação de que o Processo TC-7477 teria o mesmo assunto. Esse processo já foi votado, Excelência? **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Já foi votado. V.Ex.<sup>a</sup> não se encontra presente; acho que nem o Conselheiro Sérgio Borges estava presente. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Então, V.Ex.<sup>a</sup> está dando o mesmo entendimento ocorrido na ocasião? **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - A mesma solução, e para o Plenário ter oportunidade de decidir de forma reiterada. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Embora seja um defensor da uniformização do entendimento do Plenário, mas, em face de estar ausente, solicito vênha para conhecer melhor a matéria, e retorno na próxima sessão. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Perfeitamente!"; 16) Antes de encerrar a sessão, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO registrou que lera recentemente, em matéria veiculada no periódico Jornal Folha de São Paulo, que o Estado do Espírito Santo é o mais transparente do Brasil, oportunidade em que o Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, também recordou que outras entidades públicas locais também haviam sido reconhecidas nacionalmente pelo mesmo excelente motivo, como a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo e a Prefeitura Municipal de Vitória. - ORDEM DO DIA - Julgamento dos cinquenta e sete processos constantes da pauta, fls. 26/32, devidamente rubricadas pelo Secretário-Geral das Sessões e parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, declarou encerrada a sessão às dezessete horas e trinta minutos, convocando, antes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador para a próxima sessão ordinária do Plenário, a ser realizada no dia dez de junho de dois mil e quatorze, às quatorze horas. E, para constar, eu, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, demais Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador.

**-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Processo: TC-1751/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM-33/2014 - Interessado(s): TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA - Advogado: MATHEUS DE SOUZA LEÃO SUBTIL - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-3519/2013 - Procedência: COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - Assunto: CONSULTA -

Interessado(s): COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - Responsável(eis): NEIVALDO BRAGATO E PAULO RUY VALIM CARNELLI - Vista: CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

Processo: TC-2093/2012 (Apenso: 1080/2012) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Responsável(eis): RONALDO MODENESI CUZZUOL, GIOVANI BOSI LOPES, SOLENIETE GOMES MARINHO E MARCEL ANDERSON BATISTA - Advogado: PABLO DE ANDRADE RODRIGUES - Vista: CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

Processo: TC-1672/2012 (Apenso: 4507/2012) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES - Responsável(eis): JOSÉ ZITENFELD CARDIA, ASSISMÍDIA INFORMÁTICA LTDA, CLEYLTON MENDES PASSOS, ELDO VALNEIDE VICHI, MARIA DE FÁTIMA FIORINO BIANCARDI, PAULO CESAR MACEDO FERRAZ E YURI MOSCON GREGÓRIO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1830/2011 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Responsável(eis): MARCO ANTÔNIO GRILLO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2240/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA - Responsável(eis): ROMERO LUIZ ENDRINGER - Vista: CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

Processo: TC-5743/2008 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA (EXERCÍCIOS 2007/2008) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): EDIVAL JOSÉ PETRI - Vista: CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO / 1ª Sessão - Decisão: Vista.

**-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Processo: TC-3385/2013 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL - Responsável(eis): OLINDA MATEDI GIURIATO - Decisão: Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: TC-2721/2013 - Procedência: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): FÁBIO HENRIQUE PINA NIELSEN - Advogado: MAGNUS ANTONIO NASCIMENTO COLLI - Decisão: Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: TC-3224/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE (EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 0021/2014) - Interessado(s): BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA - Responsável(eis): DALTON PERIM E KEILA CAMPOS LEAL FERREIRA - Decisão: Ratificar Cautelar.

Processo: TC-1839/2011 - Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALEGRE - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALEGRE - Responsável(eis): RUBENS MOULIN TANNURE, ANA MARIA RODRIGUES ROSA E PAULO CASSA DOMINGUES - Vista: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Regular com ressalva. Quitação. Determinações. Arquivar.

Processo: TC-6535/2013 (Apenso: 1964/2011) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-031/2013 - Interessado(s): ANGELO GUARCONI JUNIOR (PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - EXERCÍCIO/2010) - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-6871/2013 (Apenso: 8045/2010, 6870/2013) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-166/2013 - Interessado(s): JONILDO DE CASTRO MUZI (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IUNA - EXERCÍCIO/2009) - Advogado: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO E GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-143/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA - Responsável(eis): HILÁRIO ROEPKE - Decisão: Julgamento adiado.

**-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL**



Processo: TC-7514/2010 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE GUAÇUI - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE GUAÇUI - Responsável(eis): HÉLIO GONÇALVES MURUCI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-4879/2011 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU - Responsável(eis): LASTÊNIO LUIZ CARDOSO - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-3402/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2014) - Interessado(s): HM TEXTIL LTDA - Decisão: Receber como representação. Indeferir a Medida Cautelar. Notificação. Prazo: 10 dias. Cientificar à representante. À SESEX.

Processo: TC-216/2014 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Responsável(eis): DALTON PERIM - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2024/2011 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - Responsável(eis): ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE - Decisão: Aprovação com ressalva. Determinações. Arquivar.

Retificada pela Ata nº 30/2014.

Processo: TC-2447/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARE - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARE - Responsável(eis): DOMINGOS SÁVIO PINTO MARTINS - Decisão: Julgamento adiado.

#### **-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

Processo: TC-2525/2010 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Responsável(eis): JOSÉ JOAQUIM STEIN - Advogado: RICARDO TEDOLDI MACHADO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2524/2010 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Responsável(eis): ELIANE PAES LORENZONI - Vista: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

Processo: TC-4150/2013 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA (EXERCÍCIOS 2005/2008 E 2013) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): PEDRO COSTA FILHO - Decisão: Comunicação de diligência. Notificação: 15 dias, sob pena de multa diária de 50 VRTE. Multa R\$ 3.000,00.

Processo: TC-2695/2009 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - Assunto: COMUNICACAO DE INSTAURACAO DE TOMADA DE CONTAS (TERMO DE PARCERIA Nº 001/2006) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - Responsável(eis): ASSOCIAÇÃO DOS GERADORES DE EMPREGOS, NEGÓCIOS, DESENVOLVIMENTO E AUXÍLIO (AGENDA), JESIEL VICTOR PATROCÍNIO CAMARGO, ANDERSON MARQUES RAMOS, ELIZEU BATISTA DE ASSIS E GERALDO DE ARAÚJO CERQUEIRA - Vista: CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

#### **-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Processo: TC-3598/2013 - Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE VIANA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE VIANA - Responsável(eis): LUCILIA DE ORNELAS SOARES SANTOS - Decisão: Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: TC-2394/2005 (Aposos: 3971/2004, 5500/2004, 5501/2004, 1170/2005) - Procedência: COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2004) - Interessado(s): COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI - Responsável(eis): EMIR PRATES CONCEIÇÃO, ADEMIR FERREIRA DA CRUZ, ALSIR MONTEIRO DA COSTA, EDUARDO JOSÉ RIBEIRO, MARLETI MOCELIN DIAS COELHO, JUAREZ MATIAS NOGUEIRA BARBOSA, DAVID ARPINI, ANTONIO GOTARDO, ESPÓLIO DE PAULO SÁ DA SILVEIRA, EVERALDO DE CARVALHO NASCIMENTO, MARCELO VIEIRA CAETANO E MANFREDO GAEDE JUNIOR - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-2830/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA - Responsável(eis): AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS - Decisão: Alerta.

Processo: TC-6663/2009 (Aposos: 2306/2006) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-428/2009 - Interessado(s): ADEMAR COUTINHO DEVENS (PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ - EXERCÍCIO/2006) - Decisão: Saneamento. Quitação. Arquivar.

Processo: TC-7250/2011 (Aposos: 1242/2007, 5406/2007, 7253/2011, 7261/2011, 7262/2011, 7263/2011) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-332/2011 - Interessado(s): ROBERTO DA CUNHA PENEDO (DIRETOR-PRESIDENTE DO BANESTES S/A - EXERCÍCIO/2006) - Vista: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

Processo: TC-3955/2012 - Procedência: INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - Assunto: COMUNICACAO DE INSTAURACAO DE TOMADA DE CONTAS (CONVÊNIO Nº 012/2010) - Interessado(s): INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - Decisão: Notificação. Prazo: 15 dias. Retificada na 19ª Sessão Ordinária de 2014 para "Arquivar. Determinações."

Processo: TC-5470/2011 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Decisão: Arquivar.

#### **-CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA**

Processo: TC-936/2013 (Aposos: 2291/2013) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Assunto: INSTAURACAO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIOS 2009/2012) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Decisão: Notificação: 45 dias para concluir a Tomada de Contas Especial.

Processo: TC-3443/2013 - Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANCHIETA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANCHIETA - Responsável(eis): FAYER FONSECA FERREIRA E JAULETE DA SILVA FRONTINO DENADAI - Decisão: Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: TC-2930/2010 (Aposos: 4620/2009) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - Responsável(eis): DJALMA DA SILVA SANTOS, RUBENS MOULIN TANNURE, ABEL VIEIRA MENDEL FILHO, PRO VITAE INSTITUTO SUL CAPIXABA DE ATENÇÃO À SAÚDE E AeV FISIOTERAPIA LTDA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2683/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Responsável(eis): CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS, FRENTE NACIONAL DOS PREFEITOS - FNP, CRISTIANE RESENDE FAGUNDES PARIS, LUCIO BERILLI MENDES, MARCO AURELIO COELHO, MANOEL EDUARDO BAPTISTA CABRAL, GEORGE MACEDO VIEIRA, ANDESSON CANZIAN MORAES, BRUNO SACRE DE CASTRO, THIAGO VALBÃO POLETI, PLAY CITY EVENTOS LTDA - EPP, CAMPOS TEK SONORIZAÇÃO LTDA ME, COLLI SOM NOVA LTDA-ME, COMLOG LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS LTDA, RV-CERIMÔNIAS E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA, SHOWS COMÉRCIO E SERVIÇOS DIVERSOS LTDA, ART SONORIZAÇÃO LTDA. ME, H.V. OLIVEIRA PRODUÇÕES E EVENTOS ME, MAFF EQUIPAMENTOS E PRODUÇÕES LTDA-ME, PRO-MARC STANDS E SISTEMAS ESTRUTURAIIS LTDA, SCORPION TELÕES LTDA E EBM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - Decisão: Citação. Prazo: 30 dias. Deixar de converter em tomada de Contas Especial.

Processo: TC-1282/2011 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Responsável(eis): LEONARDO DEPTULSKI, MARILENE RIBEIRO CARDOSO, SÉRGIO FARIAS DE VASCONCELOS, JUAREZ FADINI, EUZÉBIO GONÇALVES PIMENTA, FERNANDO CEZAR VALVERDE VIEIRA, SANTINA BENEZOLI SIMONASSI, PEDRO DE ALCÂNTARA SOARES, GIOVANNA MARIA SERAFINI GOMES E ANDRÉ LUIZ SILVA CAVALCANTE - Advogado: LUISA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO; DIONISIO BALARINE NETO, LUCIANO PAVAN DE SOUZA E OUTROS - Decisão: Vista: Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-6027/2012 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTACAO - TOMADA

DE CONTAS ESPECIAL EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): CLEONE GOMES DO NASCIMENTO, ALEXANDER FERRÃO, URBIS - INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA, MATEUS ROBERTE CARIAS, ROSA HELENA ROBERTE CARDOSO CARIAS, JUBIRÁ SILVIO PICOLI, MARIA JOSÉ DELÁZARO ALTOÉ, MARIA ELIETE PEDRUZZI DOS SANTOS, ANDRÉ FERREIRA CORREA, ELIANA RITA DEBOSSAN DIAS, LILIAN TONETE AMBROZIM, JANAÍNA NICOLI ROSA, ROSILENE TRINDADE RODRIGUES CARIAS, FILIPE VENTURINI SIGNORELLI E UBIRATAN ROBERTE CARDOSO PASSOS - Advogado: JUBIRÁ SILVIO PICOLI; FELÍCIA SCABELLO SILVA; HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - Decisão: Revelia do Sr. Ubiratan Roberto Cardoso Passos.

Processo: TC-2409/2014 - Procedência: SINDICATO - Assunto: DENUNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Incluir como ponto de auditoria.

Processo: TC-5817/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Responsável(eis): CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS, CRISTIANE RESENDE FAGUNDES PARIS, LÚCIO BERILLI MENDES, MARCO AURÉLIO COELHO, MANOEL EDUARDO BAPTISTA CABRAL, EVERTON COSTA DE REZENDE, BRUNO SACRE DE CASTRO, CLAUDIO PIGHETTE SILVA, MARIA DEUCENY DA SILVA LOPES BRAVO PINHEIRO, VAGNER ANTONIO DE SOUZA, JAYME VIEIRA TORRES FILHO, HENDERSON DE SOUZA CASSA, SORAYA HATUM DE ALMEIDA, MARCIA ALVES FARDIM NOVAES, LUIZ CARLOS ZANON DA SILVA JUNIOR E DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - Decisão: Citação. Prazo: 30 dias. Deixar de converter em Tomada de Contas Especial.

Processo: TC-4974/2013 (Apenso: 5164/2013) - Procedência: CIDADAO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ (PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2013) - Interessado(s): ANTONIO JOSE DOS REIS - Responsável(eis): MARCELO DE SOUZA COELHO - Decisão: Improcedência. Dar ciência. Arquivar.

Processo: TC-6539/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2013) - Interessado(s): CONVIVENCIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - Responsável(eis): MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD E RONALD RAMOS HERMES - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-7410/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2012) - Interessado(s): CONTAUTO CONTINENTE AUTOMOVEIS LTDA - Responsável(eis): MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD E EDIVAL JOSÉ PETRI - Decisão: Citação. Prazo: 30 dias. Deixar de aplicar multa.

Processo: TC-7439/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2013) - Interessado(s): CEABS SERVICOS S/A - Responsável(eis): SÉRGIO ALVES PEREIRA E CARLOS EDUARDO GASPARI - Decisão: Improcedência. Dar ciência. Recomendação, com as observações do Representante do Parquet de Contas e do Cons. Sérgio Aboudib. Arquivar.

Processo: TC-6579/2012 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Responsável(eis): LUIZ CARLOS CACÁ GONÇALVES, ADEMAR COUTINHO DEVENS, JONES CAVAGLIERI, JORGE LUIZ SOARES DOS SANTOS, DURVAL VALENTIN DO NASCIMENTO BLANK, ZAMIR GOMES ROSALINO, ALCEU BERNARDO MARTINELLI, WAGNER JOSÉ ELIAS CARMO, CMS CONSULTORIA E SERVIÇOS S/S LTDA, CLÁUDIO MÚCIO SALAZAR PINTO E CLÁUDIO MÚCIO SALAZAR PINTO FILHO - Advogado: GLADYS JOUFFROY BITRAN E OUTRO; JACYMAR DELFINO DALCAMINI E OUTROS - Decisão: Declarar revel o Sr. Jorge Luiz Soares dos Santos. Indeferir pedido de revogação de cautelar. Determinar realização de inspeção in loco. Prazo: 30 dias. Notificar.

Processo: TC-1604/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 086/2012) - Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES - Decisão: Improcedência. Recomendação. Arquivar.

Processo: TC-4001/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE (EXERCÍCIOS 2011/2012) - Interessado(s): 5A CONTROLADORIA TÉCNICA - Responsável(eis):

JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR - Advogado: VINÍCIUS PAVESI LOPES, RAFAEL VARGAS DE MORAES CASSA E LUIS GUILHERME DUTRA AGUILAR - Decisão: Rejeitar alegações de defesa. Citação. Prazo: 30 dias para recolher o débito de 9.279,47 VRTEs. Converter em Tomada de Contas Especial. Reconhecer boa-fé.

Processo: TC-4407/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA (EXERCÍCIOS 2009/2012) - Interessado(s): SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - Responsável(eis): DALVA DA MATTA IGREJA, TEREZINHA VEZZONE MEZADRI, ADSON PINTO NOGUEIRA, VALBER JOSÉ SALARINI, EDSON VANDO SOUZA, CARLOS WALDIR MULINARI DE SOUZA, ANDERSON MESQUITA RIBEIRO DE FREITAS, JOSÉ MARIA ROVETTA, JOCELEM GONÇALVES DE JESUS, GEOVANE MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS, JAQUISSELY GUISSO SIMÕES, LETÍCIA OLIVEIRA ALPOIM DOS SANTOS, LAÉRCIO MARTINS MOREIRA, EDSON NUNES, FABIOLA FERREIRA SIMÕES, NORMELIA ROVETTA, PAULO SERGIO ADOLFO, MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD, DAIANE SIMÕES NUNES, RAISSA RIGONI ZUQUI, MARCOS MIRANDA OLIVEIRA, DARIO EUSTÁQUIO DIAS DE ABREU, BRUNO ESTEFANO TEIXEIRA, JOSEFINA VIEIRA MEUS, BENVINDO MARCHIORI, FABIANO FERREIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA ADOLFO DOMINGOS, WAGNER BOURGUIGNON ALMEIDA, WALDINEIA DIAS DANTAS, DHIEGO HENRIQUE ALVES PADOVANI, PAULA DE SANTANA MANHÃES, ALEX PAULO DA COSTA, FELIPE DOS REIS DE OLIVEIRA, SUELLE MELLO COMINOTTI, DIEGO MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS, LUIZ FELIPE MARTINS TEIXEIRA, ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA VICTOR, DANIELA SIMÕES MARTINS, REJANE CARLOS SANTANA GAMA, NATHALIA DA SILVA SIMÕES, GUSTAVO ROVETTA DA SILVA, JOÃO CARLOS SIMÕES NUNES, DAVIL GUIMARÃES DOS SANTOS, LEONARDO DOS ANJOS GUARNIERI, PEDRO HENRIQUE SARAIVA ROVETTA, ROMULO DA MATTA IGREJA, AYUB SALVAREZ, MARA RUBIA NASCIMENTO PEIXOTO, JAMISON PORTO DA SILVA, MARCIA VICTOR DA VICTORIA DE ALMEIDA, REBECA RAUTA MORGHETTI, INSTITUTO CAPACITAR DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL, INOVAR CURSOS E TREINAMENTOS EM GESTÃO PÚBLICA LTDA, CETRAM-CENTRO DE TREINAMENTO E APOIO MUNICIPAL LTDA E IGEAP-CURSOS E TREINAMENTOS LTDA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1657/2013 (Apenso: Apenso: 3110/2013) - Procedência: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO (EXERCÍCIOS 2008/2012) - Interessado(s): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-5807/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA - Responsável(eis): JOÃO DO CARMO DIAS - Decisão: Não conhecer quanto aos itens 1 e 3 da Consulta. Conhecer quanto ao item 2, respondendo-o nos termos da OTC da 8ª SCE. Encaminhar cópia do voto e do Acórdão TC-293/2012.

Processo: TC-5765/2013 (Apenso: 6501/2010, 8240/2010) - Procedência: CIDADAO - Assunto: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO TC-080/2013 - Interessado(s): NEUCIMAR FERREIRA FRAGA PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA (EXERCÍCIOS 2009/2010) - Advogado: SANTOS FERREIRA DE SOUZA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2056/2006 (Apenso: 635/2005) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-178/2006 - Interessado(s): FRANCISCO CARLOS DONATO JUNIOR (PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - EXERCÍCIO/2004) - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-4295/2007 (Apenso: 1360/2006) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-090/2007 - Interessado(s): HELDER IGNACIO SALOMAO (PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA - EXERCÍCIO/2005) - Advogado: FRANCISCO JOSÉ BOTURÃO FERREIRA E ALOIR ZAMPROGNO FILHO - Decisão: Impossibilidade de reconhecer a prescrição em PCA de Prefeito. Conhecer. Dar provimento. Reformular o Parecer Prévio TC-090/2007. Aprovação. Arquivar.

Processo: TC-5553/2009 - Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - Assunto: COMUNICACAO DE INSTAURACAO DE TOMADA DE CONTAS (CONVÊNIO Nº 024/2007) - Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - Responsável(eis): CARLOS FRANCISCO DA SILVA, JOSÉ CARLOS CÂNDIDO E JOSÉ CELSO QUEIROZ CAVALIERI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-6418/2012 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA (EXERCÍCIO/2012) -



Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): DALVA DA MATTA IGREJA, WAGNER BOURGUIGNON ALMEIDA, REBECA RAUTA MORGHETTI E REDE SIM SAT DE RÁDIO TELEVISÃO E COMUNICAÇÕES LTDA-ME - Advogado: NELSON MORGHETTI JÚNIOR E HELTON FRANCIS MARETTO; BRUNO OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2219/2008 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO (EXERCÍCIOS 2005/2008) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): CLEONE GOMES DO NASCIMENTO - Advogado: ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO, AMÚLIO FINAMORE FILHO E FRANCISCO JOSÉ BOTURÃO FERREIRA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-4084/1998 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA - Assunto: APOSENTADORIA DE PESSOAL - Interessado(s): ANGELA MARIA SANTANA GOMES DE OLIVEIRA - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-7621/2012 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA - Interessado(s): ROSSANA LUZIA SANTOS BEIRIZ - Decisão: Vista: Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

**TOTAL GERAL: 57 PROCESSOS**

## ATOS DA 1ª CÂMARA

### Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara

#### REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO DA PUBLICAÇÃO ANTERIOR

##### PARECER PRÉVIO

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**PARECER PRÉVIO TC-047/2014 – PRIMEIRA CÂMARA PROCESSO** - TC-2425/2012

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011

**RESPONSÁVEL** - MARCOS FERNANDO MORAES E ANDERSON PEDRONI GORZA

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO - 2) DETERMINAÇÕES - 3) RECOMENDAÇÕES - 4) ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Fernandes Moraes e do Sr Anderson Pedrini Gorza, Prefeitos Municipais no período em questão.

A Prestação de Contas foi encaminhada por meio do OF/GAB – PMF - Nº 121/2012 e atuada em 30/03/2012, protocolo 004556 (fl. 01), cumprindo o prazo regimental, consoante o *caput* do art. 105 e o §1º, do art. 126, da Resolução TCE/ES nº 182/02.

No Relatório Técnico Contábil RTC nº 74/2013 (fls. 1048/1091) a área técnica apontou indícios de irregularidades, originando a Instrução Técnica Inicial - ITI 275/2013 (fl. 1113), da qual houve Citação dos responsáveis.

Em análise comparativa entre os apontamentos das possíveis irregularidades e os esclarecimentos apresentados (fls. 1369/2835), a 4ª Secretaria de Controle Externo elaborou a ICC – Instrução Contábil Conclusiva nº 49/2014 (fls. 2841/2874), opinando pela emissão de parecer prévio pela rejeição das Contas, sendo acompanhado pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC conforme Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 1846/2014 (fls. 2876/2911), concluindo nos seguintes termos:

**3 CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES**

3.1 Registra-se, da análise contábil, que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em Ações e Serviços

Públicos de Saúde e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, tendo a remuneração do prefeito e do vice-prefeito observado a legislação municipal (Lei 535/2008).

3.2 Contudo, na forma da análise exposta, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidir as seguintes irregularidades apontadas no RTC 74/2013 e analisadas na Instrução Contábil Conclusiva ICC 49/2014, a qual se adota *in totum*:

3.2.1 – Abertura de créditos adicionais em valor superior ao autorizado na Lei Municipal 809/2011 (item 3 da ICC 49/2014)  
Base legal: art. 1º da Lei Municipal 809/2011 e art. 42 da Lei Federal 4.320/64.

Agente responsável: Anderson Pedroni Gorza - Prefeito Municipal (05/09/2011 a 31/12/2011)

3.2.2 – Valor total dos créditos adicionais abertos no exercício excede aquele autorizado na Lei Orçamentária Anual (item 4 da ICC 49/2014)

Base legal: art. 5º da Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal 732/2011; art. 1º da Lei Municipal 773/2011; e art. 42 da Lei Federal 4.320/64.

Agentes responsáveis: Marcos Fernando Moraes - Prefeito Municipal (01/01/2011 a 04/09/2011)

Anderson Pedroni Gorza - Prefeito Municipal (05/09/2011 a 31/12/2011)

3.2.3 – Valor relativo à incorporação de passivos lançado no Balanço Financeiro (item 5 da ICC 49/2014)

Base legal: artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 e artigos 83, 84, 85, 86, 90 e 103, *caput*, da Lei Federal 4.320/64.

Agentes responsáveis: Marcos Fernando Moraes - Prefeito Municipal (01/01/2011 a 04/09/2011)

Anderson Pedroni Gorza - Prefeito Municipal (05/09/2011 a 31/12/2011)

3.2.4 – Valores relativos às transferências efetuadas entre Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde, registrados nos Balanços Financeiros do Município e do Fundo, apresentam-se divergentes (item 6 da ICC 49/2014)

Base legal: artigos 83, 84, 85, 86, 89, 93, 101 e 103, *caput*, da Lei Federal 4.320/64; e artigo 50, incisos I e III, da Lei Complementar 101/2000.

Agentes responsáveis: Marcos Fernando Moraes - Prefeito Municipal (01/01/2011 a 04/09/2011)

Anderson Pedroni Gorza - Prefeito Municipal (05/09/2011 a 31/12/2011)

3.2.5 – Movimentação financeira entre entidades pertencentes ao Município de Fundão apresentando valores diferenciados nas colunas da Receita e da Despesa do Balanço Financeiro Consolidado (item 7 da ICC 49/2014)

Base legal: artigos 83, 84, 85, 86, 89, 93, 101 e 103, *caput*, da Lei Federal 4.320/64; e artigo 50, incisos I e III, da Lei Complementar 101/2000.

Agentes responsáveis: Marcos Fernando Moraes - Prefeito Municipal (01/01/2011 a 04/09/2011)

Anderson Pedroni Gorza - Prefeito Municipal

3.2.6 – Valor do Ativo Real Líquido apurado divergente daquele demonstrado no Balanço Patrimonial e no Comparativo Patrimonial consolidados (item 11 da ICC 49/2014)

Base legal: artigos 83, 85, 86, 89, 92, 101, 104, e 105, inciso V, da Lei Federal 4.320/64.

Agentes responsáveis: Marcos Fernando Moraes - Prefeito Municipal (01/01/2011 a 04/09/2011)

Anderson Pedroni Gorza - Prefeito Municipal (05/09/2011 a 31/12/2011)

3.2.7 – Movimentação financeira entre entidades pertencentes à mesma esfera municipal apresentando valores recebidos divergentes daqueles repassados (item 16 da ICC 49/2014)

Base legal: artigos 83, 84, 85, 86, 87, 89, 93, 101 e 104 da Lei Federal 4.320/64; e artigo 50, inciso III e § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

Agentes responsáveis: Marcos Fernando Moraes - Prefeito Municipal (01/01/2011 a 04/09/2011)

Anderson Pedroni Gorza - Prefeito Municipal (05/09/2011 a 31/12/2011)

3.2.8 – Valor aplicado em despesa com pessoal superior ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (item 17 da ICC 49/2014)

Base legal: artigos 20, inciso III, alínea “b”, e 22, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000

Agentes responsáveis: Marcos Fernando Moraes - Prefeito Municipal (01/01/2011 a 04/09/2011)

Anderson Pedroni Gorza - Prefeito Municipal

(05/09/2011 a 31/12/2011)

3.3 Posto isso e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV19, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por que:

3.3.1 Seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas dos senhores Marcos Fernando Moraes (período: 01/01/2011 a 04/09/2011) e Anderson Pedroni Gorza (período: 05/09/2011 a 31/12/2011), frente à Prefeitura Municipal de Fundão, no exercício de 2011, nos termos do art. 80, inciso III20, da Lei Complementar nº 621/2012.

3.3.2 Seja expedida determinação ao atual gestor no sentido de que diligencie as providências necessárias para regularizar e ajustar as divergências de saldos que configuraram as irregularidades elencadas nos itens 3.2.4, 3.2.5, 3.2.6 e 3.2.7 desta ITC, bem como realizar os lançamentos contábeis necessários para estornar o valor relativo à incorporação de passivos lançado indevidamente no Balanço Financeiro (irregularidade apontada no item 3.2.3 supra), para tudo observando o estabelecido nas Normas NBC T 16.6 (Resolução CFC nº 1.133/08) e NBC T 16.5 (Resolução CFC nº 1.132/08).

3.3.3 Seja extinto o processo sem resolução do mérito em relação à senhora Luzia Pratti da Silva, por ser parte ilegítima neste feito, com fulcro nos artigos 70 da LC nº. 621/12 e 267, VI, do Código de Processo Civil.

3.3.4 Seja expedida recomendação ao atual gestor para que adote as medidas necessárias à apuração das responsabilidades funcional e profissional da senhora Luzia Pratti da Silva, contabilista, ante o fato de os indicativos de irregularidades relativos aos itens 5, 6, 7, 11 e 16 da ICC 49/2014 guardarem relação com o domínio e exercício de técnicas contábeis afetas à área pública.

3.3.5. Seja expedida recomendação ao atual gestor para que, conforme contido no item 15 da ICC 49/2014, proceda, caso ainda não tenha providenciado, ao devido e imediato repasse a quem de direito das consignações que integram a Demonstração de Dívida Flutuante, bem como providencie, conforme contido no item 12 da ICC 49/2014, a devida arrecadação dos créditos pertencentes à municipalidade.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, este acompanhou a área técnica, conforme Manifestação PPJC 1025/2014, da lavra do Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, que opinou pela REJEIÇÃO da prestação de Contas Anual, da Prefeitura Municipal de Fundão, referente ao exercício de 2011. É o relatório. Passo à análise das contas.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando o processo, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Os presentes autos cuidam de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITURA DE FUNDÃO, referente ao exercício de 2011, portanto, estamos a apreciar as "Contas de Governo".

Em artigo publicado na Revista do TCU, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, José de Ribamar de Caldas Furtado, defende que o conceito de contas de governo é o ponto de partida para que se possa entender a missão constitucional atribuída ao Tribunal de Contas de prestar auxílio ao Parlamento no julgamento político que exercerá sobre a gestão anual do Chefe do Executivo. Esse auxílio será consubstanciado no parecer prévio.

Para aquele Conselheiro, a prestação de "contas de governo", que se diferencia da prestação das "contas de gestão", é o meio pelo qual, anualmente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos Municipais expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem.

O Superior Tribunal de Justiça (ROMS 11060) definiu que "contas de governo" são contas globais que:

*"Demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64."*

O doutrinador J. Ulisses Jacoby Fernandes destacou em sua obra "Tribunais de Contas do Brasil" definição dada pelo Conselheiro Aécio Mennuci, cujo procedimento "contas anuais" se caracteriza como um extenso relatório, que é acompanhado do Balanço Geral e demais demonstrações financeiras correlatas e pelos quais se procura demonstrar o que foi gasto (despesa) e o que foi arrecadado (receita) no exercício encerrado, dando-se ênfase especial ao desempenho orçamentário do estado e às realizações do governo

dentro do mesmo período.

O artigo 75, da Constituição Federal, ao incluir as normas federais relativas à "fiscalização" nas que se aplicariam aos Tribunais de Contas dos Estados, entre essas compreendeu as atinentes às competências do TCU, nas quais é clara a distinção entre o artigo 71, I – de apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo – e a do artigo 71, II, - de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Sobre a atuação dos Tribunais de Contas em relação as "contas de governo" e "contas de gestão", vale destacar o julgamento da ADI nº 849-8 MT, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence:

*"A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento às contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de parecer prévio do Tribunal de Contas: cuida-se de sistema especial adstrito às contas do Chefe do Governo, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária."*

Ressalto, pois, a importância da contabilidade aplicada ao setor público. Através dela se efetua de modo eficiente o registro dos atos e fatos relativos ao controle da execução orçamentária e financeira. No entanto, muito ainda se pode avançar no que se refere à evidenciação do patrimônio Público.

O art. 101 da Lei 4.320/64 determina que os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, notadamente, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15.

Nesse passo, desta Prestação de Contas Anual pode-se extrair os seguintes dados:

	Reais	limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	42.808.512,47		
- Despesa Poder Executivo	23.261.633,03	máx 54%	54,34%
- Despesa Consolidada (Exec/ Legis)	24.208.280,51	máx 60%	56,55%
- Dívida Pública - Endividamento	1.448.444,97	máx 120%	3,29%
- Contratação de Operação de Crédito	0,00	máx 16%	0,00%
- Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária	0,00	máx.7%	0,00%
- Garantias de Valores	0,00		
- Remessa dos dados do RREO e RGF		Prazos cumpridos	
Receita Bruta de Impostos	22.618.382,97		
- Manutenção do Ensino	6.443.427,49	min. 25%	28,49%
Receita cota parte FUNDEB	7.899.579,82		
- Remuneração Magistério	4.770.236,92	min 60%	60,39%
Receita Impostos e Transferências	22.618.382,97		
- Despesa com Saúde	6.090.432,63	min. 15%	26,93%
Receita Tributária e Transferências do exercício anterior	20.427.419,65		
- Repasse duodécimo ao legislativo	1.353.643,92	máx. 7%	6,63%
- Remuneração de Agentes Políticos	Lei Municipal 535/2008	Em conformidade com o mandamento legal	
- Resultado Orçamentário	Anexo 12	R\$ 4.875.414,12	
- Resultado Financeiro	Anexo 13	R\$ 5.544.384,67	
- Resultado Patrimonial	Anexo 15	R\$ 8.443.120,79	

Os dados acima demonstram a solidez fiscal do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Fundão, embora os gastos com pessoal do poder executivo tenham ultrapassado em 0,34%, no valor de R\$ 145.036,30. (ICC nº 1846/2014, item 3.2.8).

Em que pese o poder executivo ter superado em 0,34% o limite legal disposto no artigo 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/000, que fixou o limite máximo de despesas com pessoal para o executivo municipal em 54% da receita corrente líquida, verifico que a despesa consolidada do município não ultrapassou o limite máximo de 60% estabelecido pelo artigo 169 da Constituição da República, fixado pelo artigo 19, III da LRF, tendo atingido 56,55% da RCL.

Entretanto, o gestor não se beneficiou do prazo de adequação ao restabelecimento ao limite permitido, conforme artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00, visto que ao consultar os Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2012, encaminhado de forma eletrônica ao TCEES (LRF-WEB), a divulgação dos percentuais de despesas com pessoal, respectivamente, corresponderam a 54,09% e 56,76% da RCL, o que demonstra a não adoção de medidas para a adequação do poder



executivo ao limite legal e a observância do prazo concedido pelo artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Penso que, a inércia na adoção de medidas para a adequação do poder executivo ao limite legal traz, por si só, conteúdo suficiente a caracterizar uma irregularidade insanável com nível de reprovabilidade a ensejar a contaminação da integralidade das contas, e motivar a sua rejeição.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer nº 7.153/20105 de Lavra do Procurador Luciano Viera, emitiu pronunciamento no seguinte sentido:

*De toda sorte, assiste razão aos subscritores da aludida manifestação no sentido de que "não é o fato de determinado Ente ultrapassar o limite [despesa com pessoal] que trará a irregularidade", pois, deveras, o art. 23 da LC nº 101/00 concede ao gestor prazo para que adote as providências para o restabelecimento da legalidade.*

Este também é o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, externado por meio da *Decisão Normativa nº TC-06/20086, verbis:*

(...)

*Art. 9º As restrições que podem ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito, dentre outras, compõem o Anexo I, integrante desta Decisão Normativa, em especial as seguintes:*

[...]

*XIV – GESTÃO FISCAL (DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO) - Despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite fixado no art. 20, III, "b", da Lei Complementar (federal) n. 101/2000, sem a eliminação do percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, em desacordo com o art. 23 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000. (gn)*

Vê-se, portanto que aquela douta Corte de Contas considera a ocorrência com nível de reprovabilidade apta a recomendação de rejeição das contas após o período de adequação conferido pelo artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem a eliminação do percentual excedente.

Extraí-se das lições do Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União, Weder de Oliveira, publicadas em sua obra "Curso de Responsabilidade Fiscal", que a razão fundamental que levou à concepção da Lei de Responsabilidade Fiscal foi a necessidade premente e histórica de instituir processos estruturais de controle do endividamento público.

*O Ministro destacou o parágrafo dez da exposição de motivos que acompanhou o Projeto de Lei de Responsabilidade Fiscal, enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, em 13 de abril de 1999, onde o controle do endividamento público constituía preocupação central da política econômica do governo: "o equilíbrio intertemporal das contas públicas é entendido como bem coletivo, do interesse geral da sociedade brasileira, por ser condição necessária para a consolidação da estabilidade de preços e a retomada do desenvolvimento sustentável".*

Visando esses objetivos, a LRF foi erigida sobre seis pilares normativos, denominação que se pode atribuir aos conjuntos de disposições sobre:

Dívida e endividamento: realização de operações de crédito, limites e controle;

Planejamento macroeconômico, financeiro e orçamentário: metas fiscais, acompanhamento e controle da execução orçamentária;

Despesas com pessoal: limites e formas de controle, validade dos atos dos quais resulte aumento de despesa;

Despesas obrigatórias: compensação dos efeitos financeiros, regras específicas para as despesas da seguridade social;

Receita pública: concessão de benefícios tributários e transparência da administração tributária;

Transparência, controle social e fiscalização: produção e divulgação de informações.

Diante do exposto, concluo que a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Fundão, sob a responsabilidade dos Srs. Marcos Fernando Moraes e Anderson Pedroni Gorza, Prefeitos Municipais, referente ao exercício de 2011, não atendeu, majoritariamente, os pilares da LRF.

Quanto aos apontamentos da área técnica, entendo por bem acompanhar as razões lançadas na ITC 1846/2014, quanto à manutenção das seguintes irregularidades:

Valor total dos créditos adicionais abertos no exercício excede aquele autorizado na Lei Orçamentária Anual no valor de R\$ 3.071.140,85 (item 4 da ICC 49/2014)

Valor relativo à incorporação de passivos lançado no Balanço Financeiro no valor de R\$ 88.739,70 (item 5 da ICC 49/2014)

Valores relativos às transferências efetuadas entre Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde, registrados nos Balanços Financeiros do

Município e do Fundo, apresentam-se divergentes nos valores de R\$ 5.372,04 e R\$ 84.422,29 (item 6 da ICC 49/2014)

Movimentação financeira entre entidades pertencentes ao Município de Fundão apresentando valores diferenciados nas colunas da Receita e da Despesa do Balanço Financeiro Consolidado no valor de R\$ 39.865,22 (item 7 da ICC 49/2014)

Valor do Ativo Real Líquido apurado divergente daquele demonstrado no Balanço Patrimonial e no Comparativo Patrimonial consolidados no valor de R\$ 1.286.544,47 (item 11 da ICC 49/2014)

Importante demonstrar, contudo, quais os reflexos de tais irregularidades no resultado orçamentário, financeiro e patrimonial, conforme a seguir:

A irregularidade 1 deste voto reflete em 62,99% do resultado orçamentário, que é de R\$ 4.875.414,12;

As irregularidades 2, 3 e 4 deste voto refletem, respectivamente em 1,60%, 1,62% e 0,72% do resultado financeiro, que é de R\$ 5.544.384,67;

A irregularidade 5 deste voto reflete em 15,24% do resultado patrimonial, que é de R\$ 8.443.120,79.

A meu ver, tais constatações conduzem à inevitável conclusão de que as irregularidades listadas são de fato, capazes de macular o resultado apresentado nas contas sob análise, principalmente quanto a abertura de créditos adicionais não autorizados por lei, que representaram um reflexo no resultado orçamentário de 62,99% e a divergência apurada no Ativo Real Líquido que representaram um reflexo de 15,24% no resultado patrimonial.

Por outro lado, as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente ao Setor Público, denominadas de NBCASP (NBC T 16.1 a NBC T 16.10), foram editadas em dezembro de 2008 pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), figurando na norma NBC T 16.5, que trata do Registro Contábil (Resolução CFC Nº. 1.132/08), a forma de se proceder ao reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores:

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08

Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil

[...]

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

[grifo nosso]

Depreende-se que os ajustes contábeis, decorrentes de erros e omissões ocorridos em exercícios anteriores, deverão ser realizados no exercício corrente, à conta do patrimônio líquido deste exercício, de forma a não afetarem os resultados do exercício corrente, lembrando que tais ajustes deverão constar detalhadamente em notas explicativas, a fim de esclarecer a origem dos registros extemporâneos.

A par das disposições da Norma Brasileira de Contabilidade e tendo em vista as disposições do art. 86 da LC 621/2012, nada obsta que este Tribunal encaminhe ao gestor atual, determinação para que sejam providenciados os ajustes necessários nos registros contábeis em exercício corrente.

Quanto às irregularidades dos seguintes itens, somos pelo afastamento, como exponho:

Abertura de créditos adicionais em valor superior ao autorizado na Lei Municipal 809/2011 no valor de R\$ 660.850,00 (item 3 da ICC 49/2014)

Verifiquei que no relatório denominado "Lista de Decretos" (fls. 664/667) está demonstrado que a Lei Municipal 809/2011, que autorizou a suplementação no orçamento no valor de R\$ 1.673.850,00, foi realizada através do Decreto 1244/2011, cuja suplementação para a prefeitura foi na ordem de R\$ 1.013.000,00 e as anulações foram de R\$ 1.673.850,00.

A anulação a maior feita nas dotações da prefeitura no valor de R\$ 660.850,00 foram para suplementar as dotações do Fundo de Saúde neste mesmo valor, conforme Decreto 1244/2011 (fls. 676).

Diante dos fatos, não existiram créditos adicionais superiores aos autorizados pela Lei Municipal 809/2011, apenas movimentação entre UGs.

Afasto, pois, a irregularidade.

Movimentação financeira entre entidades pertencentes à mesma esfera municipal apresentando valores recebidos divergentes daqueles repassados (item 16 da ICC 49/2014)

Verifiquei que as divergências apontadas neste item, nos valores de R\$ 5.372,04, R\$ 84.422,19 e R\$ 39.865,22 já foram objeto de análise da ICC 49/2014, especificamente nos itens 6 e 7.

Diante do exposto, excluo esta irregularidade.

Nos autos ora sob análise, a meu ver, o fim é a publicação de um Parecer resultante de um julgamento justo, equilibrado e

impulsionado pela supremacia do interesse público. E o meio é a decisão aplicada em termos quantitativos (intensidade), qualitativos (qualidade) e probabilísticos (certeza).

Nesse sentido, as irregularidades encontradas servem de critério para que a intensidade da decisão tenha correspondência com o grau de reprovabilidade da conduta do Gestor e do potencial ofensivo das mesmas.

#### IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, as irregularidades apontadas no exercício de 2010 foram capazes de comprometer os objetivos centrais da Lei de Responsabilidade Fiscal, qualificados como macroeconômicos, financeiros e orçamentários.

Ademais, os dados gerais desta Prestação de Contas Anual não demonstram consonância com o artigo 1º da LRF, que dispõe: *“A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívida consolidada e mobiliária, operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”*.

Destarte, por tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 29, inciso V, da Resolução nº 261/2003, divergindo parcialmente do entendimento da Secretaria de Controle Externo e Ministério Público Especial de Contas, VOTO para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

I – Sejam mantidas as seguintes irregularidades:

Valor total dos créditos adicionais abertos no exercício excede aquele autorizado na Lei Orçamentária Anual no valor de R\$ 3.071.140,85 (item 4 da ICC 49/2014)

Valor relativo à incorporação de passivos lançado no Balanço Financeiro no valor de R\$ 88.739,70 (item 5 da ICC 49/2014)

Valores relativos às transferências efetuadas entre Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde, registrados nos Balanços Financeiros do Município e do Fundo, apresentam-se divergentes nos valores de R\$ 5.372,04 e R\$ 84.422,29 (item 6 da ICC 49/2014)

Movimentação financeira entre entidades pertencentes ao Município de Fundão apresentando valores diferenciados nas colunas da Receita e da Despesa do Balanço Financeiro Consolidado no valor de R\$ 39.865,22 (item 7 da ICC 49/2014)

Valor do Ativo Real Líquido apurado divergente daquele demonstrado no Balanço Patrimonial e no Comparativo Patrimonial consolidados no valor de R\$ 1.286.544,47 (item 11 da ICC 49/2014)

II - Sejam afastadas as seguintes irregularidades, as quais já foram fundamentadas neste voto:

Abertura de créditos adicionais em valor superior ao autorizado na Lei Municipal 809/2011 no valor de R\$ 660.850,00 (item 3 da ICC 49/2014)

Movimentação financeira entre entidades pertencentes à mesma esfera municipal apresentando valores recebidos divergentes daqueles repassados (item 16 da ICC 49/2014)

III - Seja emitido parecer prévio pela REJEIÇÃO das contas do Município de FUNDÃO, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. MARCOS FERNANDES MORAES (período: 01/01/2011 a 04/09/2011) e ANDERSON PEDRONI GORZA (período: 05/09/2011 a 31/12/2011), com fundamento no art. 80, III, da LC 621/2012.

IV - Seja extinto sem resolução do mérito o processo em relação à senhora Luzia Pratti da Silva, por ser parte ilegítima neste feito, com fulcro nos artigos 70 da LC nº. 621/12 e 267, VI, do Código de Processo Civil.

V – Seja encaminhada ao atual gestor, as seguintes DETERMINAÇÕES, que deverão ser objeto de monitoramento por esta Corte:

Cumpra as disposições contidas na NBC T 16.5 (Resolução CFC Nº. 1.132/08), sobretudo, naquilo que versa sobre ajustes contábeis decorrentes de exercícios encerrados.

Proceda, no exercício corrente, a conciliação das contas “Transferências Financeiras ao Fundo de Saúde”, “Devolução/Anulação de transferências Financeiras – Receitas” e realize os lançamentos de ajustes contábil de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade. Encaminhando a este Tribunal, por ocasião da Prestação de Contas do exercício corrente, os esclarecimentos/documentos através de Notas Explicativas.

Que a encampação de dívida seja corretamente demonstrada na

dívida fluante e excluída do balanço financeiro.

VI – Seja encaminhada ao atual gestor, as seguintes RECOMENDAÇÕES:

Que adote as medidas necessárias à apuração das responsabilidades funcional e profissional da senhora Luzia Pratti da Silva, contabilista, ante o fato de os indicativos de irregularidades relativos aos itens 5, 6, 7, 11 e 16 da ICC 49/2014 guardarem relação com o domínio e exercício de técnicas contábeis afetas à área pública.

Que, conforme contido no item 15 da ICC 49/2014, proceda, caso ainda não tenha providenciado, ao devido e imediato repasse a quem de direito das consignações que integram a Demonstração de Dívida Flutuante, bem como providencie, conforme contido no item 12 da ICC 49/2014, a devida arrecadação dos créditos pertencentes à municipalidade.

Dê-se ciência as partes e, após o trânsito em julgado, archive-se. PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2425/2012, RESOLVEM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia onze de junho de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Fundão a Rejeição da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal Fundão, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade dos Srs. Marcos Fernando Moraes e Anderson Pedrosi Gorza, tendo em vista os procedimentos irregulares constantes do voto do Relator;

2. Determinar ao atual gestor que:

2.1 Cumpra as disposições contidas na NBC T 16.5 (Resolução CFC Nº 1.132/08), sobretudo, naquilo que versa sobre ajustes contábeis decorrentes de exercícios encerrados;

2.2 Proceda, no exercício corrente, a conciliação das contas “Transferências Financeiras ao Fundo de Saúde”, “Devolução/Anulação de Transferências Financeiras – Receitas” e realize os lançamentos de ajustes contábil de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade. Encaminhando a este Tribunal, por ocasião da Prestação de Contas do exercício corrente, os esclarecimentos/documento através de Notas Explicativas;

2.3 Que a encampação de dívida seja corretamente demonstrada na dívida fluante e excluída do balanço financeiro;

3. Recomendar ao atual gestor que:

3.1 Adote as medidas necessárias à apuração das responsabilidades funcional e profissional da Sra. Luzia Pratti da Silva, contabilista, ante o fato de os indicativos de irregularidades relativos aos itens 5,6,7,11 e 16 da ICC 49/2014 guardarem relação com o domínio e exercício de técnicas contábeis afetas à área pública;

3.2 Conforme contido no item 15 da ICC 49/2014, proceda, caso ainda não tenha providenciado, ao devido e imediato repasse a quem de direito das consignações que integram a Demonstração de Dívida Flutuante, bem como providencie, conforme contido no item 12 da ICC 49/2014, a devida arrecadação dos créditos pertencentes à municipalidade;

4. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para a apreciação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Presidente**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS**

**CHAMOUN**

**Relator**

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao**

**Procurador-Geral**

**Lido na sessão do dia:**

**EDUARDO GIVAVO COELHO MACHADO**

**Secretário Adjunto das Sessões**



## ATOS DOS RELATORES

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR – DECM1569/2014**  
**PROCESSO: TC -7815/2014**  
**ASSUNTO: OMISSÃO PRESTAÇÃO CONTAS BIMESTRAL – 3º BIMESTRE - EXERCÍCIO 2014.**  
**RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA**  
**JURISDICIONADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUAÇU**

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial nº1385/2014(fl.01), **DETERMINO** com fundamento nos artigos 358, I e 359 do Regimento Interno, c/c o art. 2º da Resolução nº 219/2010, e art. 63, I da Lei Complementar 621/2012, a **CITAÇÃO** do Sr. **José Maria de Oliveira**, para que no **prazo de 15 (quinze) dias** improrrogáveis encaminhe a Prestação de Contas Bimestral do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaçu**, referente ao 3º Bimestre de 2014. Ressalto que o não cumprimento da determinação no prazo fixado poderá implicar em aplicação de multa, nos termos do art. 135. Inciso IV, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha essa decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 1385/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em 18 de setembro de 2014.  
**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
 Auditor Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR – DECM 1570/2014**  
**PROCESSO: TC -7817/2014**  
**ASSUNTO: OMISSÃO PRESTAÇÃO CONTAS BIMESTRAL – 3º BIMESTRE - EXERCÍCIO 2014.**  
**RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO**  
**JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE GUAÇU**

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial nº1384/2014(fl.01), **DETERMINO** com fundamento nos artigos 358, I e 359 do Regimento Interno, c/c o art. 2º da Resolução nº 219/2010, e art. 63, I da Lei Complementar 621/2012, a **CITAÇÃO** do Sr. **Sebastião Pereira Pacheco**, para que no **prazo de 15 (quinze) dias** improrrogáveis encaminhe a Prestação de Contas Bimestral do **Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão de Guaçu**, referente ao 3º Bimestre de 2014.

Ressalto que o não cumprimento da determinação no prazo fixado poderá implicar em aplicação de multa, nos termos do art. 135. Inciso IV, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha essa decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 1384/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em 18 de setembro de 2014.  
**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
 Auditor Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1581/2014**  
**PROCESSO TC: 4425/2014**  
**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VIANA**  
**ASSUNTO: OMISSÃO NA REMESSA – PCB**  
**PERÍODO: ABERTURA, 1º e 2º BIMESTRE DE 2014**  
**RESPONSÁVEL: JOILSON BROEDEL**

**DECIDE A RELATORA**, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, em cumprimento ao art. 63, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012, **NOTIFICAR** o senhor **JOILSON BROEDEL**, para que, no **prazo de 10 (dez) dias** improrrogáveis, encaminhe a este Tribunal a **Prestação de Contas Bimestral (Cidades Web)**, referente ao **Abertura, 1º e 2º bimestre de 2014**, de acordo com a **Instrução Técnica Inicial n. 1382/2014**, cuja cópia deverá ser enviada ao interessado junto com o Termo de Notificação, com a advertência de que o não cumprimento desta Decisão poderá implicar a aplicação de multa, nos termos do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012.

Em 19 de setembro de 2014.  
**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
 Conselheira Relatora em Substituição

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1583/2014**  
**PROCESSO: TC 2761/2014**  
**PROCEDÊNCIA: PREFEITURA DE VIANA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**PERÍODO: EXERCÍCIO DE 2013**  
**RESPONSÁVEL: GILSON DANIEL BATISTA**

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana**, referente ao exercício de financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Gilson Daniel Batista**.

A 3ª Secretaria de Controle Externo, por meio da AIC 409/2014, verificou a ausência de alguns arquivos na mídia encaminhada e que alguns documentos enviados apresentavam inconsistências, não atendendo as exigências da IN 28/2013.

Considerando as inconsistências apuradas, a Área Técnica elaborou a **Instrução Técnica Inicial nº 1371/2014** sugerindo a notificação do Sr. Gilson Daniel Batista para regularizar a presente Prestação de Contas Anual, observando-se os termos da Instrução Normativa TCEES nº 28/2013.

Isto posto, acompanhando a área técnica, em cumprimento ao art. 1º, inciso XXII, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c os artigos 358, inciso III e 359 da Resolução nº 261/2013, determino a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Gilson Daniel Batista**, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, encaminhe a este Tribunal os documentos descritos na Instrução Técnica Inicial nº 1371/2014, cuja cópia deverá ser enviada ao interessado junto com a Análise de Conformidade AIC 409/2014 e o Termo de Notificação, com a advertência de que o não cumprimento desta Decisão poderá implicar em aplicação de multa, nos termos do artigo 135, inciso IV da Lei Complementar 621/2012.

Em 19 de setembro de 2014.  
**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
 Conselheira Relatora Substituta

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1584/2014**  
**PROCESSO: TC 2653/2014**  
**PROCEDÊNCIA: IPAS VIANA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**PERÍODO: EXERCÍCIO DE 2013**  
**RESPONSÁVEL: ADILSON BANDEIRA DIAS**

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana**, referente ao exercício de financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Adilson Bandeira Dias**.

A 3ª Secretaria de Controle Externo, por meio da AIC 412/2014, verificou a ausência de vários arquivos na mídia encaminhada, não atendendo as exigências da IN 28/2013.

Considerando as inconsistências apuradas, a Área Técnica elaborou a **Instrução Técnica Inicial nº 1373/2014** sugerindo a notificação do Sr. Adilson Bandeira Dias para regularizar a presente Prestação de Contas Anual, observando-se os termos da Instrução Normativa TCEES nº 28/2013.

Isto posto, acompanhando a área técnica, em cumprimento ao art. 1º, inciso XXII, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c os artigos 358, inciso III e 359 da Resolução nº 261/2013, determino a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Adilson Bandeira Dias**, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, encaminhe a este Tribunal os documentos descritos na Instrução Técnica Inicial nº 1373/2014, cuja cópia deverá ser enviada ao interessado junto com a Análise de Conformidade AIC 412/2014 e o Termo de Notificação, com a advertência de que o não cumprimento desta Decisão poderá implicar em aplicação de multa, nos termos do artigo 135, inciso IV da Lei Complementar 621/2012.

Em 19 de setembro de 2014.  
**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
 Conselheira Relatora Substituta

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR**  
**DECM 1582/2014**  
**PROCESSO TC: 2503/2014**  
**PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SEADH**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**PERÍODO: EXERCÍCIO DE 2013**  
**RESPONSÁVEL: NILDA LÚCIA SARTÓRIO**

**DECIDE A RELATORA**, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, em cumprimento ao art. 56, inciso II, da Lei Complementar n. 621/2012, **CITAR** a senhora **NILDA LÚCIA SARTÓRIO**, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, encaminhe a Prestação de Contas Anual do exercício de 2013 da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEADH e apresente as justificativas para descumprimento da obrigação, nos termos da **Instrução Técnica Inicial n. 1389/2014**, cuja cópia deverá ser encaminhada a interessada junto com a Análise Inicial de Conformidade AIC 415/2014 e o Termo de Citação, com a advertência de que o não cumprimento desta Decisão poderá implicar em aplicação de multa, nos termos do artigo 135, inciso IV da Lei Complementar 621/2012.

Em 19 de setembro de 2014.  
**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
 Conselheira Relatora em Substituição

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1580/2014****PROCESSO:** TC 7797/2014**INTERESSADO:** Reis Magos Construtora e Incorporadora Ltda.**ASSUNTO:** Representação**JURISDICIONADO:** Município de Vila Velha**EXERCÍCIO:** 2014**RESPONSÁVEIS:** Rodney Rocha Miranda (Prefeito Municipal) e Menara R.S.M. de H. Cavalcante (Presidente da CPL)**1 RELATÓRIO**

Tratam, os autos de encaminhamento de impugnação administrativa do **Edital de Concorrência Pública nº 003/2014** (f.1-35), pela sociedade empresária Reis Magos Construtora e Incorporadora Ltda., em face do Município de Vila Velha, por supostas irregularidades nele contidas.

Preliminarmente insta registrar que a documentação foi protocolada nesta Corte de Contas às 14h51min do dia 15/08/2014. Consta do Edital de Concorrência Pública nº 003/2014 (f. 17-51 do processo TC 7904/2014) que o início da sessão foi designado para o dia 22/08/2014, às 9h.

O edital contestado prevê a contratação de empresa de engenharia ou consórcio de empresas de engenharia, para a execução dos serviços integrantes do sistema de limpeza pública, implantação e manutenção de áreas verdes inseridas no Município de Vila Velha (Processo TC 7904/2014), quais sejam:

- 1 – serviço de coleta e transporte de resíduos;
- 2 – varrição de vias e limpeza de praias;
- 3 – fornecimento de equipes especiais e equipamentos de apoio; e,
- 4 – serviços de áreas verdes.

A representante aponta como irregular as seguintes exigências edilícias:

- 1 – Quanto à vigência do contrato de 60 (sessenta) meses por extrapolar os créditos orçamentários, com inobservância ao art. 57, inc. II, da lei 8.666/93 e art. 167, §1º da CRFB;
- 2 – Quanto à qualificação econômico-financeira excessiva quanto ao índice mínimo exigido de 1,5 em Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), com infringência ao art. 31 da Lei 8.666/93;
- 3 – Quanto ao aglutinamento do objeto, com infringência ao art. 23 da Lei 8.666/93;
- 4 – Quanto à apresentação de atestados para itens irrelevantes, com infringência ao art. 30 da lei 8.666/93

Solicita a licitante a análise técnica por esta Corte de Contas dos fatos por ela apresentados.

Encaminhamos preliminarmente os autos para a área técnica para juízo de admissibilidade na data de 18 de agosto de 2014. Foi elaborada a Manifestação Técnica Preliminar nº MTP 493/2014 (f. 38-40) que se manifestou pelo não cumprimento dos requisitos insculpidos nos incisos do artigo 94 da Lei Complementar 621/2012: Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - ser redigida com clareza;
- II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de início de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

A área técnica fundamenta a inadmissibilidade da representação na ausência de competência desta Corte para análise de recursos administrativos interpostos junto aos jurisdicionados, e ausência de indícios de prova, em detrimento dos incisos II e III do art. 94 da LC 621/2012. Sugere, por fim, o não reconhecimento da representação e o seu consequente arquivamento.

Em sequência o Ministério Público Especial de Contas, por meio de parecer na lavra do Excelentíssimo senhor Luciano Vieira, manifestou-se (f. 43-44), discordando da manifestação da área técnica no sentido de conhecer a representação, e por sua apreciação conjunta com o processo de representação **TC 7904/2014**, cujo objeto é o mesmo procedimento licitatório, **o qual foi suspenso cautelarmente em decorrência da Decisão Monocrática nº 1277/2014**, pronunciada na representação interposta pela sociedade Flora Serviços de Jardinagem Ltda., e está em tramitação nesta Casa, atualmente no Núcleo de Engenharia e Obras Públicas.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos da representação oferecida pela empresa Reis Magos Construtora e Incorporadora Ltda., em juízo preliminar, verifica-se haver requisitos editalícios que aparentam conter exigências restritivas à participação de interessados no procedimento licitatório. Coadunado com a fundamentação trazida na manifestação ministerial, de que os fatos trazidos no bojo da impugnação administrativa

são claros e descrevem perfeitamente os motivos da irrisignação do licitante, em atendimento aos incisos I e II do art. 94 da LC 621/12, e que o formato em que esta se apresenta não impede a ação controladora desta Corte, com amparo na verdade real e no formalismo moderado, previstos no artigo 240 da resolução TC 261/2013.

Da mesma forma, entendo que não se exige o esgotamento do debate na esfera administrativa para qualquer interferência controladora do Tribunal de Contas, tendo em vista ausência de hierarquia entre o Tribunal e a autoridade local.

Pelo exposto, entendo que os requisitos do artigo 94 estão presentes e, por isso, recebo o processo como representação para ser analisado pela área técnica desta Corte, em conjunto com o processo TC 7904/2014, onde trata do mesmo procedimento licitatório.

**3 DISPOSITIVO**

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

**3.1 RECEBO** a presente **Representação**;

**3.2 Determino** a oitiva, com a expedição de **NOTIFICAÇÃO**, no **prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do §1º do art. 307 da Resolução TC nº 261/2013, do Prefeito Municipal de Vila Velha, Senhor **Rodney Rocha Miranda**, e da Presidente da CPL Senhora **Menara R.S.M. de H. Cavalcante**, para que se pronunciem sobre o teor da representação.

**3.3 Determino** que estes sejam apensados aos autos do processo TC 7904/2014 para análise técnica conjunta;

**3.4** Nos termos do art. 309 da Resolução TC nº 261/2013, após manifestação dos interessados ou transcorrido o prazo acima, sejam os autos encaminhados à área técnica, em especial ao Núcleo de Engenharia e Obras Públicas, para elaboração da instrução.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência** a Representante acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, § 7º da Resolução TC nº 261/2013.

Vitória, 19 de setembro de 2014.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1593/2014****PROCESSO:** TC 7828/2014**JURISDICIONADO:** Fundo Municipal de Saúde de São Mateus**ASSUNTO:** Omissão Prestação de Contas Bimestral – 3º bimestre/2014**Cidades Web****RESPONSÁVEL:** Mércia Mônico Comério de Holanda

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, referente ao 3º bimestre de 2014, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web**, do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, sob a responsabilidade da Senhora **Mércia Mônico Comério de Holanda**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 1402/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 358, inciso III e o artigo 359 do RITCE/ES aprovado pela Resolução TC 261/2013 e da Resolução 247/2012, **DECIDO** pela **Citação** da Senhora **Mércia Mônico Comério de Holanda**, para que no prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicada na Instrução Técnica Inicial 1402/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 1402/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 22 de setembro de 2014.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1588/2014****PROCESSO:** TC - 7832/2014**JURISDICIONADO:** Secretaria Municipal de Administração de São Mateus**ASSUNTO:** Omissão Prestação de Contas Bimestral – 3º bimestre/2014**Cidades Web****RESPONSÁVEL:** Felipe Kohls

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, referente ao 3º bimestre de 2014, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web**, da Secretaria Municipal de Administração de São Mateus, sob a responsabilidade do Senhor **Felipe Kohls**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 1404/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 358, inciso III e o artigo 359 do RITCE/



ES aprovado pela Resolução TC 261/2013 e da Resolução 247/2012, **DECIDO** pela **Citação** do Senhor **Felipe Kohls**, para que no prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicada na Instrução Técnica Inicial 1404/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 1404/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 22 de setembro de 2014.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1594/2014**

**PROCESSO:** TC 7833/2014

**JURISDICIONADO:** Procuradoria Geral Municipal de São Mateus

**ASSUNTO:** Omissão Prestação de Contas Bimestral – 3º bimestre/2014

Cidades Web

**RESPONSÁVEL:** Tatiana Aparecida Otoni

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, referente ao 3º bimestre de 2014, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web**, da Procuradoria Geral Municipal de São Mateus, sob a responsabilidade da Senhora **Tatiana Aparecida Otoni**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 1401/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 358, inciso III e o artigo 359 do RITCE/ES aprovado pela Resolução TC 261/2013 e da Resolução 247/2012, **DECIDO** pela **Citação** da Senhora **Tatiana Aparecida Otoni**, para que no prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicada na Instrução Técnica Inicial 1401/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 1401/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 22 de setembro de 2014.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1596/2014**

**PROCESSO:** TC 7835/2014

**JURISDICIONADO:** Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura e Transporte de São Mateus

**ASSUNTO:** Omissão Prestação de Contas Bimestral – 3º bimestre/2014

Cidades Web

**RESPONSÁVEL:** Jadir Carminati Bacheti

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, referente ao 3º bimestre de 2014, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web**, da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura e Transporte de São Mateus, sob a responsabilidade do Senhor **Jadir Carminati Bacheti**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 1398/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 358, inciso III e o artigo 359 do RITCE/ES aprovado pela Resolução TC 261/2013 e da Resolução 247/2012, **DECIDO** pela **Citação** do Senhor **Jadir Carminati Bacheti**, para que no prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicada na Instrução Técnica Inicial 1398/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial **1398/2014**, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 22 de setembro de 2014.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1592/2014**

**PROCESSO:** TC - 7836/2014

**JURISDICIONADO:** Secretaria Municipal de Educação de São Mateus

**ASSUNTO:** Omissão Prestação de Contas Bimestral – 3º bimestre/2014

Cidades Web

**RESPONSÁVEL:** José Roberto Gonçalves de Abreu

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, referente ao 3º bimestre de 2014, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web**, da Secretaria Municipal de Educação de São Mateus, sob a responsabilidade do Senhor **José**

**Roberto Gonçalves de Abreu.**

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 1397/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 358, inciso III e o artigo 359 do RITCE/ES aprovado pela Resolução TC 261/2013 e da Resolução 247/2012, **DECIDO** pela **Citação** do Senhor **José Roberto Gonçalves de Abreu**, para que no prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicada na Instrução Técnica Inicial 1397/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 1397/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 22 de setembro de 2014.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1587/2014**

**PROCESSO:** TC 7837/2014

**JURISDICIONADO:** Secretaria Municipal de Cultura de São Mateus

**ASSUNTO:** Omissão Prestação de Contas Bimestral – 3º bimestre/2014

Cidades Web

**RESPONSÁVEL:** Léa Marcia Amorim de Freitas

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, referente ao 3º bimestre de 2014, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web**, da Secretaria Municipal de Cultura de São Mateus, sob a responsabilidade da Senhora **Léa Marcia Amorim de Freitas**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 1396/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 358, inciso III e o artigo 359 do RITCE/ES aprovado pela Resolução TC 261/2013 e da Resolução 247/2012, **DECIDO** pela **Citação** da Senhora **Léa Marcia Amorim de Freitas**, para que no prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicada na Instrução Técnica Inicial 1396/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 1396/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 22 de setembro de 2014.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1590/2014**

**PROCESSO:** TC 7838/2014

**JURISDICIONADO:** Secretaria Municipal de Turismo de São Mateus

**ASSUNTO:** Omissão Prestação de Contas Bimestral – 3º bimestre/2014

Cidades Web

**RESPONSÁVEL:** Adrea Blunck Salazar

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, referente ao 3º bimestre de 2014, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web**, da Secretaria Municipal de Turismo de São Mateus, sob a responsabilidade da Senhora **Adrea Blunck Salazar**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 1406/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 358, inciso III e o artigo 359 do RITCE/ES aprovado pela Resolução TC 261/2013 e da Resolução 247/2012, **DECIDO** pela **Citação** da Senhora **Adrea Blunck Salazar**, para que no prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicada na Instrução Técnica Inicial 1406/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 1406/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 22 de setembro de 2014.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1589/2014**

**PROCESSO:** TC 7840/2014

**JURISDICIONADO:** Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Pesca de São Mateus

**ASSUNTO:** Omissão Prestação de Contas Bimestral – 3º bimestre/2014

Cidades Web

**RESPONSÁVEL:** Ezio Sena de Oliveira

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, referente ao 3º bimestre de 2014, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web**, da Secretaria Municipal

de Agricultura Abastecimento e Pesca de São Mateus, sob a responsabilidade do Senhor **Ezio Sena de Oliveira**. Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 1405/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 358, inciso III e o artigo 359 do RITCE/ES aprovado pela Resolução TC 261/2013 e da Resolução 247/2012, **DECIDO** pela **Citação** do Senhor **Ezio Sena de Oliveira**, para que no prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicada na Instrução Técnica Inicial 1405/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 1405/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 22 de setembro de 2014.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1591/2014

**PROCESSO:** TC - 7841/2014

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de São Mateus

**ASSUNTO:** Omissão Prestação de Contas Bimestral - 3º bimestre/2014

Cidades Web

**RESPONSÁVEL:** Amadeu Boroto

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, referente ao 3º bimestre de 2014, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web**, da Prefeitura Municipal de São Mateus, sob a responsabilidade do Senhor **Amadeu Boroto**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 1408/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 358, inciso III e o artigo 359 do RITCE/ES aprovado pela Resolução TC 261/2013 e da Resolução 247/2012, **DECIDO** pela **Citação** do Senhor **Amadeu Boroto**, para que no prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicada na Instrução Técnica Inicial 1408/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 1408/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 22 de setembro de 2014.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

#### Contrato nº 023/2014

**Processo TC-6947/2014**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**CONTRATADA:** Avante Brasil Informática e Treinamento Ltda.

**OBJETO:** Prestação de serviço continuado especializado em Data Center, Hospedagem de "Web Sites" (Hosting), Implantação e Customização do software Moodle (Modular Object Oriented Distance Learning) em servidores "cloud" gerenciados, no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme especificações descritas no Anexo I - parte integrante deste instrumento contratual, visando a Implantação da Educação a Distância no âmbito deste Tribunal.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 138.200,00 (cento e trinta e oito mil e duzentos reais).

**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Ação: 2011

Elemento de Despesa: 3.3.90.39

Vitória, 12 de setembro de 2014.

**Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Presidente

#### TERMO DE RATIFICAÇÃO

##### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 8334/2014, **RATIFICOU** a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da **Associação Brasileira de Qualidade de Vida - ABQV**, objetivando a inscrição da servidora Lenir Martins de Oliveira Pagotto, em evento aberto de capacitação e aperfeiçoamento "**XIV Congresso Brasileiro de Qualidade de Vida**", nos dias de 29 e

30 de setembro de 2014, na cidade de São Paulo - SP, no valor de **R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais)**, nos termos do art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 22 de setembro de 2014.

**Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Presidente

#### TERMO DE RATIFICAÇÃO

##### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 8503/2014, **RATIFICOU** a contratação direta da empresa **Nassau - Editora, Rádio e Televisão Ltda.**, objetivando a aquisição de 01 (uma) assinatura do jornal "A Tribuna", para o período de 06 meses, no valor de **R\$ 201,75 (duzentos e um reais e setenta e cinco centavos)**, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 22 de setembro de 2014.

**Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Presidente

**À 1ª Secretaria Administrativa,**

**Autorizo** o seguinte procedimento:

**Emissão de empenho** em favor de:

**Nassau - Editora, Rádio e Televisão Ltda.**

Valor: **R\$ 201,75 (duzentos e um reais e setenta e cinco centavos)**

Referente à aquisição de 01 (uma) assinatura do jornal "A Tribuna", para o período de 06 meses, visando atender a sala dos motoristas.

Após, encaminhem-se os autos à **2ª Secretaria Administrativa** para prosseguimento.

Vitória-ES, 22 de setembro de 2014.

**TADEU PIMENTEL CITY**  
Diretor-Geral de Secretaria

#### TERMO DE RATIFICAÇÃO

##### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 8507/2014, **RATIFICOU** a contratação direta por inexigibilidade de licitação, do **Instituto Brasileiro de Direito Público - IBDP**, objetivando a inscrição dos servidores Ricardo da Silva Pereira e Cintia Meneguelli Rodrigues, em evento aberto de capacitação e aperfeiçoamento "**VI Seminário Terceiro Setor e Parcerias na Área de Saúde**", no valor de **R\$ 1.520,00 (hum mil, quinhentos e vinte reais)**, nos termos do art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 22 de setembro de 2014.

**Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Presidente

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

**Pregão Presencial nº 16/2014**

**PROCESSO TC- 4299/2014**

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e considerando o Resultado da Sessão Pública de Julgamento, exarado pelo Pregoeiro (fls. 344), constatada a regularidade dos atos procedimentais e com fundamento no disposto no *inciso XXII, do art. 4º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002*, resolve **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório, referente ao Pregão Presencial nº 16/2014, destinado à aquisição de **LIVROS**, que teve como vencedora a empresa: **Lote 1: Logos Livraria Virtual Ltda.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.732.854/0001-77, sito à Rua Henrique Mendonça Martins Rato, 122, Bairro de Fátima, Vitória/ ES - CEP: 29160-812, no valor de R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais); O **lote 2** foi declarado **deserto**.

Vitória, 22 de setembro de 2014.

**Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Presidente